

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA

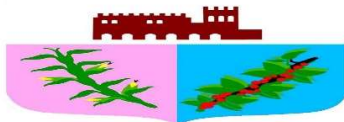
Trata-se de relatório conclusivo da Auditoria Interna 02/2024, instaurada por meio do protocolo GED nº. 3346/2024, que objetivou a análise dos pontos de controle estabelecidos na IN 68/2020 do TCEES, para emissão da Prestação de Contas Anual (PCA/2024).

A referida auditoria faz parte das atividades da Unidade Central de Controle Interno, constante no Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI/2024, aprovado pelo Decreto nº. 4.742/2023, e buscou avaliar os pontos de maior relevância na gestão fiscal, financeira, orçamentária, patrimonial, previdenciária e demais atos.

Visando atender as exigências da referida IN, os pontos de controle delimitados para verificação foram apresentados ao chefe do Poder Executivo, da época, por meio do Ofício UCCI/PMCC nº. 34/2024 (protocolo GED nº. 7371/2024). Outrossim, no mesmo documento, também foi informado o cronograma de atividades, o critério e a metodologia que seriam utilizados na análise dos pontos de controle selecionados.

No entanto, em razão das demais atividades sob a responsabilidade deste setor; das inconsistências identificadas na análise do Pregão Eletrônico nº. 41/2023, cujo tempo de apuração para conclusão foi maior do que o previsto; e, das demandas extraordinárias surgidas no período de transição de governo, em que a UCCI realizou o acompanhamento quase que diariamente, sendo tal procedimento, orientação do próprio TCEES, não foi possível realizar o cronograma inicialmente planejado.

Assim sendo, no que pertine aos processos licitatórios e Pregões Eletrônicos realizados no exercício de 2024, só foi possível efetuar a análise de 3 processos, sendo: 02 Tomadas de Preços (nº. 006.2022 e nº. 006.2023) e 01 Pregão Eletrônico (nº. 041/2023).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Pois bem. Em linhas gerais, sabe-se que licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Objetiva, dentre outros, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

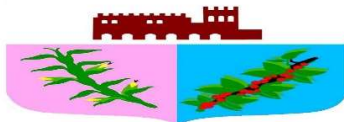
Já, o contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público.

Após concluído o processo licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente. No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular. Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação.

Para tanto, com o intuito de fornecer elementos às conclusões do objetivo desta auditoria, foram elaboradas algumas questões de auditoria de forma a estabelecer com clareza o foco da verificação e os limites e dimensões a serem observados.

De modo geral, algumas das seguintes questões foram levantadas para guiar a presente análise:

- Os procedimentos de licitações estão devidamente formalizados e instruídos?
- O trâmite processual obedeceu a legislação?



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

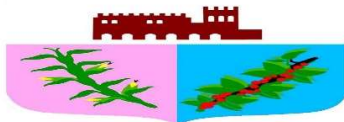
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- Os prazos legais foram cumpridos?
- Os editais e respectivos anexos (quando for o caso) foram feitos de acordo com os ditames legais?
- Os aspectos legais decorrentes da modalidade eleita foram observados?
- Os aspectos financeiros das licitações possuem respaldo legal e contratual?

Considerando tais questões as principais procedimentos e controles verificados nos processos licitatórios e nos contratos firmados, foram:

- Licitação formalizada por meio de processo administrativo;
- Autorização do processo administrativo por autoridade competente;
- Pesquisa de preço com fonte variada (orçamentos);
- Indicação de recurso que assegurem o pagamento;
- A designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- Consta de forma clara e sucinta o objeto e a justificativa do referido processo licitatório;
- As minutas de editais, contratos e todos os anexos do edital de licitação;
- Parecer jurídico sobre o edital e seus anexos;
- O extrato do edital está sendo publicado;
- Respeitado o prazo e local de divulgação conforme prevê a lei 8.666/93;
- Constam de todos os documentos necessários para a habilitação e atendem ao edital;
- Constam os originais das propostas;
- Ata da sessão do pregão;
- Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação;
- O resultado de cada processo licitatório foi homologado e adjudicado pela autoridade competente, visando a contratação;
- Publicação e divulgação do resultado da licitação;
- Documentos de habilitação e proposta foram assinadas pelos membros da comissão e pelos licitantes presentes;
- Foi celebrado o contrato ou instrumento equivalente com as assinaturas das partes interessadas;
- Publicação resumida do contrato;
- O processo está em pasta individualizada e numerada, com todas as assinaturas pertinentes;
- Se for o caso, constam recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- Se for o caso, consta despacho de anulação ou de revogação.

E ainda, o contrato possui cláusulas que estabeleçam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- Objeto e seus elementos característicos;
- Menção das partes e os representantes;
- Preço e condições de pagamento;
- Prazos de início e conclusão e forma de entrega;
- Regime de execução ou forma de fornecimento/recebimento;
- O crédito pelo qual ocorrerá as despesas;
- Garantias oferecidas;
- Direitos e responsabilidades;
- Casos de rescisão;
- Rescisão administrativa;
- Vinculação ou edital de licitação;
- A obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- Reajustamento do contrato.

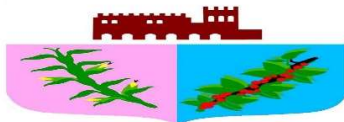
Considerando os elementos acima referenciados, foi elaborado um checklist para realização da presente auditoria, elencando as principais exigências legais a serem verificadas no procedimento licitatório, nos termos da tabela constante no anexo I.

Nos anexos II e III encontram-se o resultado da análise realizada nas Tomadas de Preços nº 006.2022 e nº 006.2023 e que foram objeto de análise pela UCCI, uma vez que concluídas no exercício de 2024.

Nos anexos IV e V encontram-se, respectivamente, o relatório preliminar de auditoria referente à apuração realizada no Pregão Eletrônico nº. 41/2023 e a manifestação final da UCCI após os esclarecimentos apresentados pelo secretário de Administração, Cultura e Turismo da época. Todo o procedimento foi registrado e pode ser consultado no protocolo eletrônico interno GED nº. 11507/2024.

CONCLUSÃO

Inicialmente convém registrar que todos os processos analisados foram realizados sob o amparo das Leis nº. 8.666/93, nº. 10.520/2002 e Lei Complementar nº. 123/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

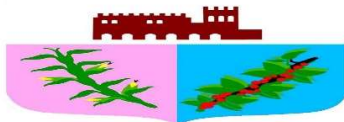
No entanto, com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021, com exceção da LC nº. 123/2022, as outras legislações citadas acima foram revogadas. Deste modo, a Lei 14.133/2021, acrescidas de regulamentos e demais legislações de aplicação subsidiária, é a norma que ampara os procedimentos licitatórios realizados não somente no âmbito desta municipalidade, mas também, a nível Nacional.

Nesse contexto, apontamentos e recomendações em relação aos itens falhos encontrados na presente auditoria, notadamente daqueles relacionados à inobservância de algum dos requisitos exigidos pelas leis 8.666/93 e 10.520/2002, não teria aplicabilidade prática, na atualidade.

De todo modo, no decorrer da auditoria, os vícios encontrados nas TC nº. 006.2022 e nº 006.2023, que, no geral, tiveram relação com inobservância de formalidades procedimentais, foram diretamente levados aos setores responsáveis para as devidas correções. As observações estão apostas ao final da tabela dos itens analisados (anexos II e III).

O achado mais consistente foi decorrente da análise do Pregão Eletrônico nº. 41/2023, que culminou em expediente próprio de apuração e levou a rescisão contratual, com a recomendação deste setor para abertura de Tomada de Contas Especial, o que não foi acatado pelo chefe do Poder Executivo da época, que, decidiu pelo arquivamento do procedimento (anexo VI).

Portanto, diante dos elementos apurados em sede de auditoria, notadamente das inconsistências encontradas na análise do Pregão Eletrônico nº. 41/2023, que, no entendimento deste setor precisam ser melhor apuradas, notadamente pelo indício de ter havido lesão ao erário, em razão da falha na coleta de preços, que não refletiu a realidade mercadológica, acrescidas dos elementos externos ao procedimento (apresentadas no relatório como “questões incidentais”), **recomendamos** que o atual chefe do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Executivo adote as providências necessárias para apuração das ocorrências apontadas por esta Unidade na análise do pregão supra, por meio de abertura de Tomada de Contas Especial (TCE).

Conceição do Castelo – ES, 31 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br BARBARA AYRES FERNANDES FONSECA
Data: 31/03/2025 08:59:43-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Bárbara Ayres F. Fonseca
Auditora Pública Interna
Matrícula nº. 038933

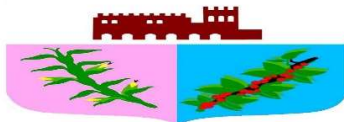
Encaminho ao Coordenador Chefe da Unidade Central de Controle Interno para visto.

MANIFESTAÇÃO

Ratifico o Relatório Conclusivo da Auditoria 02/2024.

Assinado digitalmente por CLECIO
EDUARDO VIANA:06959319706
CLECIO EDUARDO VIANA:06959319706
VIANA:06959319706
DN: cn=CLECIO EDUARDO
VIANA:06959319706, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC SyngularID Multipla,
email=clecioviana.edu@gmail.com
Data: 2025.03.31 09:53:59 -0300

Clécio Eduardo Viana
Coordenador Chefe da UCCI
Portaria 063/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I – Checklist – Modelo Geral

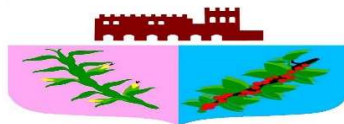
Anexo II – Análise da Tomada de Preços 006/2022

Anexo III – Análise da Tomada de Contas 006/2023

Anexo IV – Relatório de Auditoria referente à análise do Pregão Eletrônico nº. 041/2023 e Defesa apresentada pelo Secretário de Administração, Cultura e Turismo

Anexo V – Manifestação do Controle Interno

Anexo VI – Decisão do Prefeito

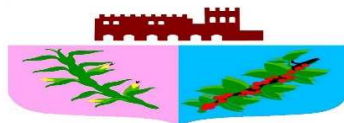


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

ANEXO I

CHECKLIST PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS (EXCETO PREGÃO)¹				
Órgão/Entidade: Prefeitura de Conceição do Castelo/ES Processo Administrativo nº.: Código de Identificação Cidades: Objeto: Vencedor (es): Valor Global: R\$				
APLICÁVEL		LEGENDAS: S – SIM N – NÃO N/A – NÃO		
PONTOS DE ANÁLISE				
	DESCRIÇÃO	S	N	N/A
1	A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado (registrado no sistema interno eletrônico – GED) e numerado?			
2	A solicitação para abertura de licitação consta no processo?			
3	A autorização para realização da licitação (emitida pela autoridade competente) e a declaração de que a despesa é adequada com LOA consta do processo?			
4	Consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma?			

¹ Para a verificação dos Pregões Eletrônicos seria elaborado novo checklist, elencando outros critérios estabelecidos nas legislações regulamentadoras à época (Lei 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2022). No entanto, considerando que só foi possível a análise de um único procedimento (Pregão Eletrônico nº. 41.2023), cujas inconsistências encontradas ultrapassaram o não atendimento de itens previamente definidos, a apuração foi mais abrangente, que deu origem a expediente próprio (relatório de auditoria à parte), com ciência e recomendação de providências pelo gestor da época.

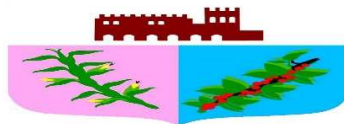


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

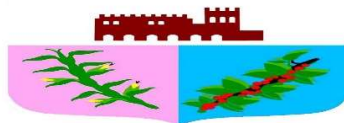
5	Consta no processo o ETP (salvo as exceções legais)?			
6	O ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite consta do processo?			
7	O edital/convite e respectivos anexos (quando for o caso) constam do processo?			
8	O aviso contendo o resumo do edital foi publicado nos meios previstos pela legislação, contendo indicação do local em que os interessados poderão obter todas as informações sobre a licitação, com atendimento ao prazo entre a licitação e a realização do evento, constando nos processos os respectivos comprovantes das publicações ou entrega do convite (quando for o caso)? ²			
9	O projeto básico, se existente (obrigatório para obras e serviços), possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado, tais como Memorial Descritivo, Memória de Cálculo, Planilha Orçamentária ou Plantas e Desenhos Complementares?			
10	O projeto básico, caso se trate de obra ou serviço de engenharia, possui ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por Engenheiro registrado no CREA?			
11	Consta do processo licitatório a conferência prévia de vedação à participação no certame?			
12	Os documentos necessários à habilitação (originais ou cópias autenticadas por cartórios competentes ou por servidores da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial) constam do processo?			
13	Os originais das propostas e dos documentos que as instruírem constam do processo?			
14	As atas, manifestações e deliberações da Comissão de Licitação constam do processo?			
15	Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação constam do processo?			
16	Os atos de homologação do objeto da licitação constam do processo?			
17	Os atos de adjudicação do objeto da licitação constam do processo?			
18	Consta do processo licitatório, exame prévio da assessoria jurídica, aprovando as minutas dos editais e dos contratos?			

² Lei 8.666/93: Concurso ou Concorrência para: empreitada integral ou do tipo técnica ou técnica e preço – 45 dias; TP tipo técnica ou técnica e preço; Concorr. se não for: empreit. integral ou do tipo técnica ou técnica e preço – 30 dias ; Leilão ou TP quando não for do tipo técnica ou técnica e preço – 15 dias; § Convite – 5 dias úteis; DOM; D.O. Estadual (quando se tratar de Admin. Públ. Estadual ou Municipal); DOU (quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais); Convite: (Fixação em local apropriado e convite aos interessados).



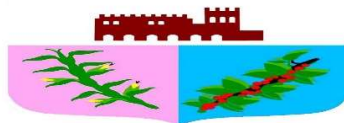
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

19	No julgamento das propostas a Comissão de licitação considerou os critérios técnicos e objetivos definidos no edital, sendo, quando couber desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório ou propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis?			
20	Entre as etapas da habilitação e de julgamento das propostas foi aberto o prazo para interposição de recursos ou houve expressa declaração de todos os licitantes renunciando a esse direito (exceto no pregão)?			
21	Os recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões constam do processo?			
22	O termo de contrato ou instrumento equivalente (conforme o caso) consta do processo?			
23	Se for o caso, consta do processo o despacho de anulação ou de revogação da licitação?			
24	O edital define o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara?			
25	O edital define condições para participação na licitação (habilitação) e a forma de apresentação das propostas?			
26	Para habilitação nas licitações foi exigida dos interessados a documentação necessária referente à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos e limites da Lei 8.666?			
27	O edital define o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos?			
28	O edital fixa o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência?			
29	O edital fixa condições e limites de pagamento (prazo, cronograma de desembolso, critério de atualização financeira, compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, exigência de seguro, quando for o caso, condições, critérios de reajuste e etc)?			
30	O edital estabelece instruções e normas para os recursos?			
31	O edital fixa condições de recebimento do objeto da licitação?			
32	No caso de obras e serviços, o projeto básico constitui um dos anexos do edital?			
33	No caso de obras e serviços o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui um dos anexos do edital?			
34	A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor é um dos anexos do edital?			
35	O edital define o prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação?			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

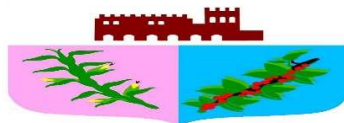
36	O edital define sanções para o caso de inadimplemento?			
37	O contrato menciona os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às legislações e às cláusulas contratuais.			
38	O contrato possui cláusulas que determinem o seu prazo de vigência?			
39	O contrato possui cláusulas que estabeleçam objeto e seus elementos característicos, estabelecendo, dentre eles: i) o regime de execução ou a forma de fornecimento, ii) as condições de pagamento, iii) reajustamento de preços, iv) os direitos e as responsabilidades das partes, v) as penalidades cabíveis e os valores das multas, vi) prazo de vigência, vii) os casos de rescisão, de multa e penalidades, viii) as condições de pagamento (prazo, cronograma de desembolso, critério de atualização financeira, compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, exigência de seguro, quando for o caso), ix) cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa.	.		
40	As garantias exigidas limitaram-se a 5% do valor contratado? (Se não, ver exceções)			
41	Não há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano?			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

ANEXO II

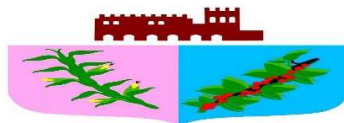
TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2022				
Órgão/Entidade: Prefeitura de Conceição do Castelo/ES Processo Administrativo nº. 6025/2022 Código de Identificação Cidades: 2023.021E0700001.01.0022 Objeto: Construção de Quadra Poliesportiva na Comunidade de Ribeirão do Meio – Conceição do Castelo/ES. Vencedor (es): Império Engenharia Ltda. Valor Global: R\$ 448.306,97				
APLICÁVEL		LEGENDAS: S – SIM N – NÃO N/A – NÃO		
PONTOS DE ANÁLISE				
	DESCRIÇÃO	S	N	N/A
1	A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado (registrado no sistema interno eletrônico – GED) e numerado?	GED 6025/2022		
2	A solicitação para abertura de licitação consta no processo?	Fls. 2 e 246/247		
3	A autorização para realização da licitação (emitida pela autoridade competente) e a declaração de que a despesa é adequada com LOA consta do processo?	Fls. 334		
4	Consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma?	Fls. 332/333		
5	Consta no processo o ETP (salvo as exceções legais)?	Fls. 250/255		
6	O ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite consta do processo?	Fls. 338		
7	O edital/convite e respectivos anexos (quando for o caso) constam do processo?	Fls. 464/584		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

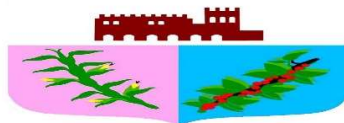
8	O aviso contendo o resumo do edital foi publicado nos meios previstos pela legislação, contendo indicação do local em que os interessados poderão obter todas as informações sobre a licitação, com atendimento ao prazo entre a licitação e a realização do evento, constando nos processos os respectivos comprovantes das publicações ou entrega do convite (quando for o caso)? ¹	Fls. 587/591		
9	O projeto básico, se existente (obrigatório para obras e serviços), possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado, tais como Memorial Descritivo, Memória de Cálculo, Planilha Orçamentária ou Plantas e Desenhos Complementares?	Fls. 256/313		
10	O projeto básico, caso se trate de obra ou serviço de engenharia, possui ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por Engenheiro registrado no CREA?	Fls. 314/318		
11	Consta do processo licitatório a conferência prévia de vedação à participação no certame?	Fls. 592/601		
12	Os documentos necessários à habilitação (originais ou cópias autenticadas por cartórios competentes ou por servidores da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial) constam do processo?	Fls. 603/656 e 658/787		
13	Os originais das propostas e dos documentos que as instruírem constam do processo?	Fls. 844/874		
14	As atas, manifestações e deliberações da Comissão de Licitação constam do processo?	Fls. 789/791, 796/797, 876/879		
15	Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação constam do processo?	Fls. 792/794; 461/463, 830/834, 878/879 e 897/900		
16	Os atos de homologação do objeto da licitação constam do processo?	Fls. 904		
17	Os atos de adjudicação do objeto da licitação constam do processo?	Fls. 906		
18	Consta do processo licitatório, exame prévio da assessoria jurídica, aprovando as minutas dos editais e dos contratos?	Fls. 461/463 e 897/900		

¹ Lei 8.666/93: Concurso ou Concorrência para: empreitada integral ou do tipo técnica ou técnica e preço – 45 dias; TP tipo técnica ou técnica e preço; Concorr. se não for: empreit. integral ou do tipo técnica ou técnica e preço – 30 dias ; Leilão ou TP quando não for do tipo técnica ou técnica e preço – 15 dias; § Convite – 5 dias úteis; DOM; D.O. Estadual (quando se tratar de Admin. Públ. Estadual ou Municipal); DOU (quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais); Convite: (Fixação em local apropriado e convite aos interessados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

19	No julgamento das propostas a Comissão de licitação considerou os critérios técnicos e objetivos definidos no edital, sendo, quando couber desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório ou propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis?	Fls. 789/791		
20	Entre as etapas da habilitação e de julgamento das propostas foi aberto o prazo para interposição de recursos ou houve expressa declaração de todos os licitantes renunciando a esse direito (exceto no pregão)?	Fls. 796/800		
21	Os recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões constam do processo?	Fls. 802/817, 820/823; 830/834; e, 836		
22	O termo de contrato ou instrumento equivalente (conforme o caso) consta do processo?	Fls. 917/930		
23	Se for o caso, consta do processo o despacho de anulação ou de revogação da licitação?			X
24	O edital define o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara?	Fls. 465		
25	O edital define condições para participação na licitação (habilitação) e a forma de apresentação das propostas?	Fls. 465/493		
26	Para habilitação nas licitações foi exigida dos interessados a documentação necessária referente à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos e limites da Lei 8.666/93?	Fls. 470/476		
27	O edital define o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos?	Fls. 480/482		
28	O edital fixa o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência?	Fls. 466/467		
29	O edital fixa condições e limites de pagamento (prazo, cronograma de desembolso, critério de atualização financeira, compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, exigência de seguro, quando for o caso, condições, critérios de reajuste e etc)?	Fls. 465/493		
30	O edital estabelece instruções e normas para os recursos?	Fls. 482/484		
31	O edital fixa condições de recebimento do objeto da licitação?	Fls. 488/489		
32	No caso de obras e serviços, o projeto básico constitui um dos anexos do edital?	Fls. 494/499		
33	No caso de obras e serviços o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui um dos anexos do edital?	Fls. 503/533-v		
34	A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor é um dos anexos do edital?	Fls. 553/581		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

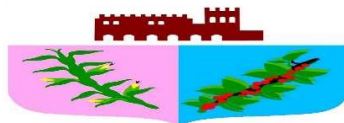
35	O edital define o prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação?	Fls. 484		
36	O edital define sanções para o caso de inadimplemento?	Fls. 489 e fls. 568/570		
37	O contrato menciona os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às legislações e às cláusulas contratuais.	Fls. 917		
38	O contrato possui cláusulas que determinem o seu prazo de vigência?	Fls. 917/930		
39	O contrato possui cláusulas que estabeleçam objeto e seus elementos característicos, estabelecendo, dentre eles: i) o regime de execução ou a forma de fornecimento, ii) as condições de pagamento, iii) reajustamento de preços, iv) os direitos e as responsabilidades das partes, v) as penalidades cabíveis e os valores das multas, vi) prazo de vigência, vii) os casos de rescisão, de multa e penalidades, viii) as condições de pagamento (prazo, cronograma de desembolso, critério de atualização financeira, compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, exigência de seguro, quando for o caso), ix) cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa.	Fls. 917/930		
40	As garantias exigidas limitaram-se a 5% do valor contratado? (Se não, ver exceções)	Fls. 918-V e 932/938		
41	Não há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano?		X	

ACHADOS DE AUDITORIA:

Achado 01: Ausência de credenciamento do representante legal da empresa IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA, que se fez presente na sessão pública. Inobservância/descumprimento da cláusula 5.1 do edital licitatórios (fls. 467/468), que, assim dispunha quanto à representação dos licitantes durante as fases do procedimento licitatório:

5 - DO CREDENCIAMENTO

5.1-Os licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados por:



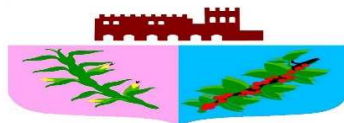
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- 5.1.1- Titular da empresa licitante, devendo apresentar cédula de identidade ou outro documento de identificação oficial; ou*
- 5.1.2- Indicar representante declaração (ANEXO II) do edital que os credenciem a participar deste procedimento licitatório, munido da sua carteira de identidade ou documento equivalente, ou*
- 5.1.3- Apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de documento de identificação oficial.*
- 5.2- Os documentos acima descritos deverão estar dentro do envelope de habilitação.*
- 5.3 - Cada licitante poderá credenciar apenas um representante.*
- 5.4 - Cada credenciado poderá representar apenas um licitante.*
- 5.5-A não apresentação ou incorreção de quaisquer dos documentos de credenciamento não impedirá a participação do licitante no presente certame, porém, impedirá o seu representante de se manifestar durante a sessão.*

Conforme consta na ata da sessão de julgamento (fls. 489/790), o sr. Wanderson Araújo Alves participou do certame como representante legal da empresa IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA, sendo informado o seu credenciamento. No entanto, compulsando os autos, não constatamos nenhum documento de identificação, declaração do anexo II ou outro elemento que possa demonstrar o credenciamento do mesmo, em violação ao disposto no edital do certame.

Por outro lado, verificamos que não houve prejuízo ao certame, uma vez que o mesmo se retirou antes do término da sessão (não tendo se manifestado na mesma), sendo as empresas foram intimadas acerca das deliberações da Comissão Julgadora e das manifestações técnicas, no que pertine a apresentação de recursos e que os atos posteriores, de recursos e manifestações foram realizados pelo sócio administrador da empresa. Os atos posteriores (a exemplo do recurso, contrarrazões recursais e apresentação da proposta comercial) foram realizados pelos sócios administradores e legais representantes das empresas.

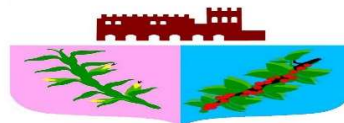


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Achado 02: Edital com cláusula de qualificação econômico-financeira em desacordo com a legislação. A exigência de patrimônio líquido contida na cláusula 8.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a. 1.3), “d” (fls. 474 – Igual ou superior a 10%), foge do limite imposto no artigo 31, § 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.

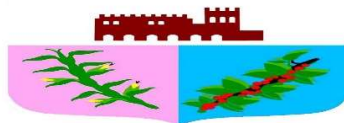
Achado 03: Ausência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado, em inobservância à determinação contida no art. 55, § 2º, que determina que nos contratos celebrados com a administração deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. Recomendamos a retificação do contrato, o que foi informado ao setor responsável no decorrer da presente auditoria. Foi realizado aditivo/adendo, conforme protocolo GED nº. 3255/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

ANEXO III

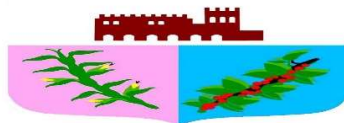
TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2023				
Órgão/Entidade: Prefeitura de Conceição do Castelo/ES (Fundo De Desenvolvimento Municipal) Processo Administrativo nº. 10887/2023 – Tomada de Preços nº. 006/2023 Código de Identificação Cidades: 2023.021E0500003.01.0001 Objeto: Obras de Contenção de Encosta e Taludes no Bairro Arthur Soares Vencedor (es): Protect Construtora Ltda Valor Global: R\$ 1.465.617,13				
APLICÁVEL		LEGENDAS: S – SIM N – NÃO N/A – NÃO		
PONTOS DE ANÁLISE				
	DESCRIÇÃO	S	N	N/A
1	A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado (registrado no sistema interno eletrônico – GED) e numerado?	Fls. 01 (Ged 10.887/2023)		
2	A solicitação para abertura de licitação consta no processo?	Fls. 03/03-A		
3	A autorização para realização da licitação (emitida pela autoridade competente) e a declaração de que a despesa é adequada com LOA consta do processo?	Fls. Fls. 76		
4	Consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma?	Fls. 77		
5	Consta no processo o ETP (salvo as exceções legais)?	Fls. 04/08		
6	O ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite consta do processo?	Fls. 78		
7	O edital/convite e respectivos anexos (quando for o caso) constam do processo?	Fls. 252/401		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

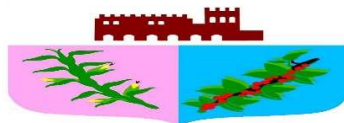
8	O aviso contendo o resumo do edital foi publicado nos meios previstos pela legislação, contendo indicação do local em que os interessados poderão obter todas as informações sobre a licitação, com atendimento ao prazo entre a licitação e a realização do evento, constando nos processos os respectivos comprovantes das publicações ou entrega do convite (quando for o caso)? ¹	Fls. 404/408		
9	O projeto básico, se existente (obrigatório para obras e serviços), possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado, tais como Memorial Descritivo, Memória de Cálculo, Planilha Orçamentária ou Plantas e Desenhos Complementares?	Fls. 09/72		
10	O projeto básico, caso se trate de obra ou serviço de engenharia, possui ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por Engenheiro registrado no CREA?	Fls. 73/75		
11	Consta do processo licitatório a conferência prévia de vedação à participação no certame?	Fls. 412/424		
12	Os documentos necessários à habilitação (originais ou cópias autenticadas por cartórios competentes ou por servidores da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial) constam do processo?	425/727		
13	Os originais das propostas e dos documentos que as instruírem constam do processo?	Fls. 905/922, 923/946, 947/998, 1012-A/1048		
14	As atas, manifestações e deliberações da Comissão de Licitação constam do processo?	Fls. 729/731, 740/743, 747, 740/743 859, 895, 897, 1000, 1006, 1056, 1061/1062, 1064, 1088		
15	Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação constam do processo?	Fls. 733/735, 737/738-v, 813, 859, 865, 867/869, 893, 1004, 1053/1054, 1072/1074, 1124/1125		

¹ Lei 8.666/93: Concurso ou Concorrência para: empreitada integral ou do tipo técnica ou técnica e preço – 45 dias; TP tipo técnica ou técnica e preço; Concorr. se não for: empreit. integral ou do tipo técnica ou técnica e preço – 30 dias ; Leilão ou TP quando não for do tipo técnica ou técnica e preço – 15 dias; § Convite – 5 dias úteis; DOM; D.O. Estadual (quando se tratar de Admin. Públ. Estadual ou Municipal); DOU (quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais); Convite: (Fixação em local apropriado e convite aos interessados).



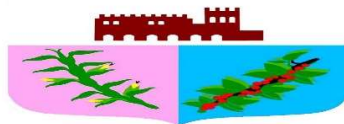
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

		887, 889, 993/997, 1049/1050		
16	Os atos de homologação do objeto da licitação constam do processo?	Fls. 1076, 1078		
17	Os atos de adjudicação do objeto da licitação constam do processo?	Fls. 1080		
18	Consta do processo licitatório, exame prévio da assessoria jurídica, aprovando as minutas dos editais e dos contratos?	Fls. 233/251		
19	No julgamento das propostas a Comissão de licitação considerou os critérios técnicos e objetivos definidos no edital, sendo, quando couber desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório ou propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis?	Fls. 729/731, 740/743, 1061/1062		
20	Entre as etapas da habilitação e de julgamento das propostas foi aberto o prazo para interposição de recursos ou houve expressa declaração de todos os licitantes renunciando a esse direito (exceto no pregão)?	Fls. 745/750, 855/863, 895/903, 1006/1010, 1056/1059		
21	Os recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões constam do processo?	Fls. 816/850, 867/883		
22	O termo de contrato ou instrumento equivalente (conforme o caso) consta do processo?	Fls. 1090/1123		
23	Se for o caso, consta do processo o despacho de anulação ou de revogação da licitação?			X
24	O edital define o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara?	Fls. 253		
25	O edital define condições para participação na licitação (habilitação) e a forma de apresentação das propostas?	Fls. 254/257		
26	Para habilitação nas licitações foi exigida dos interessados a documentação necessária referente à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos e limites da Lei 8.666?	Fls. 259/264		
27	O edital define o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos?	Fls. 254		
28	O edital fixa o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência?	Fls. 254/255		
29	O edital fixa condições e limites de pagamento (prazo, cronograma de desembolso, critério de atualização financeira, compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, exigência de seguro, quando for o caso, condições, critérios de reajuste e etc)?	Fls. 253/295		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

30	O edital estabelece instruções e normas para os recursos?	Fls. 270/271		
31	O edital fixa condições de recebimento do objeto da licitação?	Fls. 287/289		
32	No caso de obras e serviços, o projeto básico constitui um dos anexos do edital?	Fls. 296/313		
33	No caso de obras e serviços o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui um dos anexos do edital?	Fls. 317/362		
34	A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor é um dos anexos do edital?	Fls. 367/400		
35	O edital define o prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação?	Fls. 274/275, 287/289		
36	O edital define sanções para o caso de inadimplemento?	Fls. 289/290		
37	O contrato menciona os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às legislações e às cláusulas contratuais.	Fls. 1090		
38	O contrato possui cláusulas que determinem o seu prazo de vigência?	Fls. 1092		
39	O contrato possui cláusulas que estabeleçam objeto e seus elementos característicos, estabelecendo, dentre eles: i) o regime de execução ou a forma de fornecimento, ii) as condições de pagamento, iii) reajustamento de preços, iv) os direitos e as responsabilidades das partes, v) as penalidades cabíveis e os valores das multas, vi) prazo de vigência, vii) os casos de rescisão, de multa e penalidades, viii) as condições de pagamento (prazo, cronograma de desembolso, critério de atualização financeira, compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, exigência de seguro, quando for o caso), ix) cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa.	Fls. 1090/1123		
40	As garantias exigidas limitaram-se a 5% do valor contratado? (Se não, ver exceções)	Fls. 1092, 1126/1137		
41	Não há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano?		Fls.110 4/1106	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

ACHADOS DA UCCI:

Achado 01: Ausência do documento de identificação da pessoa credenciada para participar da sessão de julgamento como representante legal da empresa J&J. Consta no processo a declaração de credenciamento (fls. 563), no entanto, não identificamos nos autos documento de identificação pessoal, conforme exigência contida na cláusula 5.2 e 5.5-A do edital. Vejamos:

5 - DO CREDENCIAMENTO

5.1-Os licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados por:

5.1.1- Titular da empresa licitante, devendo apresentar cédula de identidade ou outro documento de identificação oficial; ou

5.1.2- Indicar representante declaração (ANEXO II) do edital que os credenciem a participar deste procedimento licitatório, munido da sua carteira de identidade ou documento equivalente, ou

5.1.3- Apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de documento de identificação oficial.

5.2- Os documentos acima descritos deverão estar dentro do envelope de habilitação.

5.3 - Cada licitante poderá credenciar apenas um representante.

5.4 - Cada credenciado poderá representar apenas um licitante.

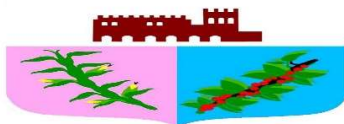
5.5-A não apresentação ou incorreção de quaisquer dos documentos de credenciamento não impedirá a participação do licitante no presente certame, porém, impedirá o seu representante de se manifestar durante a sessão.

Nota-se que a ausência do documento supra não gera inabilitação da empresa, mas impede que haja manifestação da pessoa que a representa para o ato da sessão. Em que pese tenha havido a sua manifestação na sessão realizada no dia 09/01/2024, a mesma foi adiada e decisões e deliberações foram realizadas posteriormente, com intimação das empresas, por meio de publicações em diário oficial, sem prejuízo dos demais atos e manifestações técnicas a respeito dos questionamentos levantados em sessão.



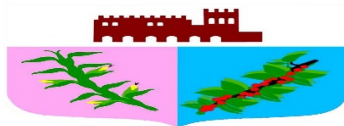
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Achado 2 (referente às folhas citadas no item 32 da tabela): No item em análise foram citadas as folhas do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que, segundo informação da Comissão de Licitação, o referido documento trata-se, na verdade, do projeto básico, em atendimento as disposições contidas no §2º, I, do art. 40 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

ANEXO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Conceição do Castelo/ES, 08 de outubro de 2024

OFÍCIO UCCI/PMCC Nº. 49/2024

Conforme informações apresentadas nos ofícios UCCI/PMCC nº 19/2024 e nº. 34/2024, **está em andamento a auditoria regular 02/2024**, instaurada através do protocolo GED nº. 3346/2024, **que objetiva a análise dos pontos de controle estabelecidos na IN 68/2020 do TCEES, para emissão de opinião quanto a conformidade da Prestação de Contas Anual (PCA/2024).**

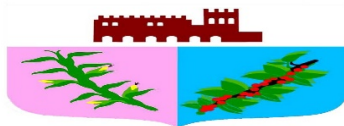
Como se sabe, a referida auditoria faz parte das atividades da Unidade Central de Controle Interno e constam no Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI/2024, aprovado pelo Decreto nº. 4.742/2023 e avaliará os pontos de maior relevância na gestão fiscal, financeira, orçamentária, patrimonial, previdenciária e demais atos.

Dentre os pontos de controle para verificação, consiste à análise dos processos licitatórios concluídos no presente exercício financeiro, cujos achados de auditoria serão apontados em relatório final, conforme especificado no ofício nº. 34/2024 (GED nº. 7371/2024). **Todavia, se no decorrer da apreciação forem constados elementos que, no entendimento da UCCI, possa comprometer a continuidade da análise e/ou tratar-se situação que esteja causando prejuízo ao erário ou possa vir a gerar tal dano, é solicitado imediato esclarecimentos e/ou imediata providências por parte dos gestores, em expediente próprio.**

Neste contexto, destacamos que o **objetivo inicial desta análise foi a verificação dos aspectos diretamente ligados à legalidade do procedimento licitatório, tendo como foco principal, o atendimento da Lei 14.133/2021 no tocante à obrigatoriedade de publicação dos avisos de licitação em jornal diário de grande circulação.**

No entanto, no proceder da apuração, além dos achados de auditoria (aqueles diretamente relacionados aos eventos identificados no processo licitatório), foram constatadas outras ocorrências (denominadas neste relatório de “questões incidentais”) que, para a UCCI, ainda que indiretamente, influenciaram na dinâmica e no resultado do certame sob análise, razão pela qual, os apontamentos elencados nas linhas seguintes, bem como a recomendação final, levaram em consideração a junção de todos os elementos apurados (achados de auditoria + questões incidentais).

Deste modo, **o presente expediente tem por objeto solicitar os esclarecimentos e/ou providências acerca das inconsistências verificadas na análise do pregão eletrônico nº. 041/2023, que objetivou “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de**

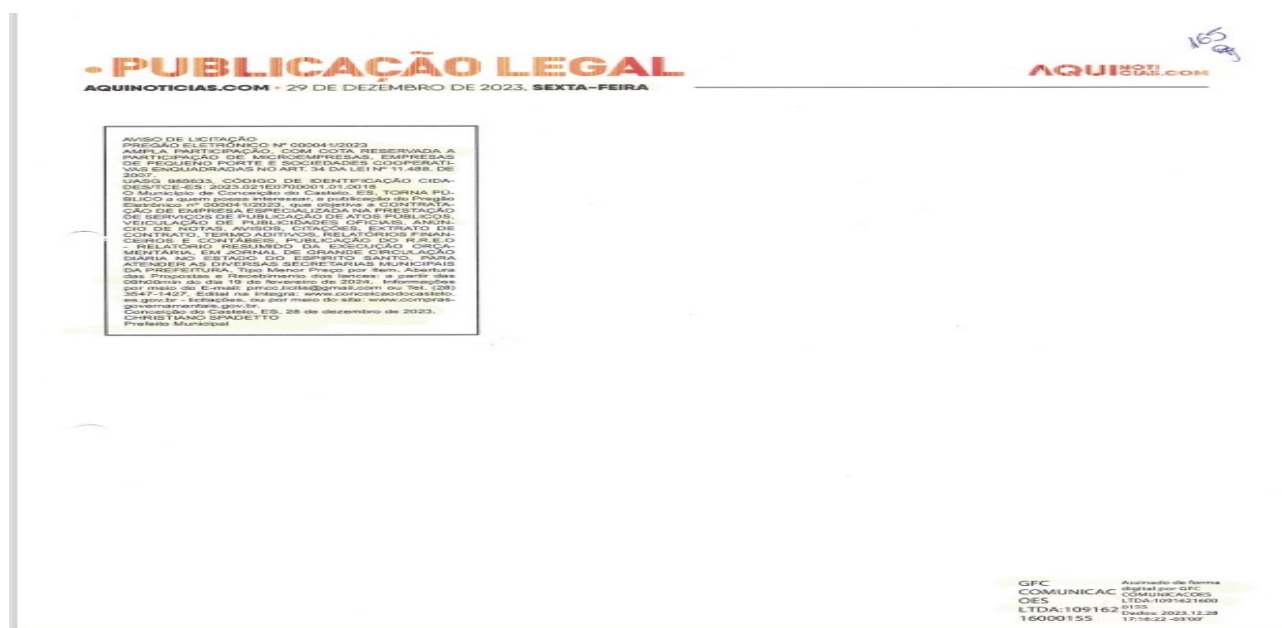


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

publicação de atos públicos, veiculação de publicidades oficiais, anúncio de notas, avisos, citações, extrato de contrato, termo aditivos, relatórios financeiros e contábeis, publicação do r.r.e.o - relatório resumido da execução orçamentária, em jornal de grande circulação diária no Estado do Espírito Santo, para atender as diversas secretarias municipais da prefeitura de Conceição do Castelo, ES”.

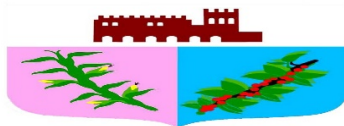
I – Questões incidentais

Iniciando a análise dos autos, foi possível observar que **além das publicações legalmente impostas ao procedimento em epígrafe** (DOM, DIU e publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura), **o aviso de licitação do pregão sob análise também foi publicado no jornal do Estado do Espírito Santo “AquiNotícias.com”** (ou “GFC Comunicações” – nome que consta na assinatura digital), conforme consta às fls. 165 dos autos.

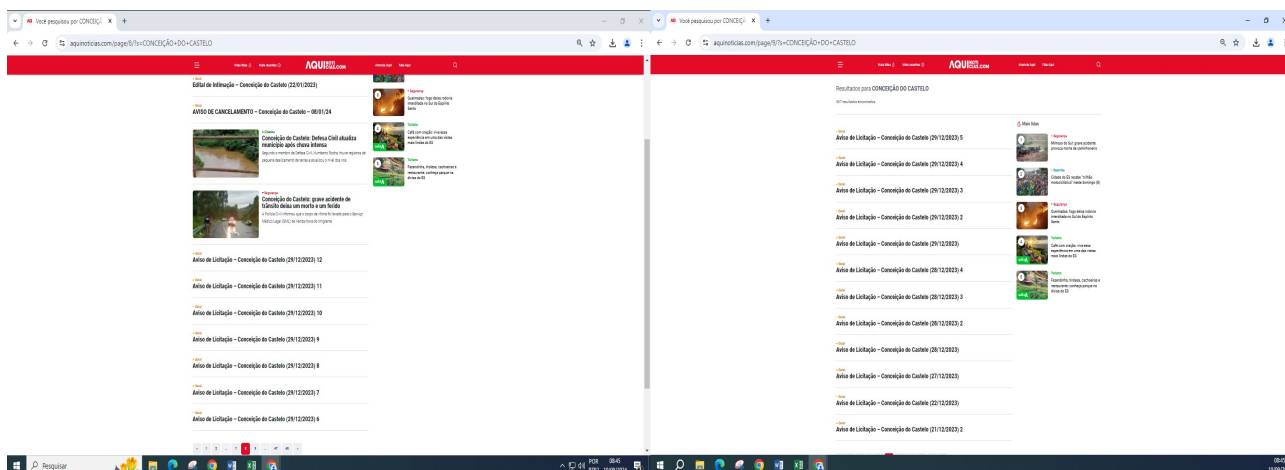


Tal fato chamou a atenção deste setor, uma vez que o pregão sob exame objetivava exatamente a contratação de empresa para prestação de serviço de publicações dos atos oficiais desta municipalidade, bem como, pelo fato da publicação **ter sido realizada pela mesma empresa que, posteriormente, foi a vencedora do certame (“AquiNotícias.com”)**.

No mesmo contexto, foi apurado que as licitações de dezembro de 2023 também tiveram os seus avisos publicados no referido jornal, em que pese a ausência de obrigatoriedade legal, uma vez que as mesmas foram realizadas sob a égide das leis 8.666/93 e 10.520/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



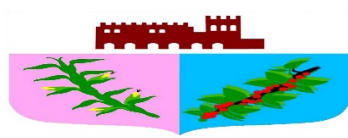
Neste aspecto, **condição indispensável para a prestação de tais serviços** (publicações dos avisos licitatórios) seria a existência de contrato vigente com a empresa que efetivamente realizou os serviços.

No entanto, em levantamento realizado no Portal da Transparência, no sistema de protocolo eletrônico interno (GED ESSENCIAL) e em consulta ao setor de contratos, foi possível apurar que **o último contrato vigente referente à prestação de serviço de publicações foi firmado com a empresa “GFC Comunicações”** (contrato nº. 95/2022), cujo término da vigência se deu em **30/06/2023** (após realização de termo de aditivo – GED nº. 8006/2022).

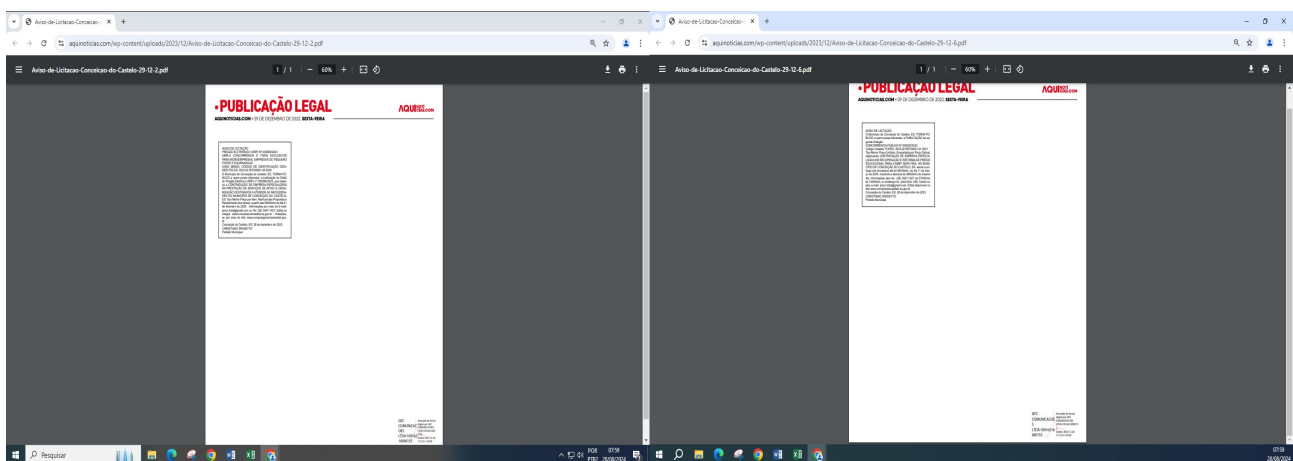
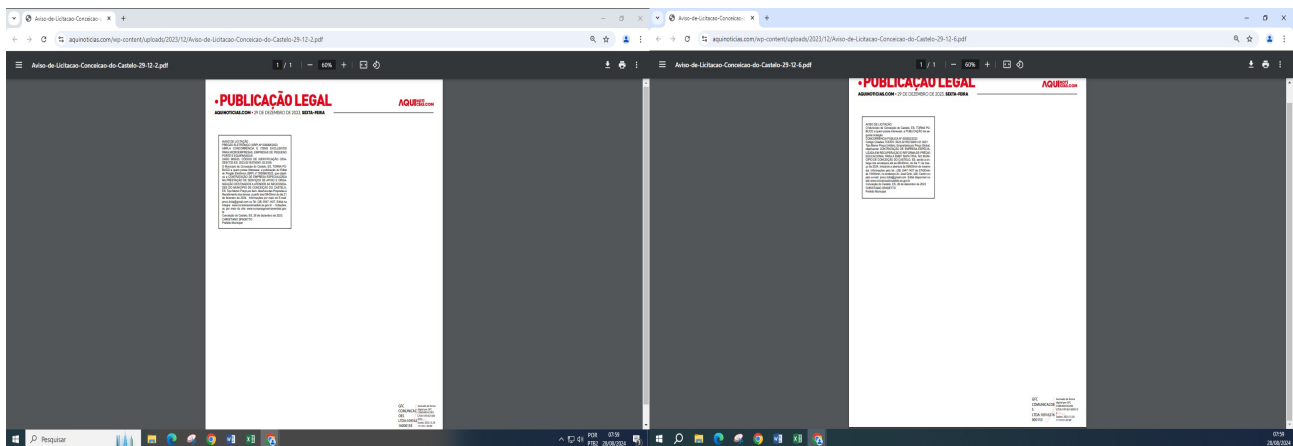
Deste modo, ficou constatado que **de 01/07/2023 a 07/03/2024** (data da assinatura do contrato oriundo do pregão sob análise), a **Prefeitura de Conceição do Castelo não possuía contrato (contrato ou ata de registro de preços) para a realização de suas publicações oficiais ou institucionais**, de modo que, **os avisos licitatórios publicados em dezembro de 2023 pelo jornal *Aqui Notícias* (ou *GFC Comunicações*) foram realizados sem qualquer respaldo legal e contratual.**

Ainda quanto aos avisos publicados, outro elemento que chamou atenção, foi o fato de que **nas publicações constavam a página do Jornal “*Aqui Notícias.com*”, mas na assinatura digital, estava o nome de “*GFC Comunicações*”** (a exemplo do que aconteceu neste processo, às fls. 165).

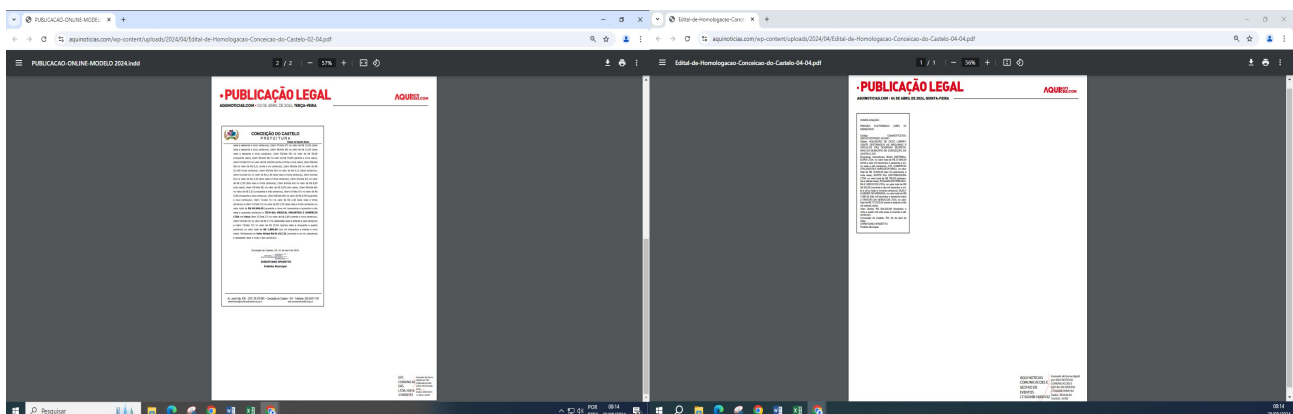
Neste ponto, após apuração, foi possível constatar que as publicações nesse formato aconteceram tanto naquelas **realizadas durante o período em que os serviços foram prestados sem respaldo contratual, bem como, naquelas após a assinatura do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº. 041/2023 (até 02/04/2024).**

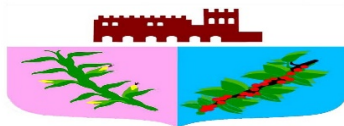


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



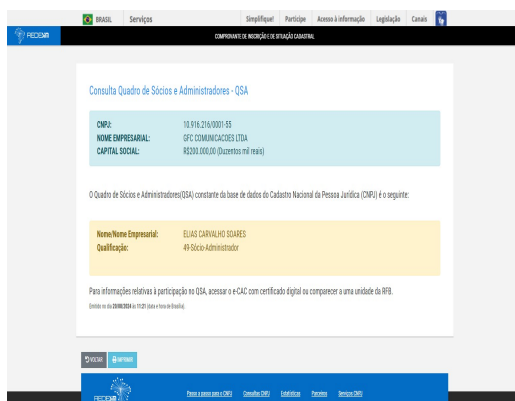
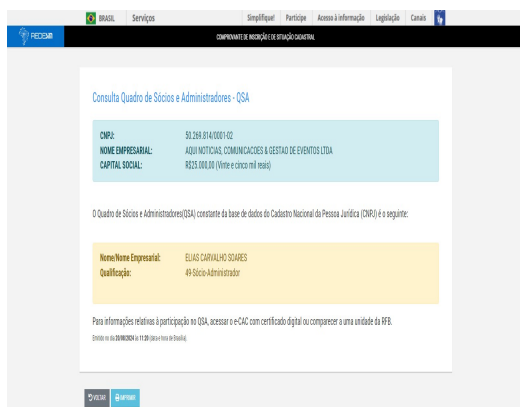
Somente a partir de 04/04/2024, que passou a constar o nome da empresa Aqui Notícias Comunicações e Gestão de Eventos na assinatura digital apresentada nas publicações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Ao notarmos essa duplicidade de nomes na primeira publicação, acreditávamos, de início, tratar-se de nome empresarial e fantasia. No entanto, observamos que o CNPJ emitido no certificado era distinto daquele indicado pela empresa Aqui Notícias neste certame e, após levantamento, foi possível constatar que “*Aqui Notícias.com*” e “*GFC COMUNICAÇÕES*” são empresas distintas, mas que possuem o mesmo sócio administrador, o sr. Elias Carvalho Soares.

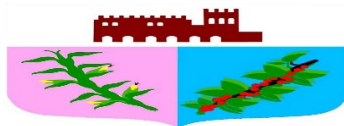


Assim, outra irregularidade estava demonstrada, pois, **ainda que se tenha o mesmo sócio em comum, as empresas possuem CNPJ'S distintos**, de modo que não pode haver confusão entre elas, já que o vínculo existente entre as empresas (por meio de sócio em comum), não lhe respalda a execução dos serviços da maneira como achar conveniente.

Se o processo de contratação foi com a Empresa “Aqui Notícias.com”, todo e qualquer ato (ainda que seja praticado pelo mesmo representante legal da “GFC Comunicações”), tem que ser prestado em nome da empresa contratada (no presente caso não se trata nem de matriz e filial, mas sim, de empresas distintas).

A ocorrência supra, acrescida da primeira situação apontada, nos evidencia que, aparentemente, **a manutenção do vínculo desta municipalidade para as publicações sem respaldo contratual era com o sr. Elias Carvalho Soares, que utilizava de dados de ambas as empresas**; situação que perdurou até mesmo no contrato n°. 026/2024 (até abril).

Deste modo, a partir das duas circunstâncias demonstradas acima, insurgiu a necessidade realizar **apuração não só dos serviços prestados, mas também, do vínculo desta municipalidade com a referida empresa (empresas) e os possíveis impactos no Pregão Eletrônico sob análise**. Para tanto, foi preciso realizar uma contextualização e **retrospectiva no tocante às contratações firmadas por esta municipalidade referente aos serviços de publicação** (especialmente para que ficasse claro a linha de raciocínio utilizada pela UCCI nos apontamentos dos achados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Pois bem. Em diligência aos sistemas desta municipalidade (Portal de Transparência e sistema interno de protocolo - Essencial GED) apuramos **que o vínculo desta municipalidade com as empresas “AQUI NOTICIAIS” “e GFC COMUNICAÇÕES” vem desde o ano de 2020**, em que foram realizadas **duas contratações por dispensa de licitação** (GED 1422/2020 e 4520/2020), **além de um pagamento por indenização em razão de prestação de serviço sem respaldo contratual** (GED 8642/2020).

Já no ano de 2021 foram realizadas duas contratações com a empresa “GFC Comunicações” e novamente foram realizados serviços sem respaldo contratual (gerando em novo pedido de pagamento por indenização).

A primeira contratação ocorreu em 19/02/2021, por dispensa de licitação, e deu origem ao Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação nº. 021/21 (protocolo GED nº. 1513/2021), que teve como objeto a publicação em jornal de circulação diária dos atos públicos (publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal), no valor de R\$ 17.523,00. O pagamento total deste contrato foi realizado em 15/03/2021, conforme protocolo GED nº. 2374/2021.

Dois meses depois, em 10/05/2021, a empresa realizou solicitação de pagamento por indenização por serviços prestados em março de 2021 (protocolo GED 3811/2021), no valor de R\$ 16.703,28, onde é possível observar que **no requerimento constavam os nomes de “AquiNoticias.com”, “Folha do CAPARÃO” e “GFC Comunicações EIRELI-ME”**, o que, inicialmente, levou ao entendimento de tratar-se de mesma empresa (nome empresarial e nome fantasia).



EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
SENHOR CHRISTIANO SPADETTO

GFC COMUNICAÇÕES EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 10.916.216/0001-55, estabelecida na Rua Irmãos Fernandes, 59, Bairro Bela Vista, Guaçuí – ES, CEP 29.560-000, por seu diretor **ELIAS CARVALHO SOARES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF número 948.264.637-15, inscrito no Registro Geral sob o número 892.867/ES comparece, respeitosamente, à honrada e culta presença de Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

A empresa requerente fez a publicação referente à LRF.

No dia 31/03/2021 na edição 2314 para a Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário – Orçamento Fiscal e de Seguridade Social – 1º Bimestre de 2021 – Janeiro a Fevereiro 2021 (LRF), na quantidade de 10 páginas, valor de R\$ 16.703,28.

Totalizando um valor geral de R\$ 16.703,28 (Dezesseis mil setecentos e três reais e vinte e oito centavos)

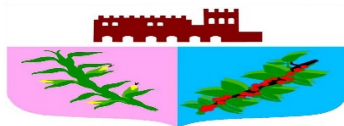
Mediante o exposto acima, vimos requerer de Vossa Excelência, que efetue o pagamento citado a cima o mais breve possível.

Guaçuí – ES, 05 de Maio de 2021.


GFC COMUNICAÇÕES EIRELI – ME
ELIAS CARVALHO SOARES

10.916.216/0001-55
GFC COMUNICAÇÕES EIRELI – ME
ELIAS CARVALHO SOARES
BELA VISTA – CEP 29560-000
GUAÇUÍ – ES

Ainda em 2021, a segunda contratação, foi realizada por meio de processo licitatório, na modalidade de pregão presencial (Sistema de Registro de Preços nº. 07/2021), objetivando a prestação de serviços de publicação dos atos públicos para atender as necessidades da secretaria de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

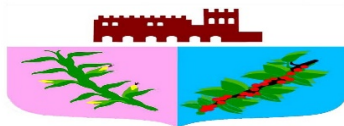
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Administração do Município de Conceição do Castelo – ES, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 071/2023, tendo como empresa vencedora e contratada a GFC COMUNICAÇÕES, cuja vigência contratual foi de 13 de julho de 2021 a 13 de julho de 2022 (protocolo GED nº. 5861/2021).

PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 000007/2021			
IMPRIMIR DADOS ABERTOS DOWNLOAD			
DETALHES DA LICITAÇÃO	DOCUMENTOS	LICITANTES	ACOMPANHAMENTO POR E-MAIL
LICITANTE(S) VENCEDOR(ES)			
Razão Social / Nome	CNPJ / CPF	Valor do Contrato	Histórico
GFC COMUNICAÇÕES EIRELI	10916216000155	R\$ 673.560,00	CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO Cidades/TCE-ES: 2021.021E0700001.01.0010 O Município de Conceição do Castelo, ES, por meio de seu Prefeito, TORNA PÚBLICO a quem possa interessar, o RESULTADO do Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 000007/2021, que tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS PÚBLICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES, atendendo à solicitação protocolizada sob o nº 147/2021, sendo vencedora da proposta a empresa GFC COMUNICAÇÕES EIRELI- ME no item 1, no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), no item 2, no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), no item 3, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil setecentos reais), no item 4, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil setecentos reais), no item 5, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais) e no item 6, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais). Perfazendo o Valor Global de R\$ 673.560,00 (seiscentos e setenta e três mil quinhentos e sessenta reais). Conceição do Castelo, ES, 05 de julho de 2021.

Em 2022, com a proximidade do vencimento da referida Ata e existência de saldo remanescente, foi firmado o contrato nº. 095/2022, com vigência de 13 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022 (protocolo GED nº. 8006/2022). E, posteriormente, foi solicitada a prorrogação do prazo contratual por 180 (cento e oitenta) dias, com a justificativa de tratar-se de serviços contínuos (embasamento legal do art. 57, II da Lei 8.666/93), de modo que foi realizado o 1º Termo Aditivo do contrato nº. 95/2022, cujo prazo de vigência passou a ser de 01 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023 (protocolo GED nº. 8006/2022).

DOM/ES - Edição Nº2.072	
Vitória, terça-feira, 02 de Agosto de 2022	21
da data de sua assinatura. VALOR GLOBAL: Receberá a contratada pela prestação dos serviços, conforme descrito no Anexo I o valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais). DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2022. SIMONE KUSTER MITRE Secretária Municipal de Administração Protocolo 903959	43.01.30 - Bloco da Média e Alta Complexidade. Classificação Funcional: 10.302.0029.2.0028 Natureza de Despesa: 3.3.93.39.99 Recursos: 1.211.0000 e 1.213.0000. Conceição da Barra-ES, 25 de Julho de 2022. WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS Prefeito Protocolo 903972
Conceição da Barra Contrato Prefeitura Municipal De Conceição Da Barra Resumo De Contrato de 118/2022. Proc.: Nº 4659/2022 Dispensa de Licitação Contratante: Prefeit. Munic. de Conc. da Barra e Secret. Munic. de De Assistência Social. Contratada: MARIA JOSÉ JESUS CORREIA, no Valor total de R\$ 2.700,00 (Dois Mil Setecentos Reais). Objeto: Locação de imóvel para atender família em situação de vulnerabilidade sociais da Lei Municipal nº 2.648/2013 do (Aluguel social), situado à Rua: Capitão Antero Faria, S/nº, Bairro: Centro-Conceição da Barra-ES, CEP: 29.930-000, constituindo-se o referido imóvel para a Srª Yasmim Alves Guida. Da Dotação Orçamentária: 22.01.00 Secretaria de Assistência Social 22.01.10 Gestão da Secretaria de Assistência Social Classificação Funcional: 08.122.0008.2.0059 Natureza da Despesa: 3.3.90.36.15 Recurso: 1.390.0010. Conceição da Barra-ES, 25 de Julho de 2022. WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS Prefeito	Conceição do Castelo Contrato EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 095/2022 CONTRATANTE: Município de Conceição do Castelo, ES. CONTRATADA: GFC COMUNICAÇÕES EIRELI- ME. OBJETO: Prestação de serviços de publicações dos atos públicos destinados a atender as necessidades da secretaria de administração do município de Conceição do Castelo, ES. VIGÊNCIA: 13 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022. VALOR GLOBAL: R\$ 391.997,60 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 020001 - Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo, ficha 0208, fonte de recurso 100100000 (Recurso Próprio) e elemento de despesa 3.3.90.39.00000 (outros de terceiros serviço pessoa jurídica). AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 000007/2021, protocolo GED nº 8006/2022, processo GED nº 3626/2021 e Código de Identificação Cidades/TCE-ES: 2021.021E0700001.02.0005. Conceição do Castelo, ES, 13 de julho de 2022. CHRISTIANO SPADETTO Prefeito Municipal Protocolo 903340



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

DOM/ES - Edição Nº2.201	
48	Vitória, quinta-feira, 02 de Fevereiro de 2023
Aditivo EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 095/2022 REFERÊNCIA: Publicações dos atos públicos destinados a atender as necessidades da secretaria de administração do município de Conceição do Castelo, ES. CONTRATADA: GFC COMUNICAÇÕES EIRELI - ME. OBJETO: Fica aditivado ao contrato nº 095/2022, o valor de R\$ 391.997,60 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). Fica prorrogado o termo de contrato de 01 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 020001 - Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo, ficha 208, fonte de recurso 1500000 (Recurso Próprio) e elemento de despesa 3.3.90.39.00000 (outros de terceiros serviços pessoa jurídica). AMPARO LEGAL: Com fundamento na Lei nº 8.666 de 21/06/93, art. 65, processo Ged nº 3626/2021, protocolo Ged nº 8006/2022 e código de identificação cidades 2021.021E0700001.02.0005. Conceição do Castelo, ES, 30 de dezembro de 2022. CHRISTIANO SPADETTO Prefeito Municipal Protocolo 1018223	DECRETO DE PESSOAL Nº 036/2023 EXONERA, A PEDIDO, DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS, O SERVIDOR JOSÉ MATHEUS LEITE WAIANDT. O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, - considerando os termos do requerimento firmado por José Matheus Leite Waiandt, protocolado sob nº 960/2023. DECRETA: Art. 1º Fica exonerado, a pedido, em 31 de janeiro de 2023, o servidor José Matheus Leite Waiandt, do cargo em comissão de Coordenador de Tecnologias Educacionais, lotado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Esporte. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 31 de janeiro de 2023. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Domingos Martins - ES, 01 de fevereiro de 2023. WANZETE KRUGER Prefeito Protocolo 1018372
Domingos Martins	
Decreto	

E, em março de 2023, foi realizado o Pregão Eletrônico nº. 36/2022, objetivando a contratação de empresa de publicidade de atos oficiais, mas a licitação foi deserta.

30/03/2023, 09:57

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Consulta Ata de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 36/2022 (SRP)

Às 09:00 horas do dia 30 de março de 2023, reuniu-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 132/2022 de 27/07/2022 para, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 13.181/2022, realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 36/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de atos públicos, veiculação de publicidades oficiais, anúncio de notas, avisos, citações, extrato de contrato, para atender as diversas Secretarias Municipais da Prefeitura de Conceição do Castelo/ES. OBS.: HAVENDO QUALQUER DISCORDÂNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO E A UNIDADE DE MEDIDA DO CATMAT E A DO EDITAL, PREVALECERÁ A DESCRIÇÃO E A UNIDADE DE MEDIDA CONSTANTE NO EDITAL (ANEXO I). Inicialmente, em conformidade com as disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública, a qual, pela inexistência de propostas, está sendo encerrada, também, por caracterizar-se "licitação deserta".

Item: 1

Descrição: Publicação livro / matéria - periódica / oficial

Descrição Complementar: PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS, VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADES OFICIAIS, ANUNCIO DE NOTAS, AVISOS, CITAÇÕES, EXTRATO DE CONTRATO, TERMO ADITIVOS, RELATORIOS FINANCEIROS E CONTABEIS, PUBLICAÇÃO DO R.R.E.O - RELATORIO RESUMIDO DO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO SEMANAL REGIONAL, EM FORMATO TABLOIDE DE ATÉ 8 COLUNAS, IMPRESSÃO PRETO E BRANCO, ESPAÇAMENTO SIMPLESENTE LINHAS AMPLA PARTICIPAÇÃO

Tratamento Diferenciado:

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Quantidade: 16260

Valor estimado: R\$ 30,7510

Situação: Cancelado

Unidade de fornecimento: UNIDADE

Intervalo Mínimo Entre Lances: -

Item: 2

Descrição: Publicação Livro / Matéria - Periódica / Oficial

Descrição Complementar: PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS, VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADES OFICIAIS, ANUNCIO DE NOTAS, AVISOS, CITAÇÕES, EXTRATO DE CONTRATO, TERMO ADITIVOS, RELATORIOS FINANCEIROS E CONTABEIS, PUBLICAÇÃO DO R.R.E.O- RELATORIO RESUMIDO DO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO SEMANAL REGIONAL, EM FORMATO TABLOIDE DE ATÉ 8 COLUNAS, IMPRESSÃO PRETO E BRANCO, ESPAÇAMENTO SIMPLESENTE LINHAS. COTA RESERVADA PARA ME/EPP EM 25%.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Quantidade: 5420

Valor estimado: R\$ 30,7510

Situação: Cancelado

Unidade de fornecimento: UNIDADE

Intervalo Mínimo Entre Lances: -

Item: 3

Descrição: Publicação Livro / Matéria - Periódica / Oficial

Descrição Complementar: PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS OFICIAIS EM JORNAL DE ABRANGENCIA MINIMA REGIONAL DE CIRCULAÇÃO SEMANAL, EM: -PAGINA INTEIRA EM POLICROMIA -PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

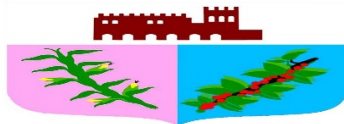
Quantidade: 37

Valor estimado: R\$ 4.133,3330

Situação: Cancelado

Unidade de fornecimento: UNIDADE

Intervalo Mínimo Entre Lances: -

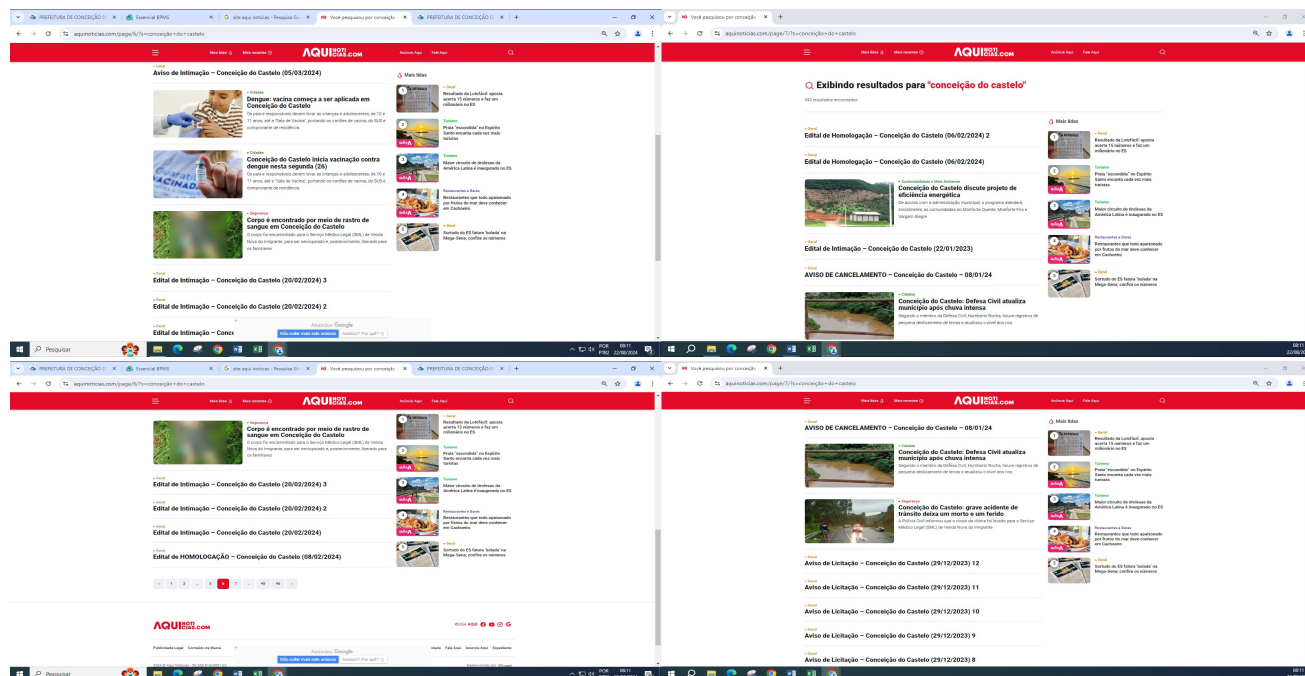


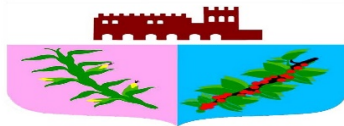
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Assim, após 30 de junho de 2023, até a conclusão do pregão eletrônico nº. 041/2023, cuja homologação aconteceu somente em 05 de março de 2024, não foi realizado nenhum procedimento objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, seja por processo licitatório, seja por dispensa de licitação. Inclusive, o último pagamento realizado à empresa, referente ao contrato nº. 95/2022 (protocolo GED nº. 5860/2023), se deu em 01/06/2023.

Portanto, após tal período, não poderiam ocorrer novas publicações, uma vez inexistente contrato administrativo firmado para a prestação de tal serviço. No entanto, verificamos a Prefeitura municipalidade manteve normalmente o seu vínculo com a empresa Aqui Notícias (ou GFC Comunicações) referente aos serviços de publicação de atos oficiais, bem como, de outras matérias de interesse desta municipalidade.

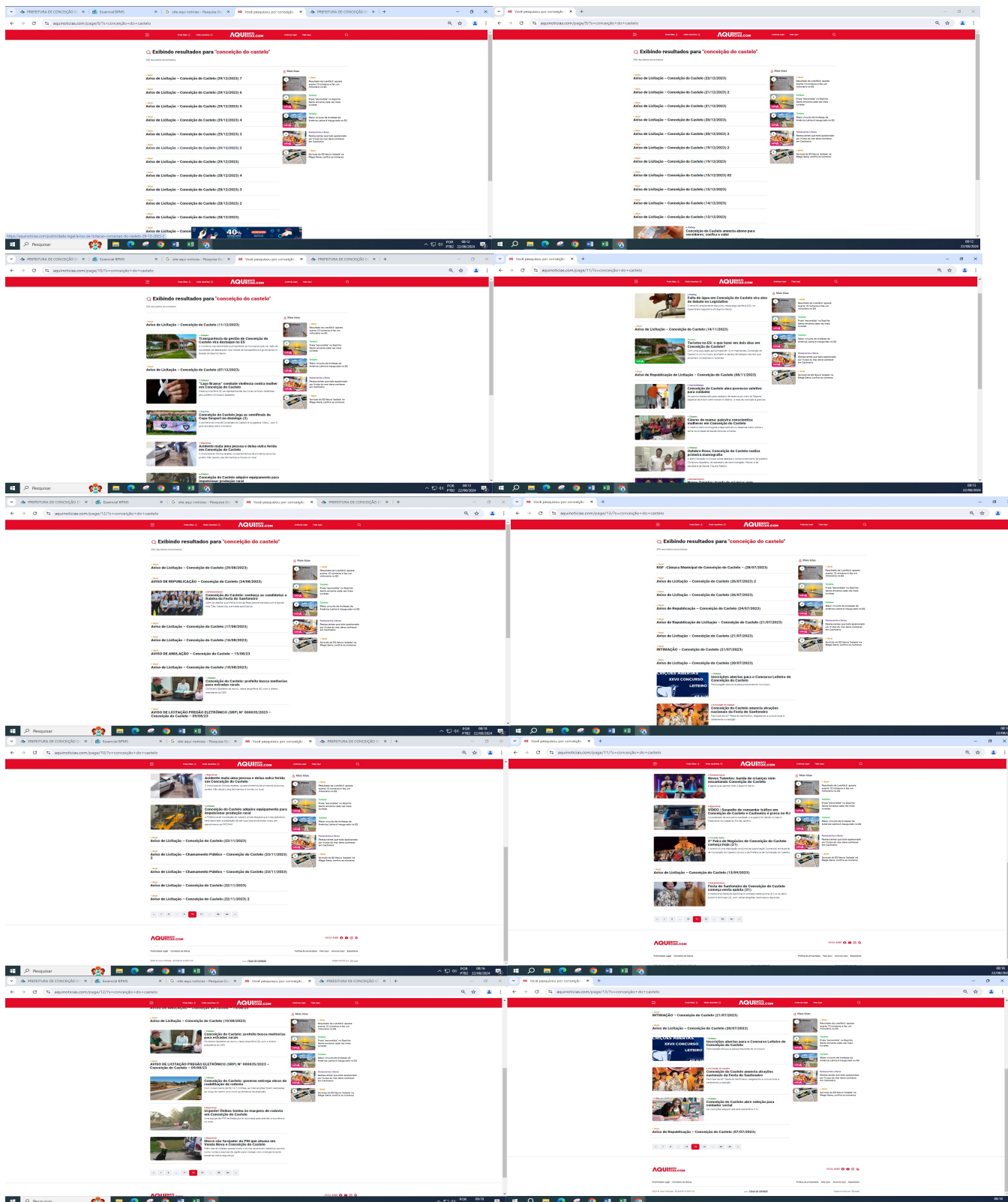
Isso se corrobora quando, consultando a página eletrônica do Jornal “*AquiNotícias.com*”, se verifica diversas publicações em nome da Prefeitura de Conceição do Castelo em período anterior à homologação do Pregão Eletrônico sob análise (05/03/2024), à assinatura do contrato nº. 026/2024 (07/03/2024), ao empenho (realizado em 14/03/2024) e, ainda, da emissão da primeira Autorização de Fornecimento nº. 274/2024 (27/03/2024).

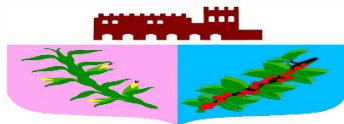




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

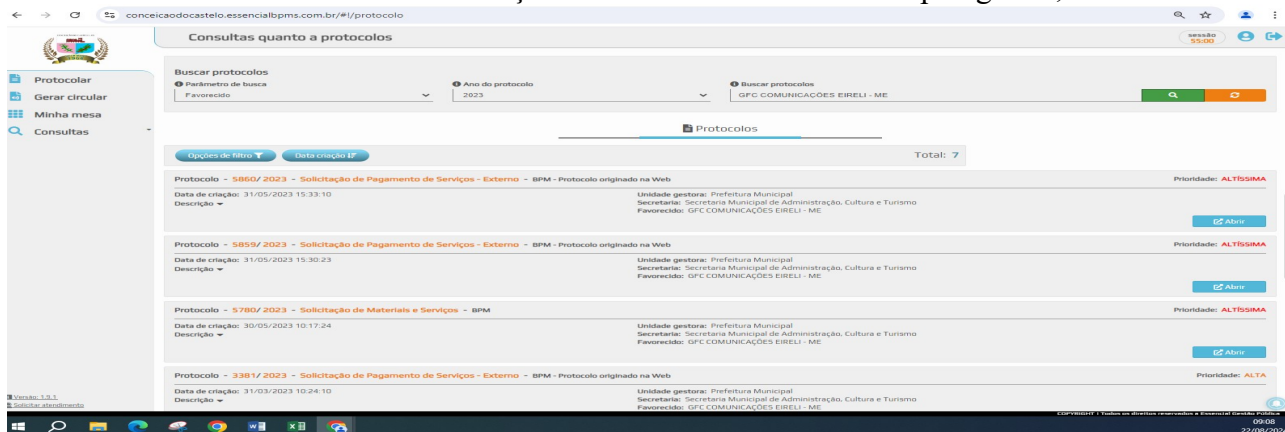


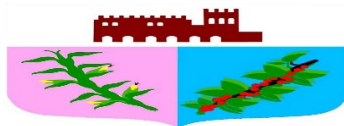
Chama atenção neste caso, que, em que pese a quantidade de publicações realizadas (elencadas acima), após a vigência do último contrato firmado (nº 95/2022 - que findou em 30/06/2023), não identificamos nenhum pagamento direcionado à empresa “AquiNotícias.com” (ou GFC Comunicações”), como se os serviços tivessem sido prestados “de graça” para a Prefeitura de Conceição do Castelo.

E mais, diferentemente do que aconteceu nos anos anteriores (2020 e 2021), a empresa prestadora do serviço não fez nenhuma solicitação de pagamento por indenização (entre 2023 e 2024). Nem mesmo a mudança de exercício financeiro, fez com que a mesma requisitasse o pagamento pelos serviços prestados.

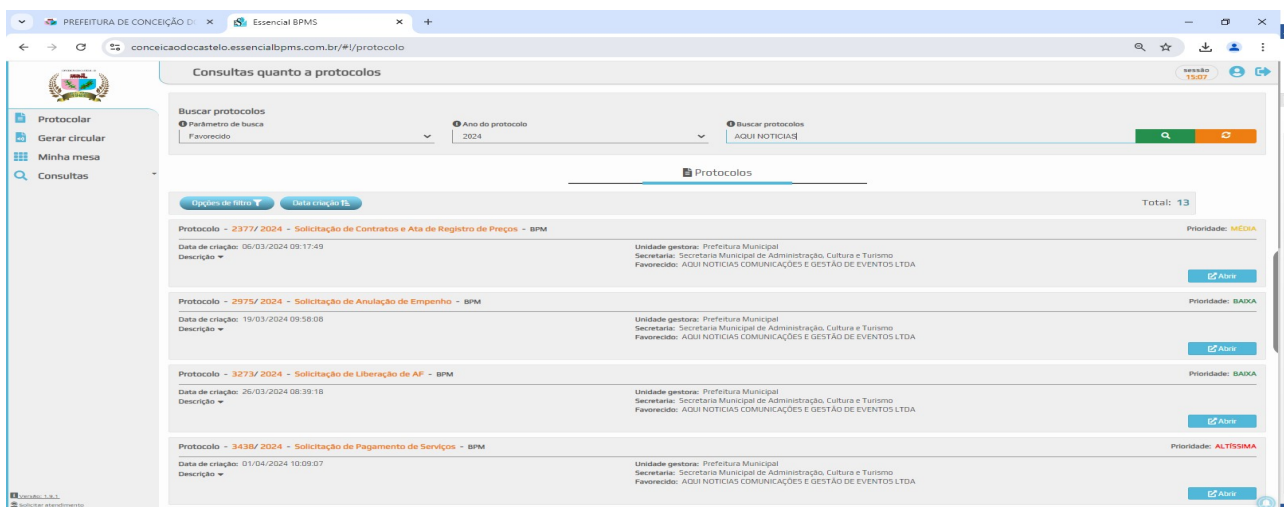
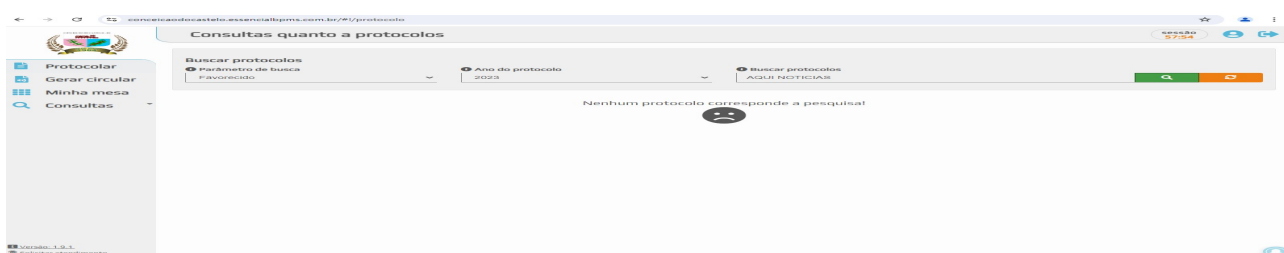
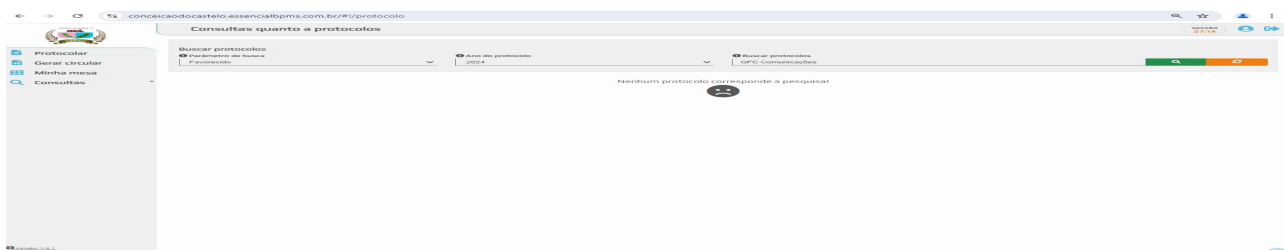
Nota-se que, após a vigência do último contrato (30/06/23), o primeiro processo no sistema eletrônico interno relacionado as referidas empresas foi feito somente após a homologação do presente certame, em 06/03/04 (última tela abaixo), com a formalização do contrato, solicitação de empenho, a emissão de AF e pagamentos de serviços em favor da empresa AQUI NOTÍCIAS COMUNICAÇÕES E GESTÃO DE EVENTOS LTDA (GED 2377/2024).

As telas abaixo demonstram as informações elencadas nos três últimos parágrafos, acima.



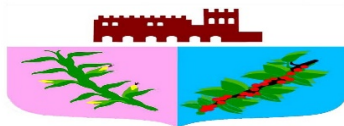


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



Assim sendo, em resumo, pelos elementos acima, é possível constatar que, de julho de 2023 até o início de março de 2024, esta municipalidade manteve “normalmente” o seu vínculo com uma das empresas ora referenciadas (através do sr. Elias Carvalho Soares), que continuou realizando os serviços de publicações para a Prefeitura de Conceição do Castelo, ainda que inexistente qualquer vínculo contratual e embasamento legal.

Tal situação reflete em ilegalidade, uma vez que, alinhados aos princípios constitucionais, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante, conforme expressa previsão constitucional (art. 37, XXI), salvo nas hipóteses em que a própria legislação afasta a sua necessidade (dispensa ou inexigibilidade - atualmente previstas na nova lei de licitações – 14.133/2021).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

E, precedidas ou não de licitação, em regra, são formalizadas por contratos regulares, ou seja, celebrados de acordo com as normas pertinentes. Assim, o fornecimento de bem ou a prestação de serviços sem cobertura contratual consubstancia-se em afronta à legislação, de modo que teríamos um contrato verbal nulo porque não haveria instrumento legitimando o seu cumprimento.

As ações em análise foram realizadas sob a égide da lei 8.666/93, que, neste aspecto, vedava expressamente a assunção de obrigação sem respaldo contratual, devendo ser declarado nulo e de nenhum efeito o contrato verbal firmado com a administração (art. 60, parágrafo único), bem como, do dever de se promover a responsabilização do gestor que lhe deu causa (art. 59) e da indenização do prestador de serviço (ou fornecedor) pelo serviço prestado.

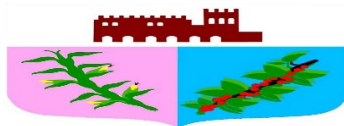
E, no que pertine ao pagamento pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito, doutrina e jurisprudência entendem que deve ser analisado o comportamento do particular, sendo requisito indispensável para o dever de indenizar, a presença de boa-fé.

Outro ângulo da questão relaciona-se com a situação subjetiva do particular que participou da contratação inválida com a Administração. Afigura-se irrebatível que a indenização a favor do particular, cujo o patrimônio seja afetado por atuação indevida da Administração pública, depende de sua boa-fé. (...). Nesse sentido é que se afirma que **a boa-fé do terceiro caracteriza-se quando não concorreu, por sua conduta, para a concretização do vício ou quando não teve conhecimento (nem tinha condições de conhecer) sua existência.** O particular tem o dever de manifestar-se acerca da prática de irregularidade. **Verificando o defeito, ainda que para ele não tenha concorrido, o particular deve manifestar-se. Se não o fizer, atuará culposamente.** Não poderá invocar boa-fé para o fim de obter indenização ampla. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005, 719-720).

A má-fé ou a concorrência do particular com a nulidade do contrato são também apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça como impeditivo à indenização via procedimento de reconhecimento de dívida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. CONTRATANTE QUE DEU CAUSA À INVALIDAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O Tribunal a quo, em virtude da nulidade de contrato administrativo celebrado sem realização de procedimento licitatório devido, afastou o dever de indenizar da Administração ao entender que os agravantes deram causa à invalidação do instrumento. 2. No tocante à levantada contrariedade ao art. 22 da Lei 8906/94 e ao art. 59 da Lei 8666/93, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação pacífica do STJ de que não há o dever de indenizar por parte da Administração nos casos de ocorrência de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. Incidência da Súmula 83/STJ 3. A pretensão recursal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- afastar a tese de que a invalidade do contrato é imputável aos agravantes - esbarra no reexame dos aspectos fáticos da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Ausente in casu a paridade entre os acórdãos confrontados, uma vez que o acórdão recorrido analisou a controvérsia com base no fato de que os agravantes contribuíram para a nulidade do contrato, enquanto os arestos paradigmáticos tratavam de situações em que ficou configurada a boa-fé do contratante, hipótese afastada nos presentes autos.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1394161/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013) (grifos nossos).

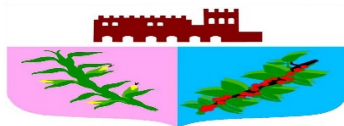
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. 2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1056922 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 11/03/2009).

A própria Corte de Contas – TCU, rejeita a viabilidade de qualquer indenização ao particular, que tenha agido de má-fé durante a execução do serviço ou fornecimento do produto (Acórdão 148/2006):

Ademais, na hipótese de confirmar-se a inexequibilidade dos preços ofertados, não poderá a contratada pleitear indenização em face de eventual anulação do contrato, pois, segundo o bom direito, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Caso tenham sido ofertados preços impraticáveis com o fito de ganhar a licitação e, posteriormente, intentar a revisão contratual, fica comprovada a má-fé da licitante, o que lhe retira o direito a qualquer indenização, em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, pelo art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64¹. As despesas públicas devem necessariamente atender aos procedimentos previstos em lei para sua execução.

¹ Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Em que pese haja necessidade de procedimento próprio para identificação de má-fé do fornecedor, com ampla defesa e contraditório, no caso em comento, por todos os elementos apontados até o presente momento, notadamente pelo vínculo existente com o Sr. Elias de Carvalho Bicalho, desde o ano de 2020, acrescidas das ocorrências identificadas nos achados de auditoria (que serão elencados no item II), existe indicativo de que Prefeitura e empresas (por meio de seu sócio comum) deliberadamente ajustaram a continuidade da prestação de serviço sem vínculo contratual, e sem pagamento, enquanto se aguardava a realização e conclusão de novo procedimento licitatório.

II – Achados de Auditoria

II.a) Deficiência de pesquisa prévia de preços e de estimativa de valor da contratação no procedimento licitatório.

Antes de entrarmos nos vícios encontrados pela UCCI na análise da etapa de pesquisa de preço para a estimativa da presente contratação, convém tecermos algumas considerações sobre o tema.

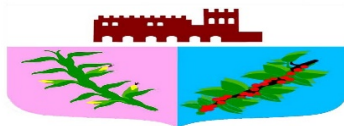
Em síntese, sabe-se que, **antes da celebração de qualquer contrato** (decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta), caberá ao Ente Público **apurar o valor estimado da contratação**, que, em fase interna e preparatória, será **realizada por meio de cotação prévia de preços**, que deverá ser ampla e atualizada de modo que reflita, efetivamente, na realidade do mercado.

É mediante a pesquisa de preços que se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações.

Neste contexto, o **Tribunal de Contas da União**, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, **estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame**, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes².

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

² Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_de_precos.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário.

Assim, para evitar distorções, *“além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”*³, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Ainda, em outra decisão proferida no Acórdão 2816/2014 – Plenário, o TCU assinalou que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.

Deste modo, o fundamento para previsão de ampla pesquisa de mercado é o princípio vigente nas licitações e contratações de selecionar a proposta mais vantajosa para o Ente Público e também a que melhor atenda ao interesse público. **É certo que a realização de pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado, é condição de legalidade do procedimento.**

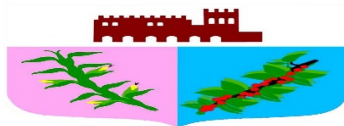
Da mesma forma, a possível dificuldade para obtenção de preços referenciais ou para sua obtenção no mercado local, deverá estar devidamente justificada nos autos. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.⁴

No entanto, **é importante observar que o TCU já reconheceu que os orçamentos dos fornecedores não refletem, necessariamente, o preço de mercado.** No Acórdão 3.452/2011-2C, a Corte de Contas especificou as fontes de informações a direta, autárquica e fundacional, aplicável aos municípios por força do § 2º do art. 1º, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, ocasião em que deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata referida Instrução Normativa.

Segundo seus termos, *“a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a*

³ PARECER Nº 02/2012/GT359/PGF/AGU, item 13

⁴ Neste sentido, esclarece o PARECER Nº 02/2012/GT359/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 30 de julho de 2012, que *“deve a Administração, quando da realização da pesquisa de preços, considerar todas as variáveis correlacionadas, tais como as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega, propiciando que eventuais ganhos de escala advindos de grandes aquisições públicas, por exemplo, reflitam em redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não” e passa a enumerar os parâmetros utilizadas na pesquisa de preços⁵, nos seguintes termos:

“I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão. ”

No Parecer em Consulta 02/2022⁶, o TCEES reconheceu a consulta realizada pela Câmara Municipal de Colatina, e no mérito, quanto a pesquisa de preços, assim entendeu (grifos nossos):

É possível a Câmara Municipal realizar licitação para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de captação e transmissão de suas sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e audiências públicas. Para tanto, a modalidade licitatória adequada é o pregão, por se tratar de serviço comum. Se a licitação e a contratação forem realizadas com base nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, a pesquisa de preços deve se basear não só em ao menos três orçamentos de fornecedores, mas também em preços de contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos públicos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e/ou de preços de contratações de pessoas privadas em condições idênticas ou semelhantes as da Administração Pública. (...)”

II. 2. Da pesquisa de preços;

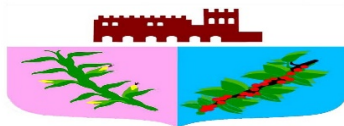
(...)

Ressalta a área técnica que a administração não deve se limitar aos orçamentos enviados por fornecedores, e a ETJ 00031/2021 cita o Acórdão TC 57/2018- Plenário, bem como o Acórdão TC 055/2018 desta Corte que trazem uma exegese acerca de outras fontes para que ocorra a ampliação e diversificação da pesquisa de preços.

(...)

⁵ Art. 5º da IN 73/2020

⁶ <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=5034>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Em decisão mais recente, o TCU, em representação,

“julgou que a elaboração de orçamento estimado limitando-se a cotação a potenciais fornecedores pode ser considerada erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Segundo o tribunal, “os custos foram superestimados, caracterizando sobrepreço, situação agravada, como será ponderado, em razão de a pesquisa de preços ter sido realizada apenas junto a fornecedores, não havendo evidência de que restaria inviável pesquisa junto aos sistemas públicos, como o painel de preços do Comprasnet ou mesmo com o uso de ferramentas privadas”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 3.569/2023, da 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 23.05.2023.) ”

Portanto, conforme amplamente demonstrado acima, **a cotação de preços deve ser ampla e atualizada, para que possa refletir, efetivamente, na realidade do mercado.** Para tanto, deve-se colher o maior número possível de preços para a efetiva verificação dos preços praticados, ou apresentar nos autos, a devida justificativa para a sua impossibilidade.

Pois bem. Trazendo o foco para os elementos que subsidiaram a etapa de cotação de preços do pregão eletrônico sob análise, foi possível concluir que os mesmos não atenderam os pressupostos legais e entendimentos jurisprudenciais esposados acima. Nesta etapa, foram apuradas inconsistências, que, no entendimento da UCCI, macularam a estimativa de valor da presente contratação.

Conforme consta nos autos, o parâmetro utilizado para fins de determinação do preço estimado da presente licitação foi, basicamente, **pesquisa realizada em Banco de Preço (relatório anexado às fls. 21 a 23) acrescidos de 03 orçamentos de potenciais fornecedores.** A composição da média licitatória deu-se pela soma dos 04 valores, dividido pela quantidade levantada (fls. 34).

Consta ainda, **justificativa apresentada pelo então secretário de Administração, Cultura e Turismo, no tocante à ausência de Preço Público, nos seguintes termos (fls. 32):**

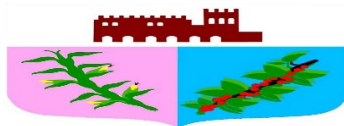
“Informo que, foram realizadas pesquisas de preços através de Portais Transparências, de ligações efetuadas para municipalidades próximas, com o intuito de coletar Atas de Registro de Preços, Contratos e Editais, no entanto, não obtivemos resultados.

Em desincargo, consta em anexo cotação realizada na plataforma do Banco de Preços, juntamente com três orçamentos de fornecedores que comprovam a média de preço.

Sem mais, encaminho ao setor de compras para devidas providências. ”

Quanto aos elementos que compuseram a etapa de cotação de preços, o primeiro ponto de destaque diz respeito ao fato de que a pesquisa realizada no Banco de Preços contempla somente contratações realizadas em órgãos públicos do Estado do Rio de Janeiro (prefeitura municipal de Rio das Ostras e prefeitura municipal de Valença).

Pelas informações e documentações que constam nos autos, **não foi utilizado como parâmetro/filtro de consulta, contratações realizadas no Estado do Espírito Santo ou outras**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

regiões (nem que fosse para ampliar a variedade de pesquisa), especialmente, diante da dificuldade na obtenção de variedade de cotações de preços relatada pelo então gestor da pasta, às fls. 32. **Se tal pesquisa foi realizada, não existe nenhuma informação neste sentido, ou ainda, demonstração de que o resultado foi insatisfatório.**

Em exame de legalidade, o setor jurídico no parecer prévio, ao adentrar na análise da etapa de pesquisa de preços, ressaltou que a mesma deveria ser ampla e atualizada, para que refletisse a realidade do mercado, ocasião em que expressamente mencionou a ausência de preço público, solicitando providências em relação a tal aspecto (fls. 95). Vejamos:

“ A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, deve-se colher o maior número possível de preços de mercado para efetiva verificação dos preços praticados.

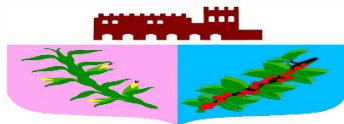
No caso em tela, consta nos autos as pesquisas de preços realizadas diretamente junto aos fornecedores, bem como relatório de cotação feito junto ao banco de preços e quadro comparativo de preços simples e composição de média, entretanto, não foram juntados aos autos preço público, devendo haver manifestação do prefeito, ratificando a manifestação. “ (grifamos).

Após a análise da Procuradoria, **o processo seguiu normalmente, sem que nada tenha sido apresentado nos autos quanto à observação da coleta de preços.** Nenhum preço público fora anexado, bem como, não houve nenhuma comprovação documental da tentativa de obtenção de outras fontes de pesquisa ou da impossibilidade de se obtê-las.

Neste aspecto, destacamos que, **em se tratando de administração pública, a contratação de serviço de publicação em jornal é comumente realizada, principalmente com o advento da nova lei de licitações que retornou com a obrigatoriedade de publicação dos avisos licitatórios em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da Lei 14.133/2021).**

Embora haja certa dúvida sobre o que legalmente é considerado “jornal de grande circulação”, uma vez que a Lei 14.133/2021 não especificou o critério definidor de tal conceito, **o objeto do Pregão Eletrônico nº. 41/2023 - prestação de serviço de publicação de atos oficiais -, não detém qualquer complexidade ou especificidade/particularidade própria, que faça presumir que nenhum outro Ente Público do Estado do Espírito Santo (ou de outras regiões) nunca tenham contratado.**

Pelo contrário, em que pese tenha sido relatado nos autos que a procura por preços públicos restou frustrada (justificativa as fls. 32), **em rápida pesquisa realizada na internet, sem acesso a qualquer sistema que necessite de cadastro para consulta, foi possível verificar diversas contratações públicas de mesmo objeto realizadas no Estado do ES (no mesmo período desta licitação) e que poderiam/deveriam ser utilizadas para subsidiar a composição da média de preço do presente processo licitatório.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Abaixo seguem algumas das contratações de serviço de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado do Espírito Santo, encontradas na pesquisa realizada por este setor⁷:

sigas.es.gov.br/siga/faces/pub/sgc/central/ResultadosPageList.jsp?sessionId=8ABDC86D0DBF1133C49D5A24F9CA96A.tomcat1

Resultados Licitação

Opções de Pesquisa

Órgão :

Selecione o Órgão...

Mês:

Selecione o Mês...

Processo:

Modalidade:

Selecione a Modalidade...

Ano :

2023

Objeto do Processo:

PUBLICAÇÃO

Pesquisar

Limpar

Data	Nº Processo	Objeto	Órgão	Modalidade	
19/12/2023	2023-TQT17	Contratação de serviços de publicação de matérias legais em Jornal de Grande circulação no ES	SRSCL	PREGÃO ELETRÔNICO	visualizar resultado
01/12/2023	2023-OVVT6	Contratação de serviços de publicação de matéria em jornal de grande circulação no Estado	FAPES	PREGÃO ELETRÔNICO	visualizar resultado
28/11/2023	2023-01JM3	Serviço de Publicação de Matéria Legal em Jornal de Grande Circulação no Estado do Espírito Santo.	DEP	PREGÃO ELETRÔNICO	visualizar resultado
27/11/2023	2023-KR1DX	Serviço de publicação de matéria legal em Jornal de Grande Circulação	GRETES	PREGÃO ELETRÔNICO	visualizar resultado
23/11/2023	2023-CBV60	CONTRATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE MATERIA LEGAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO	DEPM	PREGÃO ELETRÔNICO	visualizar resultado
02/05/2023	2023-VT60W	CONTRATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO ES.	SEDES	PREGÃO ELETRÔNICO	visualizar resultado
19/04/2023	2023-SRXVC	serviço gráfico para impressão de publicação	SEAG	PREGÃO ELETRÔNICO	visualizar resultado
11/04/2023	2023-FDXK2	Serviço de Publicação de Matéria Legal em Jornal de Grande Circulação no Estado do Espírito Santo.	SEDS	PREGÃO ELETRÔNICO	visualizar resultado

ResultadoLicitacaoPublicoPageReport (5).pdf

1 / 1

—

1.2%

+

<

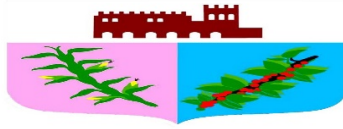
ResultadoLicitacaoPublicoPageReport (6).pdf

1 / 1

100%

<

⁷ Disponíveis em: < <https://www.siga.es.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/central/ResultadosPageList.jsp?sessionId=2AA57DA0DB5B4F3DD6953ADE6AC75A7.tomcat1> >
< <https://www.camaralinhares.es.gov.br/uploads/contrato/contrato-8-anexo-931af98145234280f6b819dee8accb33.pdf> >
< <https://www.vilapavao.es.gov.br/uploads/contrato/contrato-anexo-94dcb5162bc0a5b42749cf75b6e2a03c.pdf> >
< <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/porta1/uploads/2037/arquivos/3C2A6BBE1F1469C723E546B09546579F.pdf> >
< <https://www.marataizes.es.gov.br/uploads/contrato/contrato-000192-anexo-7d6a3ba1f2ff8bb8eaf8728faf377f6a.pdf> >
< https://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_licitacao/consulta.cfm?rel=PR&sit=1&ano=2023 >



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

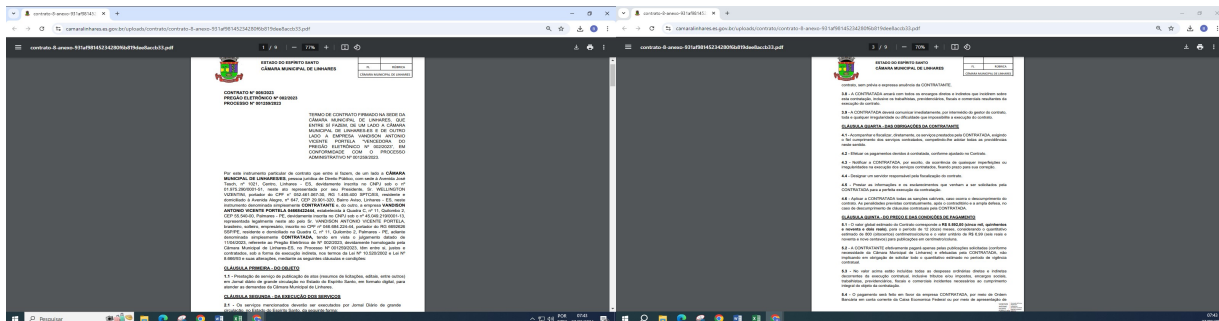
ResultadoLicitaçãoPublicPageReport (2).pdf

Página 1 de 1

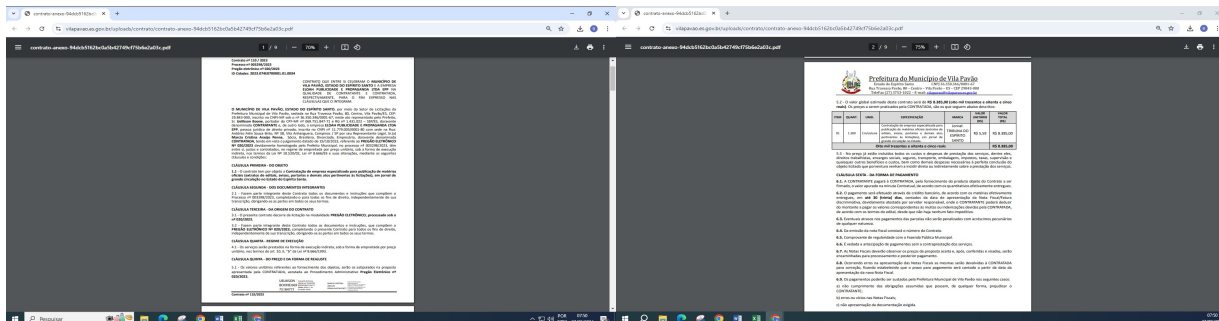
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Resultado de Licitação

Processo:	2023-VT60W - CONTRATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM JORNAL DE GRANDE
Orgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
Modalidade:	PREGÃO ELETRÔNICO
Objeto:	Publicação de Atos Administrativos em Jornal de Grande Circulação
Valor Global:	
Valor Global:	92/09/2023

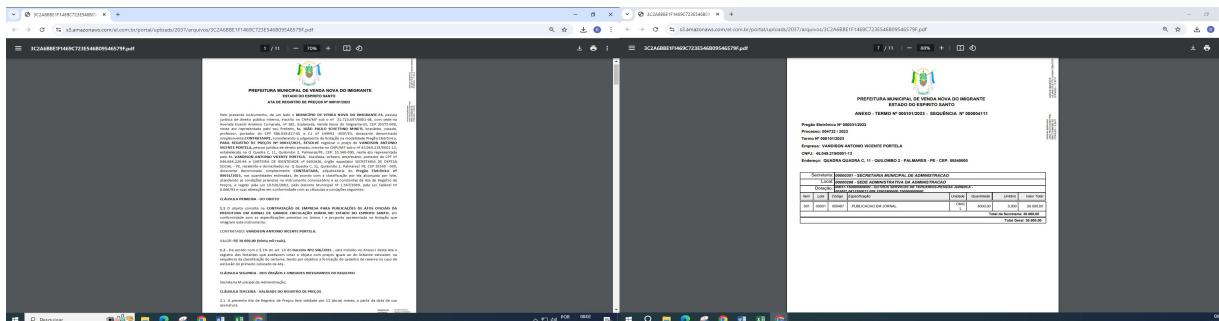
Item	Lote	Qtd	Unid	Especif. do Material/Serviço	Marca	Classif	Desemp	Mais Desc	Fornecedor	Preço R\$	Total R\$
1	LT 001	2040	CM	PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA LEGAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO	TELEFONIA CAPS/KAIA LTDA	1				4,20	8.568,00
Total Geral:											8.568,00



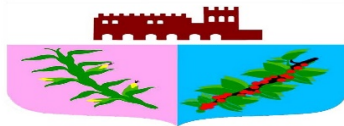
* A íntegra do contrato pode ser consultada no segundo link disponibilizado na referência 6.



* A íntegra do contrato pode ser consultada no terceiro link disponibilizado na referência 6.

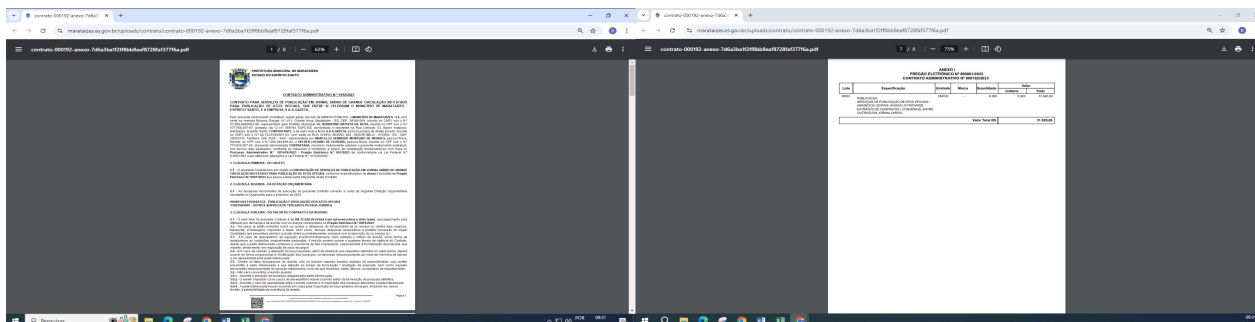


* A íntegra do contrato pode ser consultada no quarto link disponibilizado na referência 6.

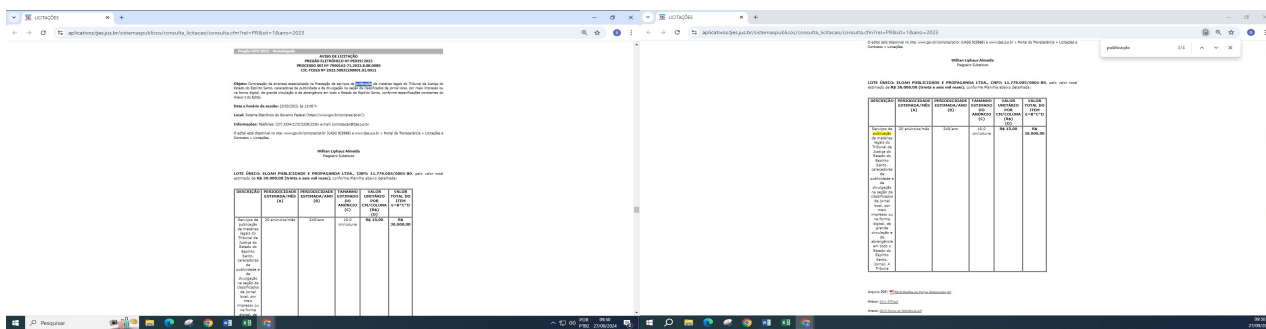


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

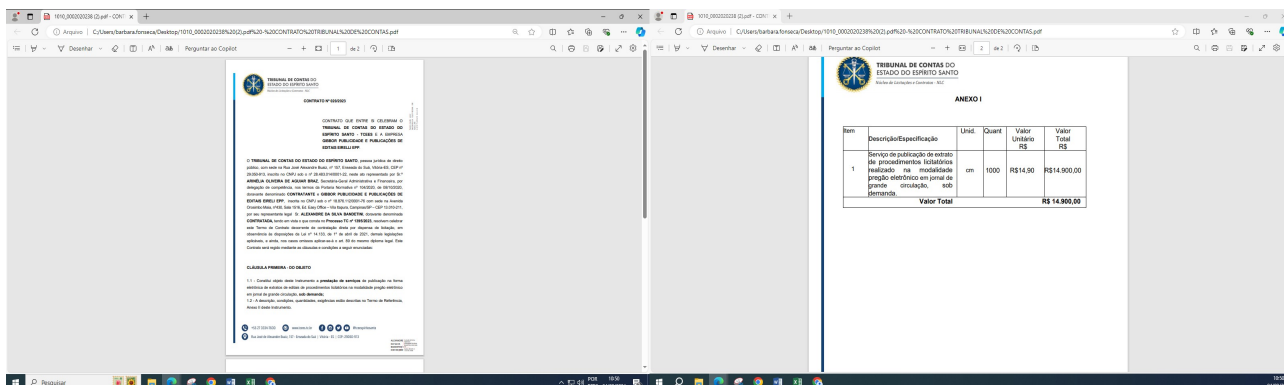
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

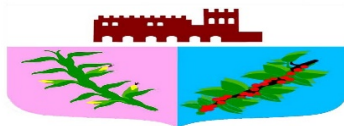


* A íntegra do contrato pode ser consultada no quinto link disponibilizado na referência 6.



No site do TCEES, por exemplo, consta a íntegra do processo de dispensa de licitação que teve como objeto a contratação de jornal diário de grande circulação para atendimento da Lei 14.133/2021 (processo 01395/2023-1).⁸ Dentre a documentação disponibilizada no site, consta uma planilha de preços em que há menção de diversas fontes de pesquisas de preços públicos, tanto do ES quanto de outros Estados. Consta ainda, o contrato firmado pelo tribunal e orçamentos com empresas privadas. Em resumo, vários elementos que poderiam ajudar na composição do valor estimado da presente contratação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS																																				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	CONTRATOS ORÇÃOS PÚBLICOS										FONTE DE PREÇOS										FORNECEDORES												
				PODER JUDICIÁRIO DO ES - TJES		INCAPER		TRET ES		STE REGIONAL DO RIO GRANDE NORTE		PREFEITURA DE VARGEM ALTA - ES		UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAJOS - AL		TSE REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO		LM BRASIL SILVA		A GAZETA		REDE TRIBUNA		MÉDIA		MEDIANA										
				VALOR (R\$)		VALOR (R\$)		VALOR (R\$)		VALOR (R\$)		VALOR (R\$)		VALOR (R\$)		VALOR (R\$)		VALOR (R\$)		VALOR (R\$)		VALOR (R\$)		VALOR (R\$)		VALOR (R\$)										
				UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL							
1	Serviço de publicação de extrato de procedimentos licitatórios realizado na modalidade pregão eletrônico em jornal de grande circulação, sob demanda	1000	CM COL	R\$ 12,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18,50	R\$ 18.500,00	R\$ 27,90	R\$ 27.900,00	R\$ 23,80	R\$ 23.800,00	R\$ 21,00	R\$ 21.000,00	R\$ 51,00	R\$ 51.000,00	R\$ 17,50	R\$ 17.500,00	R\$ 38,00	R\$ 38.000,00	R\$ 12,00	R\$ 12.000,00	R\$ 17,00	R\$ 17.000,00	R\$ 18,35	R\$ 18.350,00	R\$ 20,25	R\$ 20.250,00									
TOTAL				R\$ 12.000,00		R\$ 18.500,00		R\$ 27.900,00		R\$ 23.800,00		R\$ 21.000,00		R\$ 51.000,00		R\$ 17.500,00		R\$ 38.000,00		R\$ 12.000,00		R\$ 17.000,00		R\$ 18.350,00		R\$ 20.250,00										
Nota: Valores apresentados são de caráter informativo, não devem ser utilizados para fins de licitação.																																				

Nota: Valores desconsiderados dos cálculos de média e mediana, por serem discrepantes em relação aos outros itens informados.

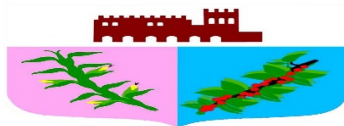
Sem adentrarmos em cálculos de composição de média, é possível notar que os valores encontrados nos preços públicos acima estão bem abaixo daqueles utilizados como referência para composição da estimativa desta contratação, de modo que, a falha na coleta pode ter levado a estimativa inadequada, não refletindo efetivamente na realidade do mercado e, ainda, em sobrepreço.

Além dos elementos apresentados acima, também se constatou vício em relação à pesquisa com os fornecedores. E, neste ponto, o primeiro elemento que evidencia tal falha se deu quando, diante da alegada dificuldade de obtenção de preços, a cotação se limitou a três empresas do ramo, ainda que existentes outras conhecidas no mercado.

Somente no Estado do Espírito Santo existem, no mínimo, mais três jornais de grande circulação amplamente conhecidos (A GAZETA, A TRIBUNA e REDE VITÓRIA - Folha Vitória), dos quais poderiam ter sido solicitados orçamentos. Três coletas de preços é a quantidade mínima, acrescidas de outras fontes de pesquisa. No caso em apreço, diante da alegada dificuldade na cotação de preços, ampliar a pesquisa com orçamentos de outras empresas do ramo, seria, no mínimo, o mais prudente a se fazer.

Além da ausência de solicitação de cotação com outras empresas, chama atenção ainda o fato de que das três empresas quem forneceram orçamentos para esta municipalidade, duas, ao que foi apurado, não só possuem vínculo entre si, como pertencem ao mesmo grupo econômico do Jornal do Caparaó, cujo idealizador e fundador foi o Sr. Elias de Carvalho Bicalho (mesmo dono das empresas que mantém vínculo com esta municipalidade, desde 2020)⁹.

⁹ <https://aquinoticias.com/2024/06/compromisso-com-o-sul-do-es-grupo-folha-do-caparao-completa-20-anos/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Mais lidas Mais recentes **AQUI NOTÍCIAS.COM** Anuncie Aqui Fale Aqui

Compromisso com o Sul do ES: Grupo Folha do Caparaó completa 20 anos

Em 4 de junho de 2004, Elias Carvalho fundou o então jornal Folha do Caparaó, com a missão de integrar os municípios do Caparaó Capixaba

Por Redação 4 mins de leitura em 04 de jun de 2024, às 07h10



O Grupo Folha do Caparaó foi idealizado e fundado há 20 anos pelo empresário Elias Carvalho Soares

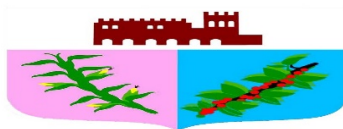
O Grupo Folha do Caparaó completa, nesta terça-feira (4 de junho), 20 anos de existência. Idealizado e fundado pelo empresário Elias Carvalho Soares, a empresa nasceu em Guaçu, na região do Caparaó, onde mantém sua sede, e expandiu para Cachoeiro de Itapemirim em 2009. A Capital Secreta do Mundo é sede do portal [AQUINOTÍCIAS.COM](https://aquinoticias.com), o maior veículo de comunicação do Sul do Espírito Santo.

Em 4 de junho de 2004, Elias Carvalho fundou o então jornal Folha do Caparaó, com a missão de integrar os municípios do Caparaó Capixaba. Não demorou muito para que o veículo tivesse a necessidade de se comunicar com todo o Sul

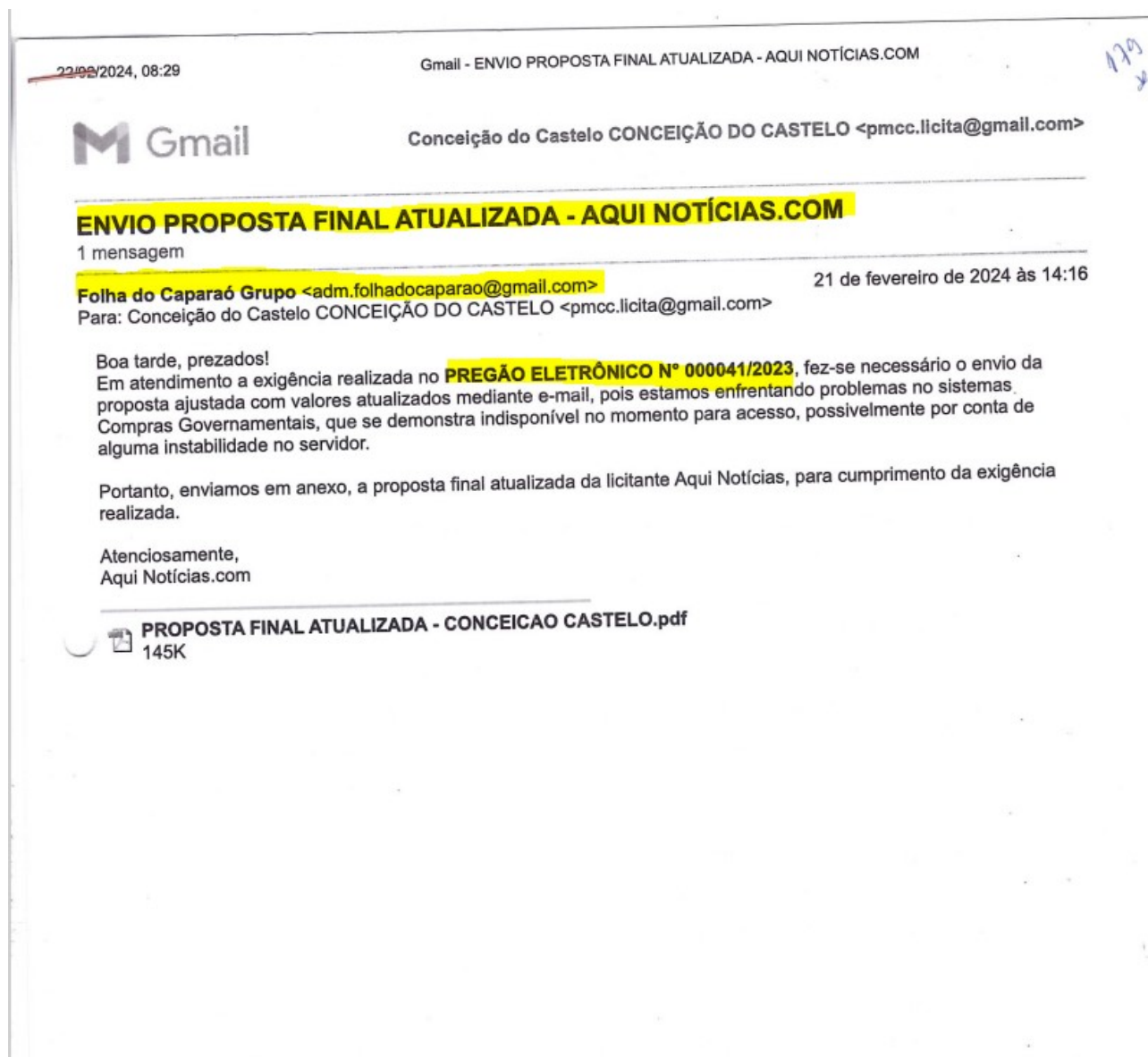
* A matéria completa pode ser acessada pelo link descrito na referência 8.

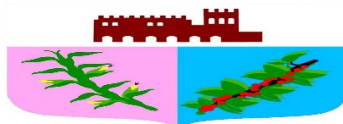
Além da matéria acima, tal conclusão advém de outros dois eventos apurados. **O primeiro, pelo fato de que o e-mail cadastrado no cartão CNPJ apresentado pela empresa SOLUÇÃO ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÕES, PESQUISA E EVENTOS LTDA, às fls. 30 dos autos, foi exatamente o mesmo e-mail utilizado pela empresa AQUI NOTÍCIAS.COM quando fez o envio de sua proposta ajustada à comissão de licitação (fls. 179), que, segundo consta no processo, não foi enviada no sistema eletrônico por instabilidade do mesmo.**

Ora, nenhuma empresa enviaria documentação de processo licitatório utilizando-se de e-mail cadastrado em cartão CNPJ de outra empresa se não existisse vínculo entre as mesmas ou se aquele não fosse um canal habitualmente utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

04/12/2023, 12:52

about:blank

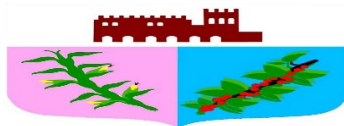
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.602.960/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/11/2011
NOME EMPRESARIAL SOLUÇÃO ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÕES, PESQUISAS E EVENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOLUÇÃO TREINAMENTO MARKETING E PESQUISAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 58.11-5-00 - Edição de livros 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 58.13-1-00 - Edição de revistas 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 63.91-7-00 - Agências de notícias 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.19-7-04 - Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-03 - Marketing direto 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PROJETA DA	NUMERO SN	COMPLEMENTO LOJA B
CEP 29.345-000	BARRIO/DISTRITO CAPINZAL	MUNICÍPIO MARATAIZES
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM.FOLHADOCAPARA@GMAIL.COM		UF ES
TELEFONE (28) 3553-0517		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/09/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/12/2023 às 12:42:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

Já, o segundo elemento, decorre do fato de que, os donos da empresa SOLUÇÃO ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÕES, PESQUISA E EVENTOS LTDA, aparentemente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

possuem grau de parentesco com o Sr. Elias de Carvalho, uma vez que possuem o mesmo sobrenome, conforme se verificou em consulta online ao cartão CNPJ da empresa.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	14.602.960/0001-36
NOME EMPRESARIAL:	SOLUCAO ESTRATEGIA EM COMUNICACOES, PESQUISAS E EVENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FABIO DE PAULA SOARES
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	EDUARDO KLEIM DE CARVALHO SOARES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/10/2024 às 08:16 (data e hora de Brasília).

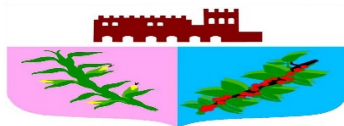
VOLTAR

IMPRIMIR

Embora não haja impeditivo de que empresas que possuem mesmo dono ou grau de parentesco participem de licitação ou forneçam orçamentos, a UCCI entendeu pertinente trazer esta informação neste relatório em razão do histórico de contratação existente entre esta municipalidade e as referidas empresas, que decorrem do vínculo com o Sr. Elias de Carvalho Bicalho, bem como, diante das outras ocorrências apresentadas acima e que viciaram a etapa de cotação de preço.

Outro vício identificado nesta etapa, decorre do fato de que somente em relação a empresa EDITORA HOJE foi realizada solicitação formal de orçamento (e-mail da secretaria gerenciadora, às fls. 27). No que se refere as outras duas empresas (AQUI NOTÍCIAS E SOLUÇÃO ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÕES, PESQUISA E EVENTOS LTDA), os orçamentos somente foram juntados aos autos, sem qualquer comprovação de que houve solicitação formal desta municipalidade (se foi feito, não foi apresentado no processo). Chama atenção neste caso, o motivo de não ter sido adotado o mesmo procedimento para as três empresas, especialmente, para as duas que de certa forma existia vínculo anterior.

Tal situação, também reflete em descumprimento da IN 73/2020, no que se refere aos elementos que devem compor a pesquisa de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

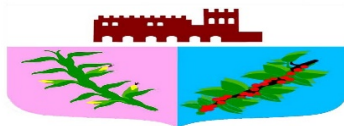
c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Considerando as ocorrências elencadas neste tópico, o que se nota claramente, é que **a pesquisa de preço do Pregão sob análise não foi realizada da forma adequada, em completa inobservância aos fundamentos estabelecidos nos normativos regulamentadores da matéria**, sendo tal situação falha grave, que enseja em responsabilidade.

Além disso, as ocorrências constatadas levam ao indicativo de que os custos foram superestimados, caracterizando superdimensionamento dos preços, notadamente em razão da ausência de legítima pesquisa de preços públicos e pela média ter sido composta majoritariamente por orçamentos fornecidos empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico e que possuíam vínculo anterior com esta municipalidade, ainda que existentes outras empresas no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

II.b) Inabilitação da proposta mais vantajosa por ausência de diligência e adoção de critério diferenciado na análise das exigências contidas no edital em relação a segunda e terceira colocadas.

Conforme se verifica nos autos, após a inabilitação das empresas VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA e ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, o objeto do certame foi adjudicado pela empresa AQUI NOTICIAS, COMUNICACOES & GESTAO DE EVENTOS LTDA, até então, terceira colocada, pelo valor global de R\$ 470.000,00.

A diferença do valor adjudicado para a proposta ajustada da primeira colocada foi de R\$ 194.000,00 e da segunda de R\$ 52.000,00.

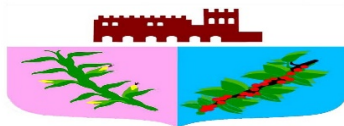
Segundo consta, a inabilitação da primeira colocada (VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA), aconteceu por ausência de juntada de documentação exigida no edital, nos seguintes termos:

“Após análise dos documentos de habilitação anexados a Plataforma ComprasGOV. pela Empresa Vandison Antônio Vicente Portela, verificamos que a empresa apresentou apenas a alteração do Contrato Social, estando em desacordo com o item 11, subitem 11.5.4 do edital. A empresa ainda não apresentou a Declaração de Menor de Idade, estando em desacordo com o item 11, subitem 11.5.5 do edital. Deixando de apresentar ainda, a Declaração Unificada, estando em desacordo o item 11, subitem 11.8 subitem do Edital. Portanto a Empresa Vandison Antônio Vicente Portela está INABILITADA.”

Já a segunda colocada, empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, foi inabilitada pelo seguinte motivo:

“Após análise dos documentos de habilitação da Empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP, verificamos que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, não comprovam os serviços no Estado do Espírito, conforme solicitado no item 11, subitem 11.8.1, do edital, o qual solicita que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade compatível com as indicadas no termo de referência. Desta forma, a empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP está INABILITADA neste certame.”

Em relação ao atendimento das exigências elencadas no julgamento da habilitação, constavam as seguintes cláusulas no edital do certame:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

11.18 - No julgamento da habilitação, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

12 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA E ENVIO DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO

12.1-Encerrada a etapa de lances, a pregoeira convocará o licitante detentor da melhor oferta, item a item ou um item por licitante, para que este anexe no sistema COMPRASNET, a PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA, em conformidade com o último lance ofertado. Para tanto, a pregoeira fará uso de a ferramenta "CONVOCAR ANEXO", devendo o licitante anexar o documento utilizando o link "ANEXAR" disponível apenas para o licitante/vencedor.

12.1.1-Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

11.25 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

11.26-A Pregoeira poderá realizar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, conforme prevê o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão.

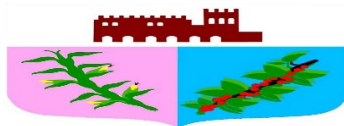
12.1.4-É facultado a Pregoeira ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.

12.1.5- Se a proposta não for aceitável ou se a LICITANTE deixar de enviar a Proposta de Preços atualizada ou não atender às exigências habilitatórias, a Pregoeira DESCLASSIFICARÁ e examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

12.3.1-A Pregoeira reserva o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos.

Pela leitura das disposições supra, é possível notar que o instrumento convocatório trazia tanto a hipótese de inabilitação por descumprimento de critérios do edital, quanto a possibilidade de realização de diligência para solicitação de documentos complementares que pudessem confirmar os critérios de habilitação da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa.

No tocante à possibilidade de realização de diligência em processo licitatório, sabe-se que a mesma foi estabelecida no art. § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, e, que, em linhas gerais, servem para sanar dúvidas e/ ou controvérsias sobre fatos relevantes no processo licitatório, sendo mecanismo adequado voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, em que o descarte precipitado, poderia gerar prejuízo, especialmente econômico, para o órgão contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

A temática envolvendo a realização ou não de diligência no trâmite do processo licitatório é complexa e gera muitas dúvidas. Para doutrina e jurisprudência, a promoção de diligência não se trata de mera faculdade (opção), mas de um dever-poder, sendo exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade, sempre com a finalidade de atender aos interesses da coletividade, em aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado, vejamos¹⁰:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, [REsp 5.418/DF](#), 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

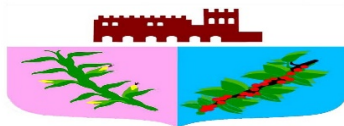
Sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União entende que não cabe inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência**. Destaca-se a reflexão jurisprudencial do referido órgão de controle, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 3 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifamos).

Em julgados mais antigos, a referida Corte de Contas já havia entendido no sentido de não admitir desclassificações e inabilitações por meros formalismos ou incompletudes:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MICROFILMAGEM. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA.
[...]

¹⁰ Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-a-juntada-de-documento-novo-durante-a-fase-de-habilitacao/1356207943>>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

No mérito, a representação não merece prosperar.

Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros). A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1170/2013 – Plenário)

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”.

Em que pese tais entendimento, **sabe-se que o assunto em tela, não é tão simples quanto colocado na jurisprudência, sendo matéria extremamente sensível, controversa e que merece atenção e cuidado.** Pois, se de um lado o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, por outro, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

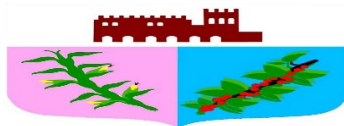
Deste modo, **como agir com segurança** diante de uma situação em que se possa ter, por exemplo, a seguinte questão: **me desvinculo do edital e promovo diligência para não correr o risco de inabilitar/desclassificar a melhor proposta ou me atenho as previsões do instrumento convocatório e contrato com o preço elevado?**

Diante deste e de tantos outros questionamentos, é sabido que **os agentes envolvidos se encontram em uma situação complicada em situações, por exemplo, em que o licitante autor da proposta mais vantajosa apresenta documento em aparente desconformidade com o edital.**

Pois bem. Considerado os entendimentos elencados acima e trazendo para o contexto do atual pregão sob análise, a inabilitação da primeira empresa se deu pelo não atendimento de cláusulas do edital referente à ausência de apresentação de três documentos.

No entanto, é importante observar que, **dois deles, são considerados documentos autodeclaratórios (Declaração de Menor de Idade – item 11.5.5 e Declaração Unificada - item 11.8 do edital)**, cuja ausência poderia ter sido suprida por diligência.

Neste sentido é o entendimento do TCEES, que, em sede de representação, **entendeu que a não realização de diligência para a juntada de documento autodeclaratório demandado pelo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

edital ofende o princípio do formalismo moderado (Acórdão nº 1.106/2023-Plenário; Processo nº 009430/2022)¹¹

Consta do mesmo Acórdão:

“Da mesma forma, há a violação ao princípio do formalismo moderado, pois a falha invocada para a desclassificação da Representante poderia ser suprida com a realização de diligência simples, voltada a oportunizar à licitante a apresentação do documento autodeclaratório demandado pelo edital. Nesse sentido, é possível supor que a tomada da providência acima elevaria a possibilidade da realização de uma contratação mais vantajosa para a administração.” (grifamos)

Apesar de considerar a conduta como afrontosa ao princípio do formalismo moderado o TCEES não aplicou qualquer sanção ao pregoeiro por entender que não agiu com dolo ou culpa grave (erro grosseiro) tendo em vista que a decisão foi tomada em “função do aparente atendimento da regra editalícia”.

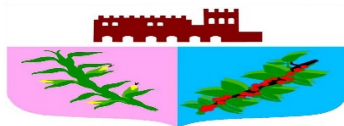
No que pertine ao terceiro documento, realmente o arquivo anexado não atende à cláusula 11.5.1 do edital. No entanto, neste caso, **pelas disposições contidas no próprio edital**, que serão delineadas nas linhas seguintes, **entendemos que poderia ter sido realizada diligência no sistema SICAF para comprovar a condição pré-existente da empresa**, uma vez que somente é possível se ter uma alteração contratual (documento apresentado), se tiver o ato de origem, que neste caso, seria o documento previsto no instrumento convocatório.

No acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou

¹¹ Disponível em: < <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/> >



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em situação de representação perante o TCEES, contra a Prefeitura de Vitória, em que o representante alegava violação ao Edital e ao Princípio da Isonomia na conduta da Pregoeira que, diante ausência de juntada de contrato social pelo licitante, diligenciou via sistema SICAF para averiguação da existência de tal documento, a Corte de Contas entendeu que não houve ilegalidade cometida pela mesma (Decisão 01652/2023-6 – Plenário).¹²

1. Oportunizar e ou aceitar juntada de documentos em momento posterior (extemporâneo), bem como, em violação ao edital e ao princípio da isonomia:

1.1 – Ausência de juntada do Contrato Social – A equipe técnica considerou improcedente este item visto que a licitante possuía cadastro no SICAF do Município.

O entendimento foi de improcedência quanto aos pedidos, pela ausência de verificação de ilícito e, por isso, está amparado do artigo 4º, inciso XIV da Lei do Pregão 10.520/20021.

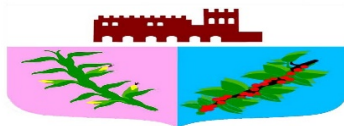
Ainda neste contexto, é importante destacar que **o edital sob análise trazia como condição de participação deste certame o credenciamento regular no sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (cláusula 6º).** Na cláusula 7º estabeleceu obrigações dos participantes quanto aos dados apresentados no sistema.

Além disso, **continha previsão para utilização do SICAF para fins de comprovação de habilitação e, mais do que isso, expressa disposição de que o cadastro no SICAF poderia substituir documento de habilitação jurídica, se lá existente.** Vejamos:

11.13 - A habilitação dos Licitantes será comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

11.14 - O cadastro no SICAF, abrangente dos níveis indicados no art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 abril de 2018, **PODERÁ SUBSTITUIR APENAS** os documentos

¹² Disponível em: < <file:///C:/Users/barbara.fonseca/Downloads/Decisao+1652-2023-6.pdf> >



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

indicados nos subitens acima 12.5 - Habilitação Jurídica, 12.6 - Qualificação econômico-financeira e 12.7 - Regularidade fiscal e trabalhista, sendo que os demais são obrigatórios apresentação.

11.15 - Na hipótese dos documentos se encontrarem vencidos no referido sistema (SICAF), o licitante convocado deverá encaminhar, juntamente com os demais, o documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvando o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

11.16 - Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF;

11.17 - Os documentos de que tratam os subitens anteriores serão analisados pela pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital.

11.18 - No julgamento da habilitação, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

11.19 - O não atendimento das exigências constantes do item 13 deste Edital implicará a inabilitação do licitante.

Diante de tais disposições, a realização de diligência via sistema poderia ter sido realizada por expressa previsão de substituição de documento de habilitação jurídica. Neste ponto, não constam para consulta, nem nos autos do processo e nem na página do sítio eletrônico oficial da prefeitura, quais foram os documentos inseridos no SICAF pelas empresas participantes do certame; constando somente a documentação da empresa vencedora.

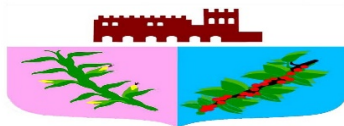
Este setor não opera o sistema de compras, de modo que não tem propriedade para falar sobre os elementos que compõem o cadastrado, podendo estar equivocado neste aspecto, mas **em leitura ao MANUAL DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF**, nos parece que a juntada de estatuto social ou de requerimento de registro comercial da firma no caso de empresário individual (sendo este o caso da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa), é condição indispensável ao cadastramento das empresas¹³.

No entanto, não foi possível identificar pela análise dos autos, se houve diligência no SICAF para verificação da existência do documento previsto na cláusula 11.5.1, e, que, aparenta ser item obrigatório para o cadastro no sistema. Se tal consulta foi realizada para verificar se a empresa anexou o referido documento, não existe informação nos autos.

Registra-se que a proposta da primeira empresa, em comparação aquela vencedora do certame, representaria uma economicidade de R\$ 194.000,00, ficando evidente a vantajosidade da mesma.

Neste aspecto, para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo): “A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento

¹³ Disponível em: < <https://www.gov.br/compras/pt-br/ acesso-a-informacao/manuais/manual-fase-externa/manual-sicaf/manual-normativo-sicaf.pdf>> e < http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_SICAFweb_Fornecedor.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Passando agora para o elemento que inabilitou a segunda colocada (atestado de capacidade técnica que não comprovou realização de publicações em jornal de grande circulação no Estado Espírito Santo) foram necessários dois pontos de exame.

Vejamos o que o Edital e o Termo de Referência dispuseram sobre o atestado de capacidade técnica:

11.8.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as indicadas no Termo de Referência;

11.8.1.1- O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado da empresa contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada;

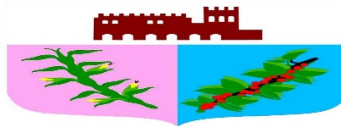
ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 000041/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.094/2023

1 - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste certame REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS, VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADES OFICIAIS, ANÚNCIO DE NOTAS, AVISOS, CITAÇÕES, EXTRATO DE CONTRATO, TERMO ADITIVOS, RELATÓRIOS FINANCEIROS E CONTÁBEIS, PUBLICAÇÃO DO R.R.E.O - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

1.2 - Havendo qualquer discordância entre a descrição e a unidade de medida do CATMAT e a do Edital, prevalecerá a descrição e a unidade de medida constante do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Item	Código	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Unitário	Valor Total
0000 1	00005439	PUBLICAÇÃO ATOS PÚBLICOS publicação de atos públicos, veiculação de publicidades oficiais, anúncio de notas, avisos, citações, extrato de contrato, termo aditivos, relatórios financeiros e contábeis, publicação do r.r.e.o.- relatório resumido da execução orçamentária, em jornal de grande circulação diária no estado do espírito santo, em formato tabloide de até 8 colunas, impressão preto e branco, espaçamento simples entre linhas. ampla concorrência		CM/CL	30.000	28,43		

Item	Código	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Unitário	Valor Total
------	--------	---------------	-------	---------	------------	-------------	----------------	-------------

Avenida José Grilo nº 426, Centro, Conceição do Castelo, ES. Cep. 29.370-000
E-mail: pmcc.ilcita@gmail.com



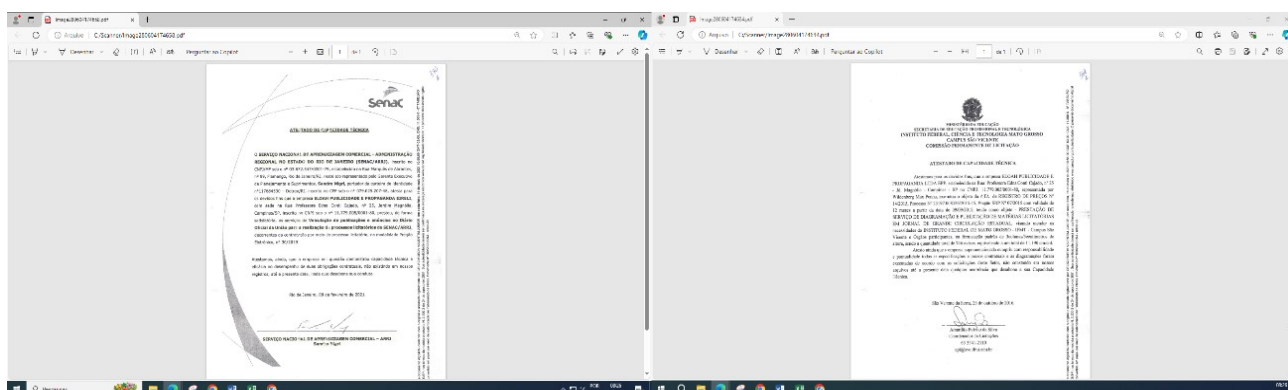
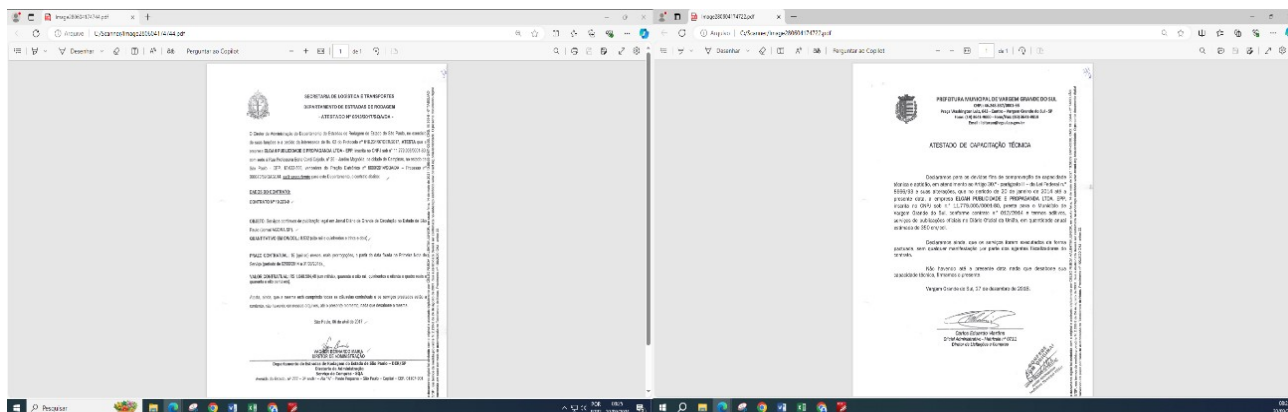
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

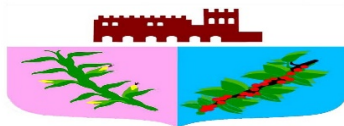
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

(28) 3547-1101 Fax (28) 3547-1104

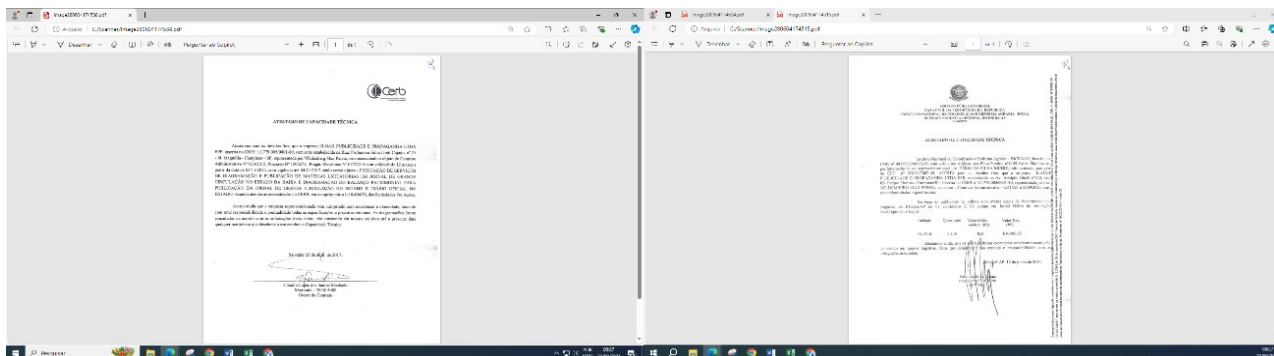
0000 2	00005439	PUBLICAÇÃO ATOS PÚBLICOS publicação de atos públicos, veiculação de publicidades oficiais, anúncio de notas, avisos, citações, extrato de contrato, termo aditivos, relatórios financeiros e contábeis, publicação do r.r.e.o.- relatório resumido da execução orçamentária, em jornal de grande circulação diária no estado do espírito santo, em formato tabloide de até 8 colunas, impressão preto e branco, espaçamento simples entre linhas. cota reservada para me/epp 25%.		CM/CL	10.000	28,43		
-----------	----------	--	--	-------	--------	-------	--	--

Agora, vejamos os atestados apresentados pelas empresas ELOAH:

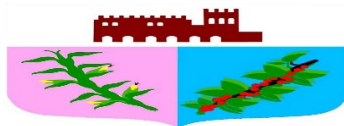




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



A seguir, os atestados apresentados pela empresa Aqui Notícias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

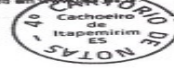
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para fins de prova junto a Órgãos Públicos, que a empresa **AQUI NOTÍCIAS, COMUNICAÇÕES & GESTÃO DE EVENTOS LTDA**, CNPJ 50.269.814/0001-02, estabelecida a Rua Irmãos Fernandes, 59, 1º pavimento, Bairro Bela Vista - Guaçuí-ES, prestou serviços de organização e realização de publicidade institucional em veículo online não oficial, para divulgação de projetos, serviços, ações, programas e demais atividades desenvolvidas pelo poder executivo municipal, tendo realizado com eficiência os trabalhos desenvolvidos e nada constando em nossos registros, até a presente data, que a desabone comercial ou tecnicamente.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de maio de 2023.

4º Cartório


PATRICK RODRIGUES GARCIA
Sócio-Administrador Sobamba
CNPJ 30.622.346/0001-92



Prefeitura Municipal
JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Avenida Lourival Lugon Moulin, 300, Centro, Jerônimo Monteiro/ES. CEP: 29.550-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

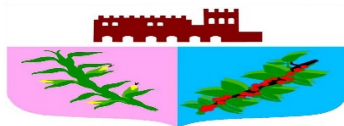
Declaramos para fins de prova junto a Órgãos Públicos, que a empresa **AQUI NOTÍCIAS, COMUNICAÇÕES & GESTÃO DE EVENTOS LTDA**, CNPJ 50.269.814/0001-02, estabelecida a Rua Irmãos Fernandes, 59, 1º pavimento, Bairro Bela Vista - Guaçuí-ES, prestou serviços de organização e realização de publicidade institucional em veículo online não oficial, para divulgação de projetos, serviços, ações, programas e demais atividades desenvolvidas pelo poder executivo municipal, tendo realizado com eficiência os trabalhos desenvolvidos e nada constando em nossos registros, até a presente data, que a desabone comercial ou tecnicamente.

Jerônimo Monteiro-ES, 02 de maio de 2023.


SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro/ES

Sérgio Farias Fonseca
Prefeito Municipal

Pois bem. Segundo consta na ata da sessão, embora a empresa **ELOAH** tenha indicado em sua proposta o jornal **A TRIBUNA** para o atendimento das publicações objeto do certame (que é de grande circulação do ES), a mesma foi inabilitada pelo em razão do descumprimento das condições exigidas no certame, especificadamente quanto ao não atendimento do Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Referência (subitem 11.8.1) do edital), no que pertine a comprovação de ter realizado publicações de órgãos públicos no Estado do Espírito Santo. Nota-se que para tal entendimento, nos parece que o critério adotado foi a literalidade do edital e TR em detrimento a natureza dos serviços prestados (publicações de atos oficiais de órgãos públicos) e comprovação da realização dos mesmos.

No entanto, neste aspecto, considerando os elementos dos autos, nos parece que o critério adotado na inabilitação da referida empresa não foi o mesmo quando da análise da documentação da terceira colocada, uma vez que, para este setor, se consideramos a referida literalidade do edital e TR, os atestados apresentados pela empresa Aqui Notícias também estão de desconformidade com as exigências previstas no certame.

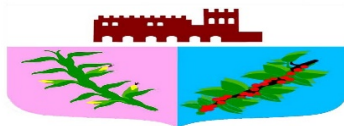
Isso porque, o primeiro atestado de empresa particular, não teria o condão de comprovar que a empresa realizou publicações de atos públicos oficiais, avisos, extratos, citações, R.R.E.O e demais elementos do contidos no objeto do certame, uma vez que empresas privadas não realizam publicações desta natureza, de modo que não atendem nem o edital e nem o Termo de Referência.

Outrossim, publicação institucional, referente a serviços, matérias, projetos de empresas privadas, é completamente diferente de publicação oficial de órgão público. Sem contar que o atestado curiosamente menciona que foi realizada publicação pelo poder executivo municipal, sendo que o mesmo foi emitido pela empresa privada SOBAMBA PLATAFORMA PARA PROFISSIONAIS LTDA (para informação em dia de feriado nacional - 1º de maio de 2023)

Além disso, se continuarmos na literalidade das exigências do edital, o segundo atestado, ainda que seja de órgão público (prefeitura de Jerônimo Monteiro), e que, curiosamente, possui o mesmo teor do atestado emitido pela empresa particular também não atende ao objeto da licitação. Pois, apesar de ser de órgão público, nele não resta demonstrado que a empresa tenha realizado exatamente as mesmas publicações mencionadas no objeto no edital e TR. O atestado não faz referência a publicação oficial, fazendo menção somente a outras espécies de publicações, que, por natureza, são diversas daquelas exigidas no edital e no TR.

Logo, de modo geral, se levarmos em consideração que segunda colocada, apesar de ter comprovado que realizou publicações oficiais nos mesmos termos apresentados no objeto da licitação, foi inabilitada por não ter demonstrado publicação em jornal do ES (apesar de contar na sua proposta que veiculação se daria no Jornal A TRIBUNA que é jorna de grande circulação no ES), a vencedora, por sua vez, não comprou que realizou publicações oficiais de órgãos públicos, mas sim, de outras matérias de natureza diversa daquela exigida no edital e TR).

Assim, pelo critério de observância estrita do edital, que foi seguido pela pregoeira na análise da documentação da segunda colocada, ambas as licitantes deveriam ter sido inabilitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Em resumo, o que pretendemos demonstrar com a explanação acima, é que, o critério utilizado na análise da documentação apresentada pelas empresas ELOAH e AQUI NOTÍCIAS não foi o mesmo, pois, **ou ambos os atestados deveriam ter sido aceitos ou nenhum deles atendiam ao objeto especificado no edital e Termo de Referência.**

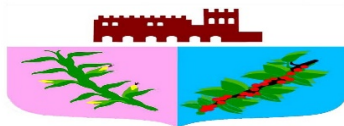
No entendimento desde setor **a primeira situação é a que mais se coaduna com o caso dos autos, pois, a documentação de capacidade técnica apresentada pela empresa ELOAH, acrescida da sua proposta, deixou evidente que a mesma atendia perfeitamente ao objeto da pretendida licitação. A empresa não só comprovou que detinha capacidade técnica para realizar as publicações objeto da licitação, bem como, que isso seria realizado em jornal de grande circulação no Estado do Espírito Santo, uma vez que indicou o jornal a TRIBUNA.**

No Acórdão TC-1106/2023, o TCEES entendeu que não foram adotadas os mesmos critérios para desclassificar empresa que não atendeu a um item do edital mas não desclassificação a outra:

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Analisando o acerto processual, verifico que no exame feito na ITI 32/2023-1 veio a se identificar a inconsistência no parecer técnico que orientou a desclassificação da representante, visto que a análise se deteve apenas sobre o item 9.2.10, não estando evidente a razão de ser desconsiderada a verificação de cumprimento do item 9.1, uma outra exigência de habilitação contida no termo de referência que deixou de ser atendida por ambas as empresas, mas nem por isso houve qualquer ressalva no parecer do analista técnico consultado pelo pregoeiro. De acordo com a aludida ITI, pelo critério de observância estrita do edital, que foi seguido pelo pregoeiro, ambas as licitantes deveriam ter sido inabilitadas, mas os responsáveis se valeram de critérios distintos para inabilitar uma empresa e manter a outra no certame. Essa impressão inicial é confirmada, após a verificação das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, bem como pela terceira interessada. De fato, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos fáticos ou jurídicos essencialmente relevantes para justificar a postura adotada pelos responsáveis, que diante do não cumprimento de itens distintos do edital, mas com idênticas consequências em caso de não atendimento pelos licitantes (vale dizer, os itens 9.1 e 9.2.10), optaram por desclassificar a Representante, mas, de modo não igualitário, não desclassificar a empresa que não atendeu à exigência contida no item 9.1. A meu ver, a conduta acima indicada afronta ao princípio da isonomia, preconizado no caput, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. Da mesma forma, há a violação ao princípio do formalismo moderado, pois a falha invocada para a desclassificação da Representante poderia ser suprida com a realização de diligência simples, voltada a oportunizar à licitante a apresentação do documento autodeclaratório demandado pelo edital. Nesse sentido, é possível supor que a tomada da providência acima elevaria a possibilidade da realização de uma contratação mais vantajosa para a administração. Não obstante, entendo que a conduta do pregoeiro e do gerente de tecnologia da informação não necessariamente tenha decorrido de um agir com dolo ou com culpa grave, também denominada de erro grosseiro, conforme aponta a ITI 32/2023-1, visto que a classificação da empresa Dinâmica Comunicações LTDA., em conformidade com as justificativas apresentadas, se deu em função do aparente atendimento da regra editalícia prevista no item 9.1, com base em documentos referentes a procedimento licitatório realizado no âmbito do município de Vila Velha que, mesmo de alguns anos atrás, indicavam o cumprimento da exigência. Com efeito, pelas razões acima, mantenho a irregularidade, todavia, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, deixo de aplicar multa aos responsáveis, por entender ser medida suficiente a determinação ao jurisdicionado para que em certames licitatórios futuros, diante da mera não apresentação de documento de natureza autodeclaratória



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

por quaisquer dos licitantes, promova as diligências necessárias para o seu suprimento, em atenção aos princípios da vantajosidade e da economicidade.

Além disso, **outra medida possível seria realização de diligência para complementação das informações, por expressa disposição contida nas cláusulas do instrumento convocatório.**

Por fim, como dito anteriormente, a **diferença entre a proposta da primeira colocada para a empresa vencedora foi de R\$ 194.000,00. Em relação a segunda empresa a diferença foi menor (R\$ 52.000,00), mas, ainda assim, mais vantajosa para o Ente Público, principalmente se levarmos em consideração que, pela natureza do objeto licitatório não haveria perda de qualidade dos serviços prestados ou prejuízo ao interesse público, mas tão somente, redução de gastos.**

III - Das medidas saneadoras adotadas pela UCCI no decorrer elaboração do presente relatório

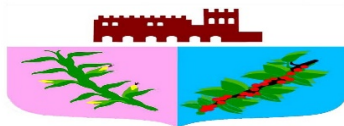
Assim que a UCCI realizou a análise preliminar dos autos, ainda no decorrer da confecção deste relatório, **foi adotado como medida saneadora, levar as inconsistências apuradas ao conhecimento do atual secretário da Pasta.**

Juntamente com os achados de auditoria e da verificação de prestação de serviços sem respaldo contratual, notadamente, das publicações dos avisos licitatórios do final de 2023 até março de 2024, foi identificado que os maiores dispêndios do contrato estavam relacionados as publicações de matérias e relatórios que não precisariam ser divulgados em jornal de grande circulação.

Na oportunidade, visando minimizar os prejuízos para o Ente Público enquanto a UCCI adotava as providências para emissão do presente relatório (que demanda tempo para ser confeccionado), **foi ajustado como medida preliminar, que somente seriam solicitados à empresa prestação de serviços referentes às publicações dos avisos de licitação, em virtude da obrigatoriedade imposta pela lei 14.133/2021 (procedimento próprio de contratação também seria iniciado), ou, algum outro ato oficial cuja legislação impusesse tal dever (até que se adotasse as providencias necessárias em relação a este pregão).**

Neste contexto, **na última sexta-feira, dia 27/09/24, a UCCI foi consultada sobre a necessidade e a obrigatoriedade de publicação do R.R.E.O. - Relatório Resumido de Execução Orçamentária 4º Bimestre/2024 em jornal de grande circulação. Na ocasião, foi informado que não haveria necessidade, recomendando que fosse realizada somente a publicidade legalmente estabelecida no diário oficial (Amunes, no caso desta municipalidade)**

No entanto, na contramão da referida recomendação, em 01/10/24 foi feito pagamento a empresa AQUI NOTÍCIAS no valor de R\$ 58.032,00 (GED nº. 11090/2024), referente à publicação do mencionado relatório. Além do elevado e desnecessário gasto com recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

IV – Conclusão

Conforme mencionado no início deste relatório, **a presente conclusão não se ateve única e exclusivamente aos elementos que compuseram o processo licitatório**, pois, nos termos explanados anteriormente, **eventos externos e anteriores impactaram no resultado do Pregão Eletrônico nº. 041/2023.**

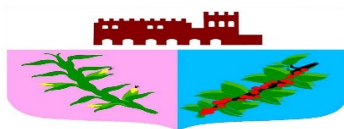
Neste aspecto, sabe-se que, em regra, **desde que o procedimento seja pautado pela legalidade, imparcialidade e sem qualquer indicativo de favorecimento, não existe impedido legal para que empresa anteriormente contratada seja vencedora de processo licitatório.**

No entanto, para a UCCI, o histórico de vínculo anterior com a empresa vencedora do certame através do Sr. Elias Carvalho Soares (desde 2020); a continuidade da prestação de serviços sem respaldo contratual de julho de 2023 até a finalização deste certame (sem qualquer pedido de pagamento - ainda que fosse por indenização); a deficiência na coleta prévia de preços, que majoritariamente foi composta por orçamento de empresas que possuem vínculo com o sócio administrador da vencedora do certame (inclusive pela utilização do e-mail no envio da proposta ajustada); e, os elementos que inabilitaram as empresas que ofertaram as melhores propostas, especialmente, pela não utilização do mesmo critério de inabilitação da segunda e terceira colocadas, são eventos que macularam a legitimidade do pregão sob a análise, com indícios de possível favorecimento da empresa vencedora.

Além disso, notadamente pela diferença existente entre as propostas e o valor pelo qual o objeto foi adjudicado, foi possível verificar o não atendimento de um dos principais objetivos da licitação, que é demonstração da vantajosidade da contratação.

Embora tal aspecto não tenha relação somente com a análise de custos, uma vez precisam ser analisados também outros elementos como, a qualidade do serviço, a eficiência e atendimento ao interesse público, **no caso em exame, uma vez que ficou evidenciado que outros fornecedores detinham capacidade para prestação do serviço em perfeito atendimento ao objeto licitado e sem prejuízo ao atendimento do interesse público, o critério econômico, com a evidente possibilidade de redução de gastos públicos, em serviços que seriam prestados com a mesma qualidade, é o elemento que sobressai na julgamento da vantajosidade.**

Portanto, considerando as inconsistências apontadas no presente relatório, à luz dos fundamentos normativos e jurisprudenciais ora esposados, preliminarmente a adoção das demais medidas que compete a este setor, tais como, envio de representação ao TCEES, recomendação de apuração de responsabilidade e devolução de quantias com a abertura de Tomada de Contas Especial, SOLICITAMOS que sejam apresentados os esclarecimentos pertinentes as inconsistências elencadas no presente relatório de auditoria, bem como, sejam adotadas as providências necessárias para sanar eventuais prejuízos apurados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Ao mesmo tempo, recomendamos que o atual gestor se abstenha de solicitar prestação de serviço de publicação com a empresa Aqui Notícias de qualquer ato ou matéria cuja legislação não imponha obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação (como foi o caso da última publicação realizada).

Ainda de forma concomitante, que, juntamente com os esclarecimentos e/ou providências que poderão ser adotadas pelo gestor após a análise do presente relatório, seja iniciado procedimento próprio para contratação de serviço de publicação exclusivamente para o atendimento do § 1º do art. 54 da lei 14.133/2021.

Por fim, estipula-se o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam apresentados os esclarecimentos solicitados, bem como, a comprovação das medidas adotadas. O não atendimento importará em imediato envio deste relatório ao TCCES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas (Art. 5º, XXII, lei 1.524/12).

Atenciosamente.

CLECIO EDUARDO
VIANA:06959319706

Assinado digitalmente por CLECIO
EDUARDO VIANA:06959319706
DN: cn=CLECIO EDUARDO
VIANA:06959319706, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC SyngularID Multipla,
email=clectoviana.edu@gmail.com
Data: 2024.10.08 12:40:45 -03'00'



Documento assinado digitalmente

BARBARA AYRES FERNANDES FONSECA

Data: 08/10/2024 12:38:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ao gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo.

**ILUSTRES MEMBROS DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Processo GED: 6867/2024

Protocolo GED: 11.507/2024

Assunto: Relatório de Auditoria/Auditoria nº 02/2024

Assunto: Solicitação de esclarecimentos e/ou providências acerca das inconsistências verificadas na análise do pregão eletrônico nº. 041/2023.

Os subscritores, todos servidores públicos municipais, exercentes de cargos efetivos e/ou comissionados, comparecem à honrada presença de Vossas Senhorias, para apresentar **ESCLARECIMENTOS** que por certo demonstrarão a ausência de ilegalidade e de quaisquer outras irregularidades a ensejarem a responsabilização em razão dos fatos mencionados no processo acima referenciado, o que abaixo exporá.

Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso salientar que erros que eventualmente possam ter existido no desempenho das atribuições do cargo, foi sempre no afã de bem atender ao interesse público, e sempre relativo à eventual inobservância de formalidades, desprovido de má-fé ou outras razões escusas que possam ser levantadas.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Os autos tratam de relatório de auditoria nº 02/2024, instaurada através do protocolo GED nº. 3346/2024, que objetiva a análise dos pontos de controle estabelecidos na IN 68/2020 do TCEES, para emissão de opinião quanto a conformidade da Prestação de Contas Anual (PCA/2024), anteriormente informado através dos ofícios UCCI/PMCC nº 19/2024 e nº. 34/2024.

A auditoria em questão faz parte das atividades da Unidade Central de Controle Interno e constam no Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI/2024, aprovado pelo Decreto nº 4.742/2023 e busca avaliar os pontos de maior relevância na gestão fiscal, financeira, orçamentária, patrimonial, previdenciária e demais atos, conforme explicitado no ofício UCCI/PMCC nº 49/2024.

Consta no supracitado ofício UCCI/PMCC nº 49/2024, que “o objetivo inicial desta análise foi a verificação dos aspectos diretamente ligados à legalidade do procedimento licitatório, tendo como foco principal, o atendimento da Lei 14.133/2021 no tocante à obrigatoriedade de publicação dos avisos de licitação em jornal diário de grande circulação.” Consta ainda que foram encontrados e relacionados os atos denominados de “achados de auditoria”, bem como outras ocorrências, denominadas no relatório como “questões incidentais”, sendo que estas, segundo consta no Relatório de Auditoria da UCCI, indiretamente influenciaram na dinâmica e no resultado do certame sob análise.

Ao final, a UCCI solicita esclarecimentos e/ou providências acerca das inconsistências verificadas na análise do pregão eletrônico nº 041/2023.

Segundo consta no referido relatório, foram encontradas as seguintes questões incidentais:

I - aviso de licitação do pregão nº 041/2023 foi publicado no jornal do Estado do Espírito Santo "AquiNotícias.com" (ou "GFC Comunicações" – nome que consta na assinatura digital), conforme consta às fls. 165 dos autos, mesma empresa que posteriormente foi vencedora do certame;

2 - Publicação no jornal "AquiNotícias.com" dos avisos das licitações de dezembro/2023, mesmo sem obrigatoriedade legal;

3 - Realização de publicações de avisos licitatórios, em dezembro de 2023, pelo jornal Aqui Notícias (ou GFC Comunicações), sem respaldo legal e contratual;

4 - Possível ajuste para continuidade da prestação de serviço se vínculo contratual e sem pagamento, enquanto se aguardava a realização e conclusão de novo procedimento licitatório;

Consta ainda os seguintes achados de auditoria:

1 - Deficiência de pesquisa prévia de preços e de estimativa de valor da contratação no procedimento licitatório;

2 - Inabilitação da proposta mais vantajosa por ausência de diligência e adoção de critério diferenciado na análise das exigências contidas no edital em relação a segunda e terceira colocadas.

3 - Das medidas saneadoras adotadas pela UCCI no decorrer elaboração do presente relatório.

PRELIMINARMENTE

1- AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE IRREGULARIDADE GRAVE

De início, importa frisar que os servidores que atuaram no processo licitatório em questão não agiram de má-fé. Ao contrário, todas as irregularidades apontadas, se assim forem finalmente consideradas, originaram-se de erros/equívocos e sempre em busca do atendimento ao Interesse Público e não com o intuito de lesar o patrimônio público ou imbuído de má-fé.

Não é possível extrair dos autos a presença de dolo ou de má-fé na conduta dos agentes públicos que atuaram neste certame. No entendimento de Fábio Medina Osório *"dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também – normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie"*.(OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135)

Portanto, para que possa ser configurado o dolo ou a má-fé, não basta a ilegalidade do ato. Há de se caracterizar não só a transgressão aos vínculos da lei, mas, sobretudo, a necessária avaliação subjetiva do ato do agente para formar um juízo claro de reprovabilidade. No caso em tela, não é possível extrair dos autos que tenham agentes públicos agido com a intenção de fraudar, nem mesmo que esteve entorpecida pela desonestidade.

Ao contrário, no máximo foram cometidos erros, assim considerados os atos não voluntários, não intencionais, resultantes de omissão, desatenção ou má interpretação de fatos e de documentos. Portanto, os atos praticados **NÃO** decorreram de má-fé ou desonestidade.

2 – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA – DA PROPORCIONALIDADE

É certo que a apuração de responsabilidade de servidor público no exercício de suas funções fica adstrito à análise da responsabilidade subjetiva. Esta é a diretriz utilizada pelo Estatuto dos Servidores Cíveis da União, em seu art. 122, §§ 1º a 3º, Lei 8.112/1990, repetido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais do Estado do Espírito Santo, art. 226, §§ 1º a 3º, com fundamento na Constituição Federal (art. 37, § 6º, *in fine*).

A propósito da temática, é certo que a responsabilidade administrativa deve ser individualizada em processo próprio, vedada a sua diluição por todos os servidores que

atuaram no ato questionado. Portanto, se houver atribuição futura de responsabilização por uma eventual ilegalidade na contratação ora questionada, não deverá haver a providência simplista e ilegal de atribuição igualitária de responsabilidade por todos os envolvidos, o que não só incentiva a atuação delituosa do verdadeiro responsável, como não se amolda ao princípio de comprovação da culpa, com grave prejuízo de ordem econômica e, sobretudo, moral para os atingidos pelo rateio indiscriminado de responsabilidade.

Portanto, trata o caso de responsabilidade civil subjetiva, que depende da prova da existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação e o dano e da culpa ou dolo na conduta de cada agente público envolvido, mesmo que se trate de ressarcimento decorrente de Tomada de Contas Especial (TCE).

A TCE, é um processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade pelos danos causados à Administração Pública e à obtenção do respectivo ressarcimento, mas que também fica limitada a apuração de dolo ou culpa grave pelo agente público que teria causado dano ao erário.

Nesta mesma linha, o Tribunal de Contas da União, ao longo do tempo, evoluiu bastante na análise dos casos, tendo consolidado como jurisprudência dominante a teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo para aplicação de punição ao agente, a existência do ato ilícito praticado com dolo ou culpa, do nexo causal e do dano. Veja-se:

"49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa." (Acórdão nº 249/10 - Plenário)

O nexo causal "é o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano" (Sílvio de Salvo Venosa, pp. 39-40) e qual seria a parte do dano que compete a cada responsabilizado ressarcir, se assim for o caso.

E neste contexto, não podemos esquecer da previsão contida no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileira – Lindb, e sua compatibilidade com o disposto no artigo 37, § 6º, da CF/1988 acerca da incidência do erro grosseiro no âmbito da responsabilização administrativa e financeira do agente público.

Eis o que dispõe o artigo 28 da Lindb:

"O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"

Toma-se aqui o conceito de erro grosseiro equiparando-o à culpa grave, ou seja, que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública.¹ De acordo com a lição de Gustavo Binbenbojm e André Cyrino, *"o erro grosseiro é um código dogmático que exprime como a culpa deve ser valorada para que o agente público possa ser responsabilizado"*².

Dessa forma, a valoração da culpa, em cuja faixa de gradação se encontra o erro grosseiro, assume papel decisivo na imputação de responsabilidade. O decreto federal nº 9.830/19, que tratou da regulamentação da nova legislação que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, estabeleceu alguns parâmetros para avaliação da definição do que seria este instituto jurídico.

¹ Nesse sentido: Acórdão 2391/2018-Plenário, relator: ministro Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, relator: ministro José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, relator: ministro Marcos Bemquerer e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, tendo como relator o ministro Augusto Nardes, entre outros

² BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. O artigo 28 da LINDB — A cláusula geral do erro administrativo. Revista Direito Administrativo, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) (Lei nº 13.655/2018), p. 203-224, nov. 2018

O decreto afirma que o erro grosseiro é "*aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia*". Portanto, o erro grosseiro exige algo mais forte e relevante do que a mera culpa.

Desse modo, importa lembrar também que a comprovação do erro grosseiro deverá ser cabal, não cabendo a presunção, a teor do que dispõe o § 2º, do art. 12, do Decreto nº 9.830/19. Não sendo só, o § 7º do mesmo art. 12, estabeleceu expressamente que, no exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

Pois bem. Após a inovação legislativa aqui tratada, os órgãos de controle deverão demonstrar cabalmente nos autos a presença de dolo ou erro grosseiro (culpa grave), caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia capaz de ensejar a responsabilização do agente público e, da mesma forma, deverá demonstrar que houve uma culpa gravosa com grau de negligência elevado, para aplicar punições a superiores hierárquicos, quando da prática de atos irregulares por seus subordinados.

Inobstante os novos contornos trazidos pela Lindb, é certo que a responsabilidade civil do servidor público, seja por dano interno (Erário) ou externo (terceiros), é subjetiva (arts. 121 e 122, Lei 8.112/1990; art. 226 da Lei Complementar Estadual nº 046/94 (adotado como Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição do Castelo e art. 37, § 6º, in fine, CF). De tal modo, na linha do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), há que ser indubitavelmente provada a culpa (*lato sensu*), tudo sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. (art. 5º, inciso LV, CF; art. 41, Lei 9.784/1999).

Desta feita, o histórico de contratações anteriores com esta Municipalidade; a prestação de serviços durante certo tempo sem lastro em contrato; falhas eventualmente existentes na coleta prévia de preços; bem como os elementos que inabilitaram as empresas que ofertaram preços mais baixos **jamaís** poderão, por si só, ensejar a responsabilização dos agentes públicos atuantes nos autos. Em suma, agentes públicos não podem ser responsabilizados por presunção de ilegalidade/ilegitimidade/ou má-fé.

Portanto, neste caso, se após a devida tramitação de processo próprio, assegurada a ampla defesa e contraditório, concluir-se pela prática de atos sujeitos à responsabilização, esta deverá ser individualizada mediante prova cabal relativamente a participação de cada agente público envolvido, com atribuição de culpa própria de cada um, comprovado o nexo causal entre sua conduta e o dano causado, para somente então falar-se de responsabilização e devolução ao erário. Qualquer atitude diferente disso estará inevitavelmente eivada de ilegalidade e vício insanável, capaz de macular todo o processo.

Caso não seja o entendimento de ausência de responsabilização dos agentes públicos atuantes no processo de licitação em análise, o que admite-se apenas como argumento, temos que considerar que os atos praticados e relatados não foram eivados de má fé e tinham a finalidade justificável de dar cumprimento aos termos do edital.

Portanto, os fundamentos que levaram à contratação pretendida são justificáveis e encontram amparo legal. Assim, qualquer consequência advinda destes atos deve observar rigorosamente o princípio da proporcionalidade, seja para promover o enquadramento legal ou no momento da aplicação das sanções, se for o caso.

É fato que os atos relatados não estão eivados de dolo ou de vontade diretamente direcionada à burla da legislação pertinente. Ao contrário, todos os atos praticados buscaram atender ao Interesse Público e buscaram atender à Lei de Licitações, apenas adotando entendimentos diversos aos atualmente adotados ou lançando mão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, atualmente questionado frente ao Princípio da Formalismo Moderado.

É certo que o dolo não se compõe na mera ilegalidade do ato ou da não instrução formal dos autos. Há de se verificar, investigar e caracterizar, não só a transgressão aos vínculos da lei, mas, sobretudo, a necessária avaliação subjetiva do dolo.

No caso em tela, não é possível extrair dos autos a intenção de fraudar, nem mesmo que tenha havido desonestidade nos atos praticados. Na pior das hipóteses, somente é possível dizer que houve erro, ato não voluntário e não intencional, sem nenhuma intenção

de causar dano, o que deverá ser considerado nas conclusões desta Unidade de Controle Interno, em atendimento ao Princípio da Proporcionalidade.

DO MÉRITO

1 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA

1.1 - DA DEFICIÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS E DE ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Consta no Relatório de Auditoria em questão, que caberia ao Ente Público apurar o valor estimado da contratação, que, em fase interna e preparatória, deveria ser realizada por meio de cotação prévia de preços, que deveria ser ampla e atualizada de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado.

Consta ainda que o Tribunal de Contas da União esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode dar ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade. Para tanto, cita o Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário.

O relatório destaca ainda que é *“recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos”*.

A Unidade Municipal de Controle Interno levantou também que a pesquisa de preços foi *“realizada em Banco de Preço (relatório anexado às fls. 21 a 23) acrescidos de 03*

orçamentos de potenciais fornecedores. A composição da média licitatória deu-se pela soma dos 04 valores, dividido pela quantidade levantada (fls. 34)” e que houve a juntada aos autos de justificativa firmada pelo Secretário Municipal de Administração, Cultura e Turismo, no tocante a ausência de preços públicos.

Consta ainda, que a pesquisa de preços realizada junto ao Banco de Preços contempla somente contratações realizadas pelo Município de Rio das Ostras e de Valença, ambos do estado do Rio de Janeiro. Portanto, não teriam sido anexados aos autos pesquisas de preços públicos do Estado do Espírito Santo.

O Relatório do Controle Interno aduz ainda que o Parecer Jurídico ressaltou a necessidade de realização de cotação de preços de forma ampla e atualizada, de modo a refletir a realidade do mercado e que não haveria preços públicos suficientes, *“devendo haver manifestação do prefeito, ratificando a manifestação”*.

Segundo apuração da Unidade de Controle Interno foram encontradas diversas outras contratações públicas de mesmo objeto realizadas no Estado, no mesmo período, inclusive contratações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme documentos anexados aos autos.

No tocante aos fornecedores consultados, a Unidade de Controle Interno verificou que somente foram consultadas 03 (três) empresas, embora fossem conhecidas outras empresas do ramo, além de empresas amplamente conhecidas (A Gazeta, A Tribuna e Rede Vitória – Folha Vitória). Verificou-se ainda que duas das três empresas consultadas nesta fase possuem vínculos entre si e pertencem ao mesmo grupo econômico, o Grupo Folha do Caparaó, vínculos demonstrados através de mesmo e-mail utilizado por ambas empresas e sócios proprietários com mesmo sobrenome.

Pois bem. Estes foram os argumentos aduzidos pela Unidade de Controle Interno, em seu relatório de auditoria sobre os quais serão prestados os seguintes esclarecimentos:

De início, é certo que o procedimento licitatório compõe-se de fases ou, como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), "*desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes*". Portanto, a cada setor que atua no processo licitatório, caberá a responsabilidade por seus atos.

Nestes termos, o erro da condução das atribuições de um setor não deve afetar ou atribuir a responsabilidade aos demais setores envolvidos. Portanto, eventual irregularidade em uma fase procedimental não deve ser estendida aos agentes atuantes nas demais fases.

No que concerne a legalidade procedimental da pesquisa de preços realizada nos autos sob análise, caso elas não tivessem sido realizadas da forma como prescreve a legislação pertinente e sobre isso não houvesse nenhuma manifestação nos autos, aos demais setores atuantes no processo caberia o questionamento e, se for o caso, o retorno dos autos para os acertos necessários. Este é o sentido do princípio da segregação de funções, tão enaltecido pela Nova Lei de Licitações, pelo que o ato subsequente à tarefa ora realizada será verificado por outro servidor público distinto daquele que a realizou, concretizando-se no rito de controle administrativo de contínua e permanente vigilância.

Porém, no caso em tela, houve manifestação expressa do Secretário da Pasta dando conta da impossibilidade de atendimento aos termos legais pertinentes, o que impossibilitou o retorno dos autos, tendo em vista a presunção de boa fé, própria dos atos administrativos.

Com efeito, é cediço que todo ato administrativo possui atributos próprios, que são quatro: presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade, autoexecutoriedade e tipicidade. A presunção de legitimidade e veracidade significa que, até que se prove em contrário, os atos administrativos são legítimos. Esse atributo está presente em todos os atos administrativos. Assim, o ato administrativo é presumivelmente verdadeiro, ou seja, presume-se que os atos foram realizados em conformidade com a lei.

Portanto, mesmo sendo uma presunção relativa de veracidade e legitimidade, a outro setor cuja atribuição não seja propriamente a de verificar a legalidade do ato

administrativo, não caberia questionar as informações prestadas nos autos por outros setores/servidores distintos e em dois momentos também distintos (fls. 32 e 35).

Neste caso, mesmo o Setor Jurídico, cujas atribuições são a verificação de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, notadamente no processo licitatório, somente mencionou (em parecer prévio) que os preços públicos anexados não eram suficientes e, como forma de correção, pediram que o Prefeito ratificasse a manifestação, o que também não teria o condão de atribuir a legalidade que faltava à pesquisa de preços realizada.

Por outro lado, não poderá ser dito que a pesquisa de preços anexadas aos autos não atenderam a IN nº 73/20. A referida Instrução Normativa previa o seguinte:

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

Vê-se que foram consultadas as empresas diretamente, mas também foram coletados preços de contratações similares realizadas por outros entes públicos. O que talvez pudesse ter sido feito de forma mais completa seria a pesquisa de preços pertinentes a contratações públicas mais próximas, também até por equívoco de quem as buscou, tendo em vista a aparente diversidade de objetos: a contratação pretendida especificava o tipo de publicação que seria realizada, o que não é comumente utilizada por outros entes públicos, quanto delimitam seu objeto

É inegável, pois, que, de fato, na fase procedimental interna pertinente a pesquisa de preços para verificação de preços de mercado e atribuição de preços referenciais para a futura contratação ocorreram equívocos e omissões, em diversos setores e por parte de diversos agentes públicos, que culminaram na presente auditoria.

Frisa-se que a responsabilidade civil do servidor público perante a Administração é subjetiva e depende da prova da existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação e o dano e da culpa ou dolo da sua conduta.

Desse modo, por todos os argumentos acima apresentados, requer seja afastada a alegada irregularidade. Se assim não for o entendimento, que os atos praticados sejam considerados apenas como impropriedades de natureza formal, que não resultaram danos ao erário, reconhecendo-se a boa-fé dos servidores envolvidos e afastando-se qualquer responsabilização advinda de seus atos.

Se este não for o entendimento, que seja apurado, mediante processo próprio, assegurada a ampla defesa e o contraditório, a efetiva participação de cada servidor envolvido e suas consequências, se for o caso.

1.2 - INABILITAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA POR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA E ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIFERENCIADO NA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL EM RELAÇÃO A SEGUNDA E TERCEIRA COLOCADAS

Segundo consta no relatório de auditoria, após a inabilitação das empresas VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA e ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, o objeto do certame foi adjudicado pela empresa AQUI NOTÍCIAS, COMUNICAÇÕES & GESTÃO DE EVENTOS LTDA, até então, terceira colocada, pelo valor global de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).

Consta nos autos que a primeira empresa foi inabilitada por ausência de documentação exigida no edital. A empresa apresentou apenas a alteração do contrato social,

sem apresentar o contrato social consolidado conforme exigia o Edital. A empresa não apresentou ainda a declaração de menores e a declaração unificada, também exigidos no Edital pertinente.

Pertinente ao contrato social, o Controle Interno apurou que o arquivo anexado não atende à cláusula 11.5.1 do edital e que poderia ter sido realizada diligência no sistema SICAF para comprovar a condição pré-existente da empresa. Os demais documentos seriam autodeclaratórios e, para tanto, lançou mão de entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, segundo o qual tais tipos de documentos poderiam ser apresentados posteriormente, em sede de diligência. (Acórdão 01106/2023-2 - Plenário)

A segunda colocada, a empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, por seu turno, foi inabilitada já que seu atestado de capacidade técnica não comprovava a prestação de serviços no Estado do Espírito Santo, conforme item 11, subitem 11.8.1 do edital, que exigia a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível com as indicadas no termo de referência. Segundo argumenta o Controle Interno, o critério adotado foi a literalidade do Edital e Termo de Referência, em detrimento da natureza dos serviços prestados (publicações de atos oficiais de órgãos públicos) e comprovação da realização dos mesmos. Porém, segundo aduzem, os critérios utilizados não foram os mesmos, conforme segue transcrição do relatório:

“(...) nos parece que o critério adotado na inabilitação da referida empresa não foi o mesmo quando da análise da documentação da terceira colocada, uma vez que, para este setor, se consideramos a referida literalidade do edital e TR, os atestados apresentados pela empresa Aqui Notícias também estão de desconformidade com as exigências previstas no certame.

Isso porque, o primeiro atestado de empresa particular, não teria o condão de comprovar que a empresa realizou publicações de atos públicos oficiais, avisos, extratos, citações, R.R.E.O e demais elementos do contidos no objeto do certame, uma vez que empresas privadas não realizam publicações desta

natureza, de modo que não atendem nem o edital e nem o Termo de Referência.

Outrossim, publicação institucional, referente a serviços, matérias, projetos de empresas privadas, é completamente diferente de publicação oficial de órgão público. Sem contar que o atestado curiosamente menciona que foi realizada publicação pelo poder executivo municipal, sendo que o mesmo foi emitido pela empresa privada SOBAMBA PLATAFORMA PARA PROFISSIONAIS LTDA (para informação em dia de feriado nacional - 1º de maio de 2023).

Além disso, se continuarmos na literalidade das exigências do edital, o segundo atestado, ainda que seja de órgão público (prefeitura de Jerônimo Monteiro), e que, curiosamente, possui o mesmo teor do atestado emitido pela empresa particular também não atende ao objeto da licitação. Pois, apesar de ser de órgão público, nele não resta demonstrado que a empresa tenha realizado exatamente as mesmas publicações mencionadas no objeto no edital e TR. O atestado não faz referência a publicação oficial, fazendo menção somente a outras espécies de publicações, que, por natureza, são diversas daquelas exigidas no edital e no TR.

Logo, de modo geral, se levarmos em consideração que segunda colocada, apesar de ter comprovado que realizou publicações oficiais nos mesmos termos apresentados no objeto da licitação, foi inabilitada por não ter demonstrado publicação em jornal do ES (apesar de contar na sua proposta que veiculação se daria no Jornal A TRIBUNA que é jorna de grande circulação no ES), a vencedora, por sua vez, não comprou que realizou publicações oficiais de órgãos públicos, mas sim, de outras matérias de natureza diversa daquela exigida no edital e TR).

E concluem que *"pelo critério de observância estrita do edital, que foi seguido pela pregoeira na análise da documentação da segunda colocada, ambas as licitantes deveriam ter sido inabilitadas"* e ainda que *"o critério utilizado na análise da documentação apresentada*

pelas empresas ELOAH e AQUI NOTÍCIAS não foi o mesmo, pois, ou ambos os atestados deveriam ter sido aceitos ou nenhum deles atendiam ao objeto especificado no edital e Termo de Referência”.

Concluem também que “o critério utilizado na análise da documentação apresentada pelas empresas ELOAH e AQUI NOTÍCIAS não foi o mesmo, pois, ou ambos os atestados deveriam ter sido aceitos ou nenhum deles atendiam ao objeto especificado no edital e Termo de Referência”.

Sobre tais argumentos, é preciso esclarecer que, efetivamente, a empresa melhor classificada, VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA, de fato, não apresentou a documentação conforme exigia o edital. Dentre os documentos de habilitação jurídica, o Edital exigia o seguinte:

11.5.2 - No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Logo abaixo o edital possuía a seguinte disposição:

11.5.4 - Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

A empresa, portanto, efetivamente não apresentou o contrato social com todas as alterações ou a consolidação pertinente, em descumprindo o edital. A empresa apresentou apenas uma alteração contratual. E, conforme também previsto no edital, a pregoeira e demais membros da equipe de apoio consultou o Sicaf para verificação de atendimento aos termos do edital, conforme consta às fls. 379/381 dos autos, no qual verifica-se que a empresa apenas tem seu registro junto ao Sicaf referente ao nível I – Credenciamento (fls. 380). Foi consultado ainda, se haveria documentação de qualificação técnica junto ao Sicaf, o que também não se concretizou (fls. 381).

O argumento da Unidade de Controle Interno para considerar a decisão de inabilitação como infringente aos ditames legais é de que deveria ter sido aberta diligência e

possibilitado ao licitante apresentar referido documento, por ser ele preexistente ao certame. Porém, há que se considerar que esta premissa pode não ser verdadeira. Não há garantia de que a empresa possua um contrato social consolidado devidamente registrado na Junta Comercial, anteriormente à data do certame em questão, ou mesmo que todas as alterações contratuais anteriores tenham sido registradas anteriormente à mencionada data, para assim, afirmar que a inabilitação da referida empresa tenha sido ilegal por tal motivo.

Ademais, é preciso enfatizar que a empresa sequer recorreu da decisão tomada pela pregoeira, o que pressupõe que talvez a empresa efetivamente não tivesse condições de cumprir a disposição editalícia. Mais uma vez frisa-se que a responsabilização não deve ser por presunção. Da mesma forma, a má-fé não dever ser presumida. Se houve algum equívoco na apreciação da documentação de habilitação e algum erro de interpretação quanto ao alcance da disposição editalícia, esta não pode dar ensejo à responsabilização, apenas por suposição de um possível cumprimento da regra nele disposta, caso houvesse sido aberta a diligência em questão.

Outra documentação faltante foi a declaração relativa ao trabalho de menores e a declaração unificada, exigidas no item 11.5.5 e 11.8 do edital, cujos modelos faziam parte do edital, nos anexos III e VI, respectivamente. Da mesma forma, a empresa não apresentou referidos documentos, descumprindo mais uma vez as disposições do edital.

Neste ponto, o entendimento da Unidade de Controle Interno é no sentido de que, diante da ausência de apresentação de documento de natureza autodeclaratório por quaisquer dos licitantes, sejam promovidas as diligências necessárias para o seu suprimento, em atenção aos princípios da vantajosidade e da economicidade, fundamentando seu entendimento no acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 01106/2023-2 – Plenário.

Porém, é importante frisar que referido documento era bem recente ao tempo da abertura do certame em tela, ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2024. O Acórdão foi proferido em sessão realizada no dia 30 de novembro de 2023, na 59ª sessão ordinária do Plenário, e ainda não era de conhecimento da equipe de licitações.

Importante frisar ainda, que o entendimento esposado no referido acórdão contraria outro entendimento, de 2022, do mesmo Tribunal de Contas, segundo o qual: *“não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública”* (TCE-ES – parecer consulta nº 24/2022), este sim, de conhecimento da equipe.

Com efeito, em não raros momentos, os agentes públicos responsáveis pela condução dos processos licitatórios se veem diante de dilemas, muitas vezes sem respostas claras e objetivas por parte dos órgãos de controle. E ainda, por diversas vezes, diante de entendimentos conflitantes, o que aumenta ainda mais o grau de dificuldade da decisão a ser tomada.

Neste caso, a situação não se coaduna com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União e de diversos outros estados, que possibilita a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta. No caso, não seria possível juntar posteriormente as declarações faltantes sem incidir na vedação de juntada posterior de documentos. Agrava-se o dilema da equipe pelo fato de, até então, ser do conhecimento da equipe apenas o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo segundo o qual não era admitida a juntada posterior de documentos, mesmo que atestassem fatos anteriores à sessão. (TCE-ES – parecer consulta nº 24/2022)

Portanto, naquele momento, outra decisão não seria de se esperar da equipe, senão a decisão de inabilitação da empresa VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA, por descumprimento do edital.

Desse modo, mais uma vez invocando tudo que acima foi dito, requer seja afastada a alegada irregularidade, tendo em vista que a pregoeira e sua equipe de apoio tomaram a decisão de inabilitação da empresa em questão, pautando-se no conhecimento que até então possuíam no sentido de não ser aceito pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a juntada posterior de documentos, mesmo que preexistente à data do certame. Da mesma forma, a decisão fundamentou-se no entendimento do Tribunal de Contas da União,

segundo o qual, até admite a diligência para juntada de documento que esclareça ou complemente documento anteriormente juntado aos autos, desde refira-se à condição preexistente, o que não seria o caso dos autos, vez que se tratava de documento declaratório, cujo prova não seria possível documentalmente, o que impossibilitaria a análise de preexistência da condição declarada.

Se assim não for o entendimento, que os atos praticados sejam considerados apenas como impropriedades de natureza formal, que não resultaram danos ao erário, reconhecendo-se a boa-fé dos servidores envolvidos e afastando-se qualquer responsabilização advinda de seus atos.

Se este também não for o entendimento, que seja apurado, mediante processo próprio, assegurada a ampla defesa e o contraditório, a efetiva participação de cada servidor envolvido, o nexos causal entre os atos praticados por cada um e o dano por acaso causado e suas consequências, se for o caso.

1.3 - DAS MEDIDAS SANEADORAS ADOTADAS PELA UCCI NO DECORRER ELABORAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO

Por fim, a Unidade Central de Controle Interno argumenta que ainda durante a confecção do relatório em tela e como medida saneadora, levou ao conhecimento do Secretário Municipal de Administração, Cultura e Turismo, as inconsistências que estavam sendo apuradas, notadamente que os maiores dispêndios de recursos estavam relacionados as publicações de matérias e relatórios que não precisariam ser divulgados em jornal de grande circulação. Como medida preliminar, foi ajustado que somente as publicações referentes aos avisos de licitação para cumprimento obrigatório à lei nº 14.133/2021 e outros atos oficiais cuja legislação impusesse tal dever, seriam realizados.

Mesmo tendo sido consultada sobre a não obrigatoriedade de publicação do .R.E.O. - Relatório Resumido de Execução Orçamentária 4º Bimestre/2024 em jornal de

grande circulação e sendo informado pelos membros da Unidade de Controle Interno quanto a não obrigatoriedade, no dia 01 de outubro de 2024, foi feito pagamento à empresa AQUI NOTÍCIAS no valor de R\$ 58.032,00 (GED nº. 11090/2024).

Neste ponto, importante dizer que mesmo não tendo agido com dolo ou culpa, é possível verificar que equívocos ocorreram durante a tramitação do processo em questão. Desse modo, da mesma forma que pretendia a Unidade de Controle Interno, os agentes públicos abaixo relacionados requerem, com a devida urgência, a rescisão do contrato em tela, iniciando-se imediatamente outro processo de contratação de empresa para a prestação dos serviços necessários ao cumprimento da Lei nº 14.133/2021.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossas Senhorias sejam **ACOLHIDOS** os presentes esclarecimentos, reconhecendo-se as preliminares arguidas, na forma já requerida acima;

Requer ainda, no mérito, sejam afastados todos os apontamentos do relatório, julgando-se improcedentes todas as imputações que por ventura possam ser aventadas, excluindo-se, por conseguinte, todas as responsabilizações advindas.

Se assim não for o entendimento, requer que os esclarecimentos ora apresentados sejam considerados suficientes para elidir as irregularidades apontadas, por considerar que os atos praticados foram apenas impropriedades de natureza formal, que não resultaram danos ao erário, reconhecendo-se a boa-fé dos agentes públicos que atuaram no processo licitatório em questão, seja na fase interna quanto na fase externa.

Por fim, não sendo este também o entendimento deste Nobre Setor e sendo verificada a ilegalidade dos atos, o que se admite apenas como argumento, seja aberto processo próprio, assegurada a ampla defesa e contraditório, bem como seja individualizada a participação de cada agente público envolvido, com apuração da culpa de cada um, mediante comprovação irrefutável de cada agente no dano eventualmente apurado, comprovando-se

ainda o nexo causal entre sua conduta e o dano, para somente então atribuir-se a responsabilidade pertinente, se for o caso.

Requer ainda, provar o articulado por todos os meios de prova admissíveis em direito.

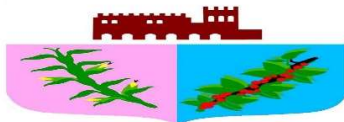
Nestes termos,

Pede deferimento.

Conceição do Castelo – E.S., 01/novembro/2024.

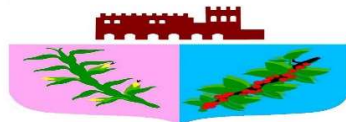
Ronan Pereira Moreira

Secretário Municipal de Administração, Cultura e Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

ANEXO V



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

MANIFESTAÇÃO 37/2024 **RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA INTERNA**

Ref.: Processo nº. 11507/2024 (ofício UCCI/PMCC nº. 49/2024)

RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de esclarecimentos e providências apresentado pelo atual secretário municipal de Administração, Cultura e Turismo em decorrência do relatório de auditoria interna emitido pela Unidade Central de Controle Interno, referente à análise do Pregão Eletrônico nº. 41/2023, encaminhado através do Ofício UCCI/PMCC nº. 49/2024.

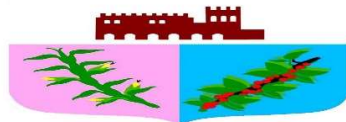
Conforme esclarecido anteriormente, a análise dos processos licitatórios concluídos no presente exercício financeiro faz parte das atividades da Unidade Central de Controle Interno constante no Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI/2024 (aprovado pelo Decreto nº. 4.742/2023), decorrente do procedimento de auditoria regular 02/2024, cuja finalidade é a análise dos pontos de controle estabelecidos na IN 68/2020 do TCEES, para emissão de opinião quanto a conformidade da Prestação de Contas Anual (PCA/2024).

Após a apreciação do processo administrativo referente ao pregão eletrônico supra, que teve como objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviço de publicação de atos públicos e outros em jornal de grande circulação no Estado do Espírito Santo”*, foram identificadas falhas diretamente relacionadas às fases do processo licitatório, bem como, inconsistências relacionadas a eventos externos ao procedimento que, para a UCCI, influenciaram na dinâmica e no resultado do certame sob análise (ainda que indiretamente), nos termos explanados no relatório inicial (apresentados como *“achados de auditoria”* e *“questões incidentais”*, respectivamente).

O relatório foi encaminhado para ciência do chefe do Poder Executivo que o enviou para manifestação e providências pela secretaria municipal de Administração, Cultura e Turismo. Além disso, por decisão do gabinete, foi expedida notificação para a empresa Aqui Notícias Comunicações e Gestão de Eventos Ltda.

Em seguida, foram anexados aos autos os esclarecimentos apresentados pelo atual gestor da Pasta, bem como, os enviados pela referida empresa; retornando o processo para manifestação da UCCI.

Com o retorno dos autos, inicialmente apuramos que havia sido realizada anulação do empenho do contrato (protocolo GED nº. 10327/2024) e que estava em trâmite procedimento interno para contratação de empresa para prestação de serviço de publicação em jornal de grande circulação no Estado do ES para o atendimento da lei 14.133/2021, conforme recomendação emitida pela UCCI. Tal procedimento pode ser consultado no GED nº. 13.177/2024.



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Porém, verificamos que as providências em relação à rescisão contratual não haviam sido adotadas, de modo que o mesmo continuava vigente e, naquele momento, violando as normas estabelecidas na lei orçamentária, uma vez que o mesmo estava sem empenho.

Por tais fatos, devolvemos os autos para o gabinete recomendando a adoção das providências necessárias para o procedimento de rescisão contratual, para posterior manifestação deste setor. Os autos regressaram para manifestação da UCCI, em 03/12/2024, constando agora o termo de rescisão amigável do contrato nº. 26/2024, assinado em 02/12/2024.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

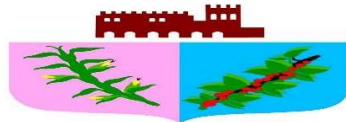
Antes de adentrarmos no mérito, convém informar que a UCCI não irá se manifestar quanto aos esclarecimentos apresentados pela empresa Aqui Notícias Comunicações e Gestão de Eventos Ltda., pois, no entendimento deste setor, o envio do relatório para a contratada foi equivocado, por tratar-se de procedimento preliminar interno referente à auditoria em processos licitatórios.

Se for o caso, a empresa irá se manifestar em procedimento específico, como, por exemplo, em caso de representação perante o TCEES ou de ação judicial; ou ainda como aconteceu quando da rescisão amigável realizada.

Deste modo, ao final, a recomendação da UCCI, levará em consideração os esclarecimentos apresentados somente pelo gestor da Pasta, bem como, pelas providências adotadas administrativamente pelo mesmo.

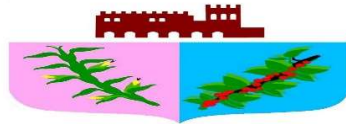
Ultrapassada tal questão e voltando a atenção para a demanda sob análise, em razão das ocorrências elencadas pela UCCI no relatório de auditoria, foram apresentados, em resumo, os seguintes esclarecimentos (tanto nos achados quanto nas questões incidentais):

- *Que não houve má-fé por parte dos servidores que atuaram no processo licitatório e que as irregularidades apontadas, se assim forem consideradas, não foram grave e originaram-se de erros/equívocos, mas sempre em busca do atendimento do interesse público e sem o intuito de lesar o patrimônio;*
- *Que não teve dolo ou culpa por parte dos servidores e que a apuração de responsabilidade administrativa do servidor é subjetiva e deve ser individualizada em processo próprio, não podendo ser diluída por todos os servidores que atuavam no procedimento;*
- *Que o caso de responsabilidade civil subjetiva, que depende da prova da existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação e o dano e da culpa ou dolo na conduta de cada agente público envolvido, mesmo que se trate de ressarcimento decorrente de Tomada de Contas Especial (TCE);*



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- *Que alguns dos elementos que compuseram o relatório, tais como, prestação de serviços durante certo tempo sem lastro em contrato, falhas eventualmente existentes na coleta prévia de preços elementos que inabilitaram as empresas que ofertaram preços mais baixos jamais poderão, por si só, ensejar a responsabilização dos agentes públicos atuantes nos autos, e que os agentes públicos não podem ser responsabilizados por presunção de ilegalidade/ilegitimidade/ou má-fé. Que deve haver processo próprio e se ao concluir-se pela prática de atos sujeitos a responsabilização advinda destes atos deve observar rigorosamente o princípio da Proporcionalidade;*
- *Que um erro na condução das atribuições de um setor não deve afetar ou atribuir responsabilidade aos demais setores envolvidos; sendo este o sentido do princípio da Segregação de Funções;*
- *Que houve manifestação expressa do Secretário da Pasta dando conta da impossibilidade de atendimento aos termos legais pertinentes, o que impossibilitou o retorno dos autos, tendo em vista a presunção de boa-fé, própria dos atos administrativos ;*
- *Que, mesmo sendo uma presunção relativa de veracidade e legitimidade, a outro setor cuja atribuição não seja propriamente a de verificar a legalidade do ato administrativo, não caberia questionar as informações prestadas nos autos por outros setores/servidores distintos e em dois momentos também distintos;*
- *Que, por outro lado, não poderá ser dito que a pesquisa de preços anexadas aos autos não atenderam a IN 73/20, e foram consultadas as empresas diretamente, mas também foram coletados preços de contratações similares realizadas por outros entes públicos. Que, o que talvez pudesse ter sido feito de forma mais completa seria a pesquisa de preços pertinentes a contratações públicas mais próximas, também até por equívoco de quem as buscou, tendo em vista a aparente diversidade de objetos;*
- *Que é inegável que na fase procedimental interna pertinente a pesquisa de preços para verificação de preços de mercado e atribuição de preços referenciais para a futura contratação ocorreram equívocos e omissões, em diversos setores e por parte de diversos agentes públicos, que culminaram na presente auditoria. Mas que a responsabilidade civil do servidor público perante a Administração é subjetiva e depende da prova da existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação e o dano e da culpa ou dolo da sua conduta, que deve ser apurado em procedimento próprio, caso não sejam considerados apenas como atos com impropriedade de natureza formal;*
- *Que, em relação a inabilitação da primeira colocada (empresa VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA), a equipe de apoio consultou o SICAF para verificação de atendimento aos termos do edital em relação ao seu registro, na qual verificou-se que a mesma tinha somente registro nível I – Credenciamento e também se haveria documentação de qualificação técnica, que também não se concretizou; que não se pode afirmar que a empresa possuía um contrato social consolidado devidamente registrado na Junta Comercial , anteriormente à data da sessão, com as suas respectivas alterações; que o entendimento do TCEES quanto a promoção de diligência para suprir a ausência de documento autodeclaratório é recente e que não era de conhecimento da equipe de licitação na época da sessão, de modo que adotaram o entendimento anterior esposado pela mesma Corte de Contas, que vedava a inclusão de documentos ou informações , anterior à data da sessão, mediante diligência;*



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- *Que pelas razões acima, seja afastada a irregularidade apontada no relatório em relação a inabilitação da empresa VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA, uma vez que a pregoeira e sua equipe de apoio tomaram a decisão de inabilitação pautando-se pelo conhecimento que possuíam no momento no sentido de não ser aceito pelo TCEES a juntada posterior de documentos ainda que preexistentes, ou não sendo este o entendimento, que os atos sejam considerado apenas como improbidade de natureza formal que não resultaram em danos ao erário, ou ainda seja apurado em procedimento próprio afetiva participação de cada servidor;*
- *Que, em relação a última publicação feita, em que pese tenha havido recomendação da UCCI para que a mesma não fosse realizada, não houve dolo ou culpa. E que os “agentes públicos”, também ansiavam pela urgência na rescisão contratual e realização de nova contratação para o cumprimento da Lei 14.133/2021.*

Ao final, o subscritor requereu, primeiramente, o acolhimento dos esclarecimentos apresentados, com o afastamento das alegadas irregularidades. Em seguida, se não fosse este o entendimento da UCCI, que os atos praticados sejam considerados apenas como impropriedades de natureza formal, que não resultaram danos ao erário, reconhecendo-se a boa-fé dos servidores envolvidos e afastando-se qualquer responsabilização advinda de seus atos.

E, por último, não sendo aplicado nenhum dos dois entendimentos acima, que fosse apurado, mediante processo próprio, assegurada a ampla defesa e o contraditório, a efetiva participação de cada servidor envolvido e suas consequências, se for o caso.

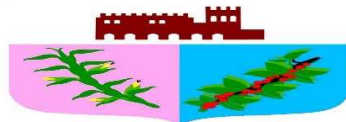
Pois bem.

Conforme descrito no relatório de auditoria, a análise do pregão eletrônico nº. 41/2023, além de constar no Plano Anual de Auditoria/ PAAI 2024, teve como ponto inicial de apreciação o atendimento da lei nº. 14.133/2021 no tocante à obrigatoriedade da publicação de extrato do edital em jornal de grande circulação (art. 53, § 1º).

No entanto, a apreciação não se ateve somente ao referido ponto, uma vez que no decorrer do exame do processo administrativo que deu origem ao Pregão Eletrônico nº. 41/2023, foram identificadas significativas inconsistências que, para a UCCI, precisariam ser melhor apuradas, em sede de auditoria. E assim foi o procedimento adotado, conforme esposado no relatório.

Em que pese os esclarecimentos apresentados, no entendimento preliminar deste setor, os mesmos não foram suficientes para afastar o cenário identificado em auditoria que o procedimento foi dotado de falhas significativas e violação de preceitos legais, a exemplo dos elementos constatados na coleta de preços e pelo critério de inabilitação/habilitação da segunda e terceira colocadas.

Em relação à etapa de cotação de preços, pelo que se verificou nos autos do processo licitatório, a composição da média desconsiderou completamente as inúmeras contratações do mesmo objeto existentes em regiões próximas no próprio Estado do Espírito Santo, também não se atentou para a existência de diversas outras empresas do mesmo ramo, e, ainda, foi composta majoritariamente por orçamentos fornecidos por empresas que possuem vínculo entre si (sendo uma delas com a vencedora). A declaração aposta pelo secretário na época, ao que se apurou,



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

foi incoerente com a realidade identificada em auditoria e, posteriormente, quando do novo processo de contratação recentemente realizado (mais adiante demonstraremos com mais detalhes).

Por tais elementos, acrescidos de todo o histórico existente, não se pode afirmar que a média composta no pregão sob análise refletiu na realidade do mercado, que não houve sobrepreço e que a contratação realizada foi de fato vantajosa para este Ente Público.

Com a devida vênia, os esclarecimentos também não foram suficientes para afastar a percepção supra ou ainda comprovar que a cotação de preços não ficou comprometida e/ou que não tenha impactado no resultado do certame. Em que pese a alegação aposta pelo gestor, para a UCCI, diante da simplória coleta apresentada nos autos e da dotada capacidade técnica dos setores para identificar quando uma pesquisa de preços, tratando-se de objeto comum como o caso dos autos, atende ou não os requisitos legais, não se pode afirmar que a IN 73/2020 foi de fato atendida.

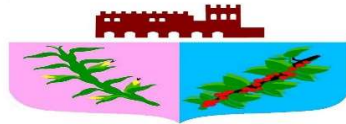
Nota-se que nem mesmo foi observado a orientação aposta no parecer jurídico no sentido de que deverá “*haver manifestação do prefeito, ratificando a manifestação*” (fls. 95 do processo administrativo):

“A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, deve-se colher o maior número possível de preços de mercado para efetiva verificação dos preços praticados. No caso em tela, consta nos autos as pesquisas de preços realizadas diretamente junto aos fornecedores, bem como relatório de cotação feito junto ao banco de preços e quadro comparativo de preços simples e composição de média, entretanto, não foram juntados aos autos preço público, devendo haver manifestação do prefeito, ratificando a manifestação.” (grifamos).

Apesar do parecer jurídico apontar sem muito aprofundamento que deveria haver juntada de preço público e se limitar a indicar como correção uma manifestação do prefeito, isso também não foi atendido. Após a análise feita pela Procuradoria, o processo seguiu normalmente, sem que nada tenha sido apresentado nos autos quanto à observação feita em relação a cotação de preço. Nenhum preço público fora anexado e também não foi solicitada manifestação do chefe do Poder Executivo, conforme orientado.

Neste ponto, não querendo atribuir qualquer culpabilidade à equipe, mas para fins de esclarecimentos, em que pese cada setor tenha a sua atribuição e responsabilidade, e conforme afirmado pelo gestor que “*um erro na condução das atribuições de um setor não deve afetar ou atribuir responsabilidade aos demais setores envolvidos*”, afirmando ser este o sentido do Princípio da Segregação de Funções, é importante destacar que é por conta deste mesmo princípio que, em linhas gerais, objetiva evitar que uma única pessoa tenha controle total sobre todas as etapas do processo, é permitido que os outros setores, identificando a existência de vício, tenha a oportunidade de detectá-los e impedi-los.

Assim sendo, ainda que não tenha havido qualquer direcionamento ou conduta viciada na fase do procedimento pertinente a atuação da comissão de licitação, conforme alegado, resta claro que a forma como a coleta foi realizada, juntamente com os demais eventos apurados antes da etapa externa do procedimento tiveram forte impacto no resultando final do certame.



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Com a finalidade de demonstrar que a coleta realizada comprometeu o pregão eletrônico sob análise, citaremos o resultado da cotação de preço obtido no novo processo de contratação de prestação de serviço de publicação (protocolo GED nº. 13177/2024), feito após o relatório inicial de auditoria.

Neste processo, cuja pesquisa foi realizada seguindo as informações apostas no relatório e atendendo aos ditames legais, a diferença da média é significativa. Além de ter sido possível constatar a existência de outras empresas no mercado, bem como, de diversos preços públicos no tocante ao objeto contratado no próprio Estado, o valor por unidade de medida, cerca de um ano depois (em que normalmente o esperado é que haja um aumento dos preços em razão de inflação e alterações mercadológicas comuns) o valor unitário foi de R\$ 2,50 e o valor total do contrato de R\$ 5.000,00. No contrato nº. 26/2024, oriundo do pregão sob análise o valor unitário foi de 8,00 (para cota reservada) e R\$ 13,00 (para ampla concorrência), e o contrato com valor global de R\$ 470.000,00.

É evidente a diferença da média e isso demonstra que a etapa de cotação de preços influencia diretamente no resultado da contratação e nos dispêndios financeiros que serão suportados pelo Ente Público, ainda que o restante do procedimento tenha sido conduzido com retidão (as demais etapas).

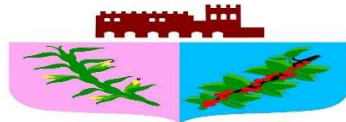
Portanto, em que pese não seja atribuição do setor de licitação, o vício apurado na coleta de preços acrescidos do histórico processual prévio ao procedimento licitatório, conforme explanado no relatório, impactou no resultado do pregão sob análise, de modo que a UCCI entende ser necessário apurar a responsabilidade de quem deu causa e se houve lesão ao erário, com respeito ao contraditório, a ampla defesa, a individualização de conduta e a proporcionalidade nas sanções, se assim for o resultado final.

No que pertine a inabilitação da primeira colocada, os esclarecimentos apontaram que a equipe desconhecia a mais recente decisão do TCEES aposta no Acórdão 01106/2023-2-Plenário e que a conduta aplicada foi seguindo o entendimento anterior do mesmo Tribunal no qual não entendia ser possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão.

Que a decisão levou em consideração tal vedação, de modo que, a melhor conduta da equipe, diante do entendimento até então esposado pelo TCEES, seria de não realizar diligência para a juntada destes novos documentos.

E que, no tocante à consulta de documentação do SICAF para averiguação da existência de determinado documento que possa não ter sido apresentado pelo licitante, esclareceu o gestor que a mesma foi realizada.

Em que pese não tenhamos identificado a informação exata neste sentido na ata da sessão e a documentação apresentada pela empresa no SICAF não conste na página do sítio eletrônico oficial da prefeitura (foi anexado somente da vencedora do certame), o gestor esclareceu que foi realizada consulta para atendimento aos termos do edital sendo a documentação aposta às



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

fls. 379, 380 e 381. Esclareceu ainda que o credenciamento da empresa no sistema foi somente em relação ao nível I (que não exige a juntada da documentação faltante) e que a consulta realizada no sistema para verificar se haveria documentação de qualificação técnica também não se concretizou.

Conforme mencionado no relatório inicial, a UCCI não opera o sistema para saber a documentação exigida em casa nível de credenciamento. De modo que tal situação foi devidamente apresentada no esclarecimento apresentado pelo gestor.

Neste ponto, é importante destacar que o edital continha previsão para utilização do SICAF para fins de comprovação de habilitação e, mais do que isso, expressa disposição de que o cadastro no SICAF poderia substituir documento de habilitação jurídica, de modo que, deveria ter na ata da sessão menção expressa de que a consulta no sistema havia sido realizada para atendimento desta cláusula, assim como consta em relação aos demais itens pertinentes de cumprimento/descumprimento do edital. Também deveria constar na página eletrônica a documentação do SICAF de todas as empresas e não somente da vencedora. É importante que se atente para esses dois elementos nos próximos procedimentos.

Já em relação à inabilitação da segunda colocada empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA não identificamos na manifestação apresentada, esclarecimentos neste sentido.

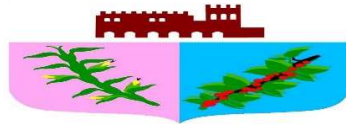
Neste ponto, na ata da sessão, consta que a mesma foi inabilitada pelo descumprimento de cláusula de edital - não atendimento do Termo de Referência (subitem 11.8.1) do edital, pela ausência de comprovação de ter realizado publicações de órgãos públicos no Estado do Espírito Santo).

Como não foi apresentado nenhum esclarecimento neste ponto, a UCCI, após nova análise, mantém a linha de raciocínio apresentada no relatório de que o critério adotado foi o de literalidade das cláusulas editalícias. E não haveria problema nenhum em se adotar tal critério, se o mesmo também fosse adotado em relação a terceira colocada.

Nota-se que no tópico em que esclarece que a pesquisa de preço poderia ter sido mais completa e ampla, o gestor cita que *“o que talvez pudesse ter sido feito de forma mais completa seria a pesquisa de preços pertinentes a contratações públicas mais próximas, também até por equívoco de quem as buscou, tendo em vista a aparente diversidade de objetos: a contratação pretendida especificava o tipo de publicação que seria realizada, o que não é comumente utilizada por outros entes públicos, quanto delimitam seu objeto.”*

Se a UCCI conseguiu alcançar o entendimento destacado acima, o que o gestor disse foi que a nossa aparente diversidade objeto, que especificava o tipo de publicação que seria realizada, justificaria a ausência de preços públicos, pois não seria comumente utilizada por outros órgãos públicos.

Deste modo, embora tal esclarecimento não seja específico do achado referente à inabilitação da segunda colocada, seguindo a linha de raciocínio exposta, chegamos ao entendimento



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

apresentado pela UCCI de que o critério utilizado para a inabilitação da segunda e terceira colocada não foi o mesmo. Isso porque, como já demonstrado no relatório inicial, se consideramos a literalidade do edital e do TR, os atestados apresentados pela empresa Aqui Notícias também estão de desconformidade com as exigências previstas no certame.

Repetindo o que foi dito no relatório de auditoria, se levarmos em consideração que segunda colocada, apesar de ter comprovado que realizou publicações oficiais nos mesmos termos apresentados no objeto da licitação, foi inabilitada por não ter demonstrado publicação em jornal do ES (apesar de contar na sua proposta que veiculação se daria no Jornal A TRIBUNA que é de grande circulação no ES), a vencedora, por sua vez, não comprou que realizou publicações oficiais de órgãos públicos, mas sim, de outras matérias de natureza diversa daquela exigida no edital e TR.

Não seria crível dar interpretações distintas para o mesmo argumento. Se a especificidade do objeto tenha “prejudicado” a coleta por não ser comumente utilizada por outros órgãos públicos, tal elemento também deveria ter sido analisado nas demais etapas do procedimento, inclusive, nos atestados de capacidade técnica. De modo que, voltaríamos para o mesmo entendimento anterior, ou ambos os atestados deveriam ter sido aceitos ou, sendo a literalidade do objeto, o documento apresentado pela empresa vencedora também não atendia a especificidade aposta no edital e TR.

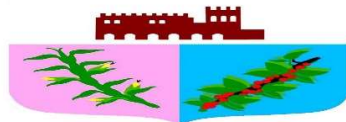
Ainda que a diferença entre segunda e terceira colocadas, de R\$ 52.000,00 não seja tal vultuosa quanto ao valor ofertado pela primeira, de R\$ 194.000,00, ela seria mais vantajosa para o Ente Público, principalmente se levarmos em consideração que, pela natureza do objeto licitatório não haveria perda de qualidade dos serviços prestados ou prejuízo ao interesse público, mas tão somente, redução de gastos.

Em relação aos outros eventos apontados no relatório de auditoria, não houve esclarecimento por parte do gestor. Não foi apresentado, por exemplo, qualquer esclarecimento a respeito das publicações realizadas pela empresa após o término do contrato nº. 95/2022 ou que este setor estava equivocado na análise de que após a vigência do referido contrato se manteve o vínculo entre a prefeitura e o Sr. Elias que continuou prestando serviço de publicação, sem respaldo contratual.

Também não foi mencionado nada a respeito da ausência de pagamento em favor da empresa pelos serviços prestados sem contrato, não afastando também a análise feita de que a empresa continuou prestando o serviço enquanto aguardava a realização de processo licitatório.

Outrossim, nada foi mencionado ou esclarecido quanto o vínculo existente entre as empresas que forneceram os orçamentos para composição da média (pertencem ao mesmo grupo econômico) ou a razão de na época a pesquisa ter se limitado a estas empresas, ou ainda, ter demonstrado que tal elemento não teve o condão de impactar na lisura e o resultado do procedimento.

Por último, o gestor não foi capaz de elucidar a razão da solicitação de publicação de relatório contábil no decorrer da elaboração do relatório de auditoria, em que pese tenha havido recomendação deste setor no sentido contrário, o que gerou enorme dispêndio financeiro (R\$



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

58.032,00), por publicação sem qualquer obrigatoriedade legal. Se limitou a dizer que não houve dolo ou culpa e que entendia como urgente a rescisão do contrato e a realização de novo procedimento para contratação de empresa para prestação dos serviços necessários ao cumprimento da lei 14.133/2021.

Neste ponto, destacamos que somente de março a outubro de 2024 mais de 65% do contrato foi executado, havendo um dispêndio financeiro de R\$ 312.244,40 (<https://conceicaodocastelo-es.portaltp.com.br/consultas/despesas/pagamentos.aspx>).

Por outro lado, a realização da rescisão contratual demonstrou que o gestor agiu em prol do interesse público, evitando outros prejuízos ao erário.

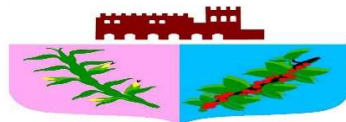
CONCLUSÃO

Embora tenha sido esclarecido que a conduta adotada pela equipe de licitação para inabilitação da primeira colocada seguiu o entendimento do TCEES *que vedava a inclusão de documentos ou informações, anterior à data da sessão, mediante diligência e que foi realizada consulta via SICAF para verificação se a empresa havia juntado a documentação não apresentada no certame, o que não se concretizou*, os demais eventos identificados em sede de auditoria tiveram forte impacto no resultado do pregão.

O histórico de vínculo anterior com a empresa vencedora do certame através do Sr. Elias Carvalho Soares (desde 2020); a continuidade da prestação de serviços sem respaldo contratual de julho de 2023 até a finalização deste certame (sem qualquer pedido de pagamento - ainda que fosse por indenização); a deficiência na coleta prévia de preços, que majoritariamente foi composta por orçamento de empresas que possuem vínculo com o sócio administrador da vencedora do certame (inclusive pela utilização do e-mail no envio da proposta ajustada); a diferença existente entre as propostas; e a não utilização do mesmo critério de inabilitação da segunda e terceira colocadas, foram ocorrências que também macularam a legitimidade do pregão sob a análise, de modo que não se pode afirmar que a contratação realizada refletiu no valor de mercado e que não houve sobrepreço.

Além disso, a comprovação da existência de diversas contratações de mesmo objeto nas proximidades e também no ES; a demonstração de diversas outras empresas do ramo que não foram consultadas para fornecimento de orçamento para o pregão sob análise; e, por fim, a enorme diferença de valores, tanto da média quanto do valor final de contratação, identificado novo processo de contratação realizado para prestação de serviços para o atendimento a lei 14.133/2021, demonstram que a coleta realizada no pregão teve impacto direto no resultado final do certame e que um dos principais objetivos da licitação, que é demonstração da vantajosidade da contratação, aparentemente, não foi atendido.

Por tais elementos, a UCCI entende que os vícios identificados não se tratam de impropriedades de natureza formal, de modo que possam ter lesado o erário e que precisam ser melhor apurados. Esclarecemos, neste aspecto, que o entendimento supra não significa que tais vícios decorreram de conduta dolosa dos agentes envolvidos nas etapas do certame. A UCCI coaduna com o entendimento de que, como mencionado diversas vezes nos esclarecimentos apresentados pelo



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

gestor da Pasta, todos os elementos e condutas precisam ser devidamente apurados, em procedimento próprio, com ampla defesa e contraditório, individualização de conduta, aplicando-se a razoabilidade e a proporcionalidade.

Assim sendo, conforme disposição contida na Lei Municipal nº 1.524/2012, cabe a UCCI “*alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou, quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos*”. (art. 5º, inciso XX)

Portanto, **RECOMENDAMOS** a abertura de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar se houve dano ao erário, em virtude das irregularidades constatadas em sede de auditoria.

Por fim, informamos que a Tomada de Contas deve ser instaurada com base na Instrução Normativa TC n. 32/2014, alterada pela IN TC 49/2019, obedecendo rigorosamente os procedimentos e prazos estabelecidos, notadamente, comunicar ao TCEES a sua abertura.

Atenciosamente.

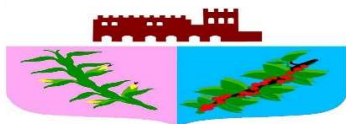
CLECIO EDUARDO
VIANA:06959319706

Assinado digitalmente por CLECIO
EDUARDO VIANA:06959319706
DN: cn=CLECIO EDUARDO
VIANA:06959319706, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC SyngularID Multipla,
email=clesioviana.edu@gmail.com
Data: 2024.12.27 08:12:36 -03'00'



Documento assinado digitalmente
BARBARA AYRES FERNANDES FONSECA
Data: 27/12/2024 08:10:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ao Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

ANEXO VI



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Ref.: Processo nº 11507/2024
Ofício UCCI/PMCC nº 49/2024

Em atenção ao Processo nº 11507/2024 e considerando a Manifestação nº 37/2024 do Relatório Final de Auditoria Interna, elaborada pela Unidade de Controle Interno (UCCI), que recomendou a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração de eventual dano ao erário em virtude de irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico nº 41/2023, passo a expor a presente decisão.

O Pregão Eletrônico nº 41/2023 teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de atos públicos e outros em jornal de grande circulação no Estado do Espírito Santo. Conforme relatado, irregularidades foram apontadas em sede de auditoria, levando à recomendação de abertura de Tomada de Contas Especial. Após a ciência das constatações, o Gabinete procedeu com todas as diligências necessárias, incluindo solicitação de esclarecimentos à pasta gestora responsável, análise detalhada dos documentos e informações apresentadas, bem como verificação da aderência às normas aplicáveis, em especial à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 10.520/2002.

A pasta gestora apresentou informações que rebatem as irregularidades apontadas pela auditoria interna, destacando-se a regularidade no procedimento licitatório, o cumprimento do objeto contratual e a ausência de prejuízo ao erário. O processo licitatório seguiu os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, e eficiência, com a devida observância das normas vigentes.

A abertura de uma Tomada de Contas Especial deve ser pautada em elementos objetivos e claros que demonstrem, com evidências concretas, a ocorrência de dano ao erário. No caso em tela, constata-se a ausência de elementos probatórios robustos, uma vez que a auditoria interna apresentou questionamentos formais, mas não apresentou indícios objetivos e substanciais de dano efetivo ao erário. A documentação entregue pela pasta



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

gestora revela a regularidade da execução contratual, afastando qualquer possibilidade de má-fé, dolo ou negligência. Além disso, a abertura de uma Tomada de Contas Especial sem elementos concretos de prejuízo ao erário acarretaria custos desnecessários à administração pública, contrariando o interesse público.

Após análise criteriosa dos fatos, concluo que os esclarecimentos apresentados pela pasta gestora são suficientes para afastar quaisquer dúvidas quanto à regularidade do Pregão Eletrônico nº 41/2023. Não há elementos concretos que justifiquem a abertura de Tomada de Contas Especial, considerando a ausência de indícios de dano ao erário ou irregularidades que comprometam o interesse público. A recomendação da Unidade de Controle Interno, embora legítima, não encontra amparo em evidências robustas que justifiquem a instauração de procedimento adicional. Assim, decido pelo arquivamento dos autos, com a devida ciência à Unidade de Controle Interno e aos demais órgãos competentes. Reafirmo o compromisso desta administração com a transparência, a legalidade e a eficiência na gestão pública.

Conceição de Castelo/ES, 30 de dezembro de 2024.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo/ES